



DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

D. S. O.

DATA 13-JUN 1948

224

CCDiGO

23/9/48

PAULO FERNANDES

1040

100

8.4.48

PROJETO 73/48

DOCUMENTOS ANEXOS

JUN TADA

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Jurica	Squid Public 22-4-88		X X X X X X X X X X X X X X X X X X
			X



Apensado. A Sanção
11. 12. 50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 73-F 1948

R E D A Ç Ã O

A IMPRIMIR

Em 7/11/50

Redação final do Projeto de lei nº 73-E, de 1948, emendado pelo Senado Federal, que regula o exercício profissional dos cirurgiões-dentistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2º. Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro na Diretoria do Ensino Superior, e posteriormente anotação no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Art. 3º. Aquêlle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4º. Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

I - praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próteses dentárias e buco-máximo-facial, de sua responsabilidade profissional;

II - prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicados em odontologia, devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde;

III - prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente;

Travar por ora para
ampliar o B. 15.12.1950

18

18

H competente.

V - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;

VI - atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII - proceder à perícia odonto-legal em fôro civil, criminal ou trabalhista.

Art. 5º. É vedado ao cirurgião-dentista ~~financiar~~ *de*

I - cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II - exercício de mais de duas especialidades;

III - consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV - prestação de serviços gratuitos em consultórios par-
ticulares;

V - agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI - preços e outras formas de concorrência desleal; /

VII - expor à apreciação pública, seja onde fôr, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

§ 1º. Se fôr encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º. Se, decorridos os 8 (oitos) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade, que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) a R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

§ 3º: Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, -sôbre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.



DOS PROTÉTICOS

Art. 6º. Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela portaria nº 25, baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943, e posteriormente, pelo Decreto-lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

Art. 7º. Aos protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no Art. 5º desta lei.

DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8º. Os dentistas práticos licenciados, de acordo com os Decretos nºs. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas, que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9º. Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Art. 10. Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5º desta lei.

Art. 11. É vedado ao dentista prático licenciado:

I - prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II - prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III - prescrever e administrar medicamentos de uso ~~inter-~~no injetável;

IV - ocupar, como profissional, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Art. 12. A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, excetuados os do Art. 5º, será punida com a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante e sem prejuízo da ação penal.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Art. 14. Será apreendido e remetido ao Depósito Público material existente em consultório odontológico, cujo emprêgo se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosos, destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício de profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei.

12 Art. 17. As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologistas, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior.

12 Art. 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas à profissões correlatas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 5 de dezembro de 1950

Romão Fontes, presidente interino

Castro Branco
Mauro de Aguiar

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1951

39

Nº

Encaminha autógrafos
do Projeto de Lei nº
73-E, de 1948.

Senhor Secretário da Presidência:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 73-E, de 1948, que regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MUNHOZ DA ROCHA,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Ministro José Pereira Lira,
Secretário da Presidência da República.

CV/MLPC

Rio de Janeiro, em de janeiro de 1 951

Nº 00.28

Comunica remessa do
Projeto de Lei nº
73-E, de 1 948, à
sanção.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em sua sessão de 28 de novembro do ano p.p., aprovou as emendas de ns. 12, 13, 14, 15 e 16 (1ª e 2ª parte) e rejeitou a de nº 3, dessa Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 73-E, de 1 948, que regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

Comunico outrossim que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

MUNHOZ DA ROCHA,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/MLPC

Cópia

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em Escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro na Diretoria do Ensino Superior e posterior anotação no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próteses dentárias e buco-máximo-facial, de sua responsabilidade profissional;

II — prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicados em odontologia, devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde;

III — prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente;

IV — comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória;

V — manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;

VI — atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII — proceder à perícia odonto-legal em fóro civil, criminal ou trabalhista.

Art. 5.º É vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

I — cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — exercício de mais de duas especialidades;

III — consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV — prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — agradecimentos manifestados, sistematicamente por clientes;

VI — preços e outras formas de concorrência desleal; ou

VII — expor à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º Se for encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25, baixada pelo Departamento Nacional de Saúde, em 1943, e, posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

Art. 7.º Aos protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no art. 5.º desta lei.

DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Os dentistas práticos licenciados, de acordo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas todas as intervenções sangrentas, que não foram simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Art. 10. Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5.º desta lei.

Art. 11. É vedado ao dentista prático licenciado:

I — prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;

IV — ocupar como profissional a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fabricas.

Art. 12. A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, excetuados os do Art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem, por denúncia, ao Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Art. 14. Será apreendido e remetido ao Depósito Público material existente em consultório odontológico, cujo emprêgo se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosos, destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei.

Art. 17. As carteiras fornecidas pelo sindicato de odontologistas, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e folha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Câmara dos Deputados, 8 de
Janeiro de 1951.*



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 73/ DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 23
Calxa: 69

PL N.º 73/1948

9

75 *Aracy*
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 73-D-1948

A IMPRIMIR

Em 2/8/50
Martins

Emendas do Senado ao Projeto n. 73-D-1948,
que regulamenta o exercício profissional dos
cirurgiões dentistas.

(À Comissão de Saúde Pública)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Projeto n.º 73/e-1948, emenda
do pelo Senado.*

~~Projeto nº 73-D-1948~~

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial, ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Artigo 2º- Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Artigo 3º- Aquêles que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício

*Frangip**C 24*

-2-

ilegal da profissão.

Artigo 4º- Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

I - praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próteses dentárias e buco-máximo-facial, de sua responsabilidade profissional;

II- prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública;

III- prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente;

IV - comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória;

V - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;



C 25

Leites
94

-3-

especialidade;

VI - atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII - proceder à perícia odonto-legal em fôro civil, criminal ou trabalhista.

Artigo 5º - É vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

I - cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento preciso, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II - exercício de mais de duas especialidades;

III - consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV - prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V - agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI - preços e outras formas de concorrência desleal;

VII - expor à apreciação pública, seja



C 26

-4-

onde fôr, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1º- Se fôr encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º- Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio será imposta ao infrator pela autoridade, que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de R\$100,00 (cem cruzeiros) a 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

§ 3º- Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Artigo 6º- Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela portaria nº 25, baixada pelo Diretor de Departamento Nacional



C 27

-5-

de Saúde, em 1943, e posteriormente, pelo Decreto-lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

Artigo 7º- Aos protéticos aplicar-se-á , no que fôr possível, o disposto no artigo 6º desta lei.

DOS PROTÉTICOS PRÁTICOS LICENCIADOS

Artigo 8º- Os dentistas práticos licenciados, de acôrdo com os Decretos nºs. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas, que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Artigo 9º- Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos , anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.



e 28

prota
90

-6-

Artigo 10, Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no artigo 6º desta lei.

Artigo 11, ~~É vedado~~ ao dentista prático licenciado:

I - prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II - prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III - prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV - ocupar, como profissional, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Artigo 12, A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, excetuados os do artigo 5º, será punida com a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante e sem prejuízo da ação penal.



C 29

-7-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13- Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Artigo 14- Será apreendido e remetido ao Depósito Público material existente em consultório odontológico, cujo emprêgo se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

Artigo 15- As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosos, destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Artigo 16- As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica, mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma registrado na repartição



C 30

-8-

sanitária competente.

Artigo 17- As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de vistas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Artigo 18- O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Artigo 19- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE ABRIL DE 1949.

Cyrillo Junior
Vieira de Melo
Frey Santos.



e 31

Câmara dos Deputados
Emendas do Senado ao projeto
n.º 73/c-1948.

n.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 12).

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente".

n.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 13).

Acrescentem-se, depois das palavras: *respectivo registro*, as seguintes:

"... na Diretoria do Ensino Superior, e posterior anotação..."

n.º 3

Ao art. 3.º (Emenda n.º 3).

Suprima-se este artigo.

n.º 4

Ao art. 4.º, inciso II (Emenda número 14).

Onde está:

"... Departamento Nacional de Saúde Pública..."

Diga-se:

"... Departamento Nacional de Saúde;"

n.º 5

Ao art. 16 (Emenda n.º 15).

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei".

n.º 6

Ao art. 17 (Emenda n.º 16, 1.ª parte).

Onde se diz:

"pelos sindicatos de odontologia..."

Diga-se:

"... pelo sindicato de odontologistas..."



C 32

Câmara dos Deputados

207

Ao art. 17 (Emenda n.º 16, 2.ª parte).

Acrescente-se:

"Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior".

Senado Federal, em 18 de julho de 1958

Fernando de Mello Viana
João Vilarboas
Dario Cardoso,

Câmara dos Deputados

M/12



Reginaldo
160

293

Projeto da Câmara

Emendas do Senado

Ao art. 1º.

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1º - O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente".

Ao art. 2º.

Acrescentem-se, depois das palavras: respectivo registro, as seguintes:

"... na Diretoria do Ensino Superior, e posterior anotação ..."

Ao art. 3º:

Suprima-se este artigo.

Ao art. 4º, inciso II.

Onde está:

"... Departamento Nacional de Saúde Pública..."

Diga-se:

"... Departamento Nacional de Saúde;"

Ao art. 16.

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado a anotado, na forma desta lei".

Ao art. 17, 1ª. parte.

Onde se diz:

"pelos sindicatos de odontologia ..."

Diga-se:

"... pelo sindicato de odontologistas..."

Art. 1º - O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial, ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2º - Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Art. 3º - Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4º - Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

II - prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública;

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica, mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma registrado na repartição sanitária competente.

Art. 17 - As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.



e 33 A +

Art. 17 - As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária competente, constituem prova de registro de diploma.

Ao art. 17, 2a. parte:

Acrescente-se:

"Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior".

SENADO FEDERAL, em 18 de julho de 1950

Fernando de Mello Vianna

João Villasbôas

Dario Cardoso.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

*Apurada a emenda em parecer favorável e repete-se a
de parecer contrário, vai o projeto à cedência*



28.11.50

Martins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 73-E — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 73-C — 1948, que regula o exercício profissional dos cirurgiões-dentistas; com parecer da Comissão de Saúde favorável às de ns. 12, 13, 14, 15, 16, 1.ª e 2.ª partes e contrário à de n.º 3

PROJETO N.º 73-C-1948, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêl: que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

I — praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próteses dentárias e buco-maxilofacial, de sua responsabilidade

II — prescrever e administrar anes-

tesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública;

III — prescrever e administrar medicação de urgência quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — comunicar à autoridade competente com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória;

V — manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;

VI — atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional

VII — proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal ou trabalhista.

Art. 5.º É vedado ao cirurgião dentista anunciar:

I — cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento preciso, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — exercício de mais de duas especialidades;

II — consultas por meio de correspondência, pela imprensa caixa-postal, rádio, ou processos análogos;

IV — prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — agradecimentos manifestados sistematicamente, por clientes;

VI — preços e outras formas de concorrência desleal;

VII — e, por a apreciação pública, seja onde for trabalhos odontológicos, em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º Se for encontrado anúncio, lei a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000.00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela portaria n.º 25, baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943, e posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

Art. 7.º Aos protéticos aplicar-se-á no que for possível o disposto no artigo 5.º desta lei.

DOS PROTÉTICOS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Os dentistas práticos licenciados, de acordo com os Decretos ns. 20.826, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.601, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas todas as intervenções sangrentas, que não forem simples exodontias na região gengiva-dentária.

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placardos, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Art. 10. Relativamente a outras formas de propaganda ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no art. 6.º desta lei.

Art. 11. É vedado ao dentista prático licenciado:

I — prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV — ocupar, como profissional, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde colégios e fábricas.

Art. 12. A infração de qualquer dos dispositivos desta lei excetuados os do art. 5.º será punida com a multa de Cr\$ 2.000.00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), conforme a sua natureza a critério da autoridade autuante e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem por denúncia ao Ministério Público mediante solicitação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde a, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Art. 14. Será apreendido e encaminhado ao Depósito Público material existente em consultório odontológico cujo emprego se verifique por quem não tenha diploma registrado ou pessoa que não esteja autorizada pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosas destinados a confecção de aparelhos protéticos só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma regis-

trado na repartição sanitária competente.

Art. 17 As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 18 — O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidas os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios, odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de abril de 1949. — *Cyrillo Junior*. — *Vieira de Mello*. — *Ruy Santos*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 73-C-1948

N.º 1

Ao artigo 1.º (Emenda n.º 12).

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em escola de Odontologia, oficial ou legalmente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

N.º 2

Acrescente-se, depois das palavras: *respectivo registro*, as seguintes:

PROJETO DA CÂMARA

Art. 1.º O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial, ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no De-

“... na Diretoria do Ensino Superior, e posterior anotação...”

Ao art. 2.º (Emenda n.º 13).

N.º 3

Ao artigo 3.º (Emenda n.º 3).

Suprima-se este artigo.

N.º 4

Ao artigo 4.º, inciso II (Emenda número 14).

Onde está:

“... Departamento Nacional de Saúde Pública ...”

Diga-se:

“... Departamento Nacional de Saúde”;

N.º 5

Ao artigo 16 (Emenda n.º 15).

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 16 As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei”.

N.º 6

Ao artigo 17 (Emenda n.º 16, 1.ª parte).

Onde se diz:

“pelos sindicatos de odontologia...”

“... pelo sindicato de odontologistas ...”

N.º 7

Ao artigo 17 (Emenda n.º 16, 2.ª parte).

Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e folha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior.

Senado Federal, em 18 de julho de 1950. — *Fernando de Mello Vianna*. — *João Villasboas*. — *Dario Cardoso*.

EMENDA DO SENADO

Ao art. 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obti-

Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

II — prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 16 As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica, mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma registrado na repartição sanitária competente.

Art. 17 As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 17 As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária competente, constituem prova de registro de diploma.

Senado Federal, em 18 de julho de 1950. — João Vilasboas. — Dario

do em escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente".

Ao art. 2.º:

Acrescentem-se, depois das palavras: respectivo registro, as seguintes:

"... na Diretoria do Ensino Superior, e posterior anotação ..."

Ao art. 3.º:

Suprima-se este artigo.

Ao art. 4.º, inciso II:

Onde está:

"... Departamento Nacional de Saúde Pública..."

Diga-se:

"... Departamento Nacional de Saúde";

Ao art. 16:

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 16 As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado anotado, na forma desta lei".

Ao art. 17, 1.ª parte:

Onde se diz:

"pelos sindicatos de odontologia ..."

Diga-se:

"... pelo sindicato de odontologistas ..."

Ao art. 17, 2.ª parte:

Acrescente-se:

Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior".

de 1950. — Fernando de Mello Viana. — Dario Cardoso.

RELATÓRIO

1) Emenda n.º 12 (Ao artigo 1.º):
Somos pela aprovação da emenda.
Achamos que os títulos dos dentistas,
devidamente habilitados, devam ser
registrados na Diretoria do Ensino
Superior e anotados, sucessivamente,
no Serviço Nacional da Fiscalização
da Medicina e na repartição sanitária
estadual competente.

2) Emenda n.º 13 (Ao artigo 2.º).
Somos pela aprovação da emenda.
E' claro que se deva exigir, tambem,
o registro dos profissionais diploma-
dos por escolas estrangeiras na Dire-
toria do Ensino Superior.

3) Emenda n.º 3 (Ao artigo 3.º).
Somos contrários a essa emenda supressiva. O artigo do substitutivo da Comissão de Saúde da Câmara teve em vista combater o exercício ilegal da odontologia. Não se trata de inovação. As leis vigentes tratam do assunto. O substitutivo procurou reunir, em um único estatuto, toda a legislação esparsa que existe sobre o exercício da profissão do dentista.

4) Emenda n.º 14 (Inciso II do artigo 4.º).

Trata-se de emenda de redação. Efetivamente deve-se dizer Departamento Nacional de Saúde e não como está no substitutivo.

Somos pela aprovação da emenda.

5) Emenda n.º 15 (Ao artigo 16).
Somos pela aprovação da emenda.
E' que o diploma do profissional, ado-

tada a emenda n.º 12, deverá ser registrado e anotado nas repartições competentes.

6) Emenda n.º 16 (Ao artigo 17).

Somos pela aprovação da emenda, que é de redação. Efetivamente, deve-se dizer "sindicatos de odontologistas" e não "sindicatos de odontologia".

7) Emenda n.º 16, 2.ª parte (Ao artigo 17).

Somcs pela aprovação da emenda. Desde que os diplomas serão registrados na Diretoria do Ensino Superior, as carteiras só poderão servisadas depois que dela constem as anotações feitas naquela repartição.

E' este o nosso parecer sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto que regulamenta o exercicio dos dentistas.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 10 de novembro de 1950. — *Miguel Couto Filho*, Presidente.

PARECER

A Comissão de Saúde Pública opina favoravelmente às emendas n.º 12, 13, 14, 15, 16 1.ª parte e 16 2.ª parte, e contrariamente à emenda n.º 3 nos termos do parecer do Relator.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 10 de novembro de 1950. — Miguel Couto, Presidente. — Olinto Fonseca, Relator. — Bastos Tavares. — Bayard Lima. — Janduí Carneiro. — Leão Sampaio. — Ferreira Lima. — Benjamim Farah. — Fróes da Mota.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 73-E-1 948

A IMPRIMIR

Em 22 / 11 / 59

Emendas do Senado ao projeto n. 73-C-1948, que regula o exercício profissional dos cirurgiões-dentistas; com parecer da Comissão de Saúde favorável às de nºs: 12, 13, 14, 15, 16, 1a. e 2a. parte e contrário à de nº 3.

PROJETO N.º 73-C-1948, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial, ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

I — praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próteses dentárias e buco-máximo-facial, de sua responsabilidade profissional;

II — prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública;

III — prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente;

IV — comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória;

V — manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;

VI — atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII — proceder à perícia odontológica em fóro civil, criminal ou trabalhista.

Artigo 5.º — É vedado ao cirurgião dentista anunciar:

I — cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento preciso, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — exercício de mais de duas especialidades;

III — consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

IV — prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI — preços e outras formas de concorrência desleal;

VII — expor à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º — Se for encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º — Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio será imposta ao infrator pela autoridade, que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º — Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º — Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela portaria n.º 25, baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943, e posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas através de publicações especializadas.

Art. 7.º — Aos protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no artigo 6.º desta lei.

DOS PROTÉTICOS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º — Os dentistas práticos licenciados, de acordo com os Decretos ns. 20.826, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, ter-

minantemente vedadas todas as intervenções sangrentas, que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9.º — Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Art. 10. Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no artigo 6.º desta lei.

Art. 11. É vedado ao dentista prático licenciado:

I — prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV — ocupar, como profissional, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Art. 12. A infração de qualquer dos dispositivos desta lei excetuados os do artigo 5.º será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Art. 14. Será apreendido e remetido ao Depósito Público material existente em consultório odontológico cujo emprêgo se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja autorizada pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosos, destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão re-

Wanderley
359-3-
e 14

ceber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma registrado na repartição sanitária competente.

Art. 17 — As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidas os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de abril de 1949. — *Cyrillo Junior.* — *Vieira de Mello.* — *Ruy Santos.*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 73-C-1948

N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 12).
Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente".

PROJETO DA CÂMARA

Art. 1.º O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial, ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação

N.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 13).
Acrescente-se, depois das palavras: *respectivo registro*, as seguintes:

"... na Diretoria do Ensino Superior, e posterior anotação..."

N.º 3

Ao art. 3.º (Emenda n.º 3).
Suprima-se este artigo.

N.º 4

Ao art. 4.º, inciso II (Emenda número 14).

Onde está:

"... Departamento Nacional de Saúde Pública..."

Diga-se:

"... Departamento Nacional de Saúde";

N.º 5

Ao art. 16 (Emenda n.º 15).
Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei".

N.º 6

Ao art. 17 (Emenda n.º 16, 1.ª parte).

Onde se diz:

"pelos sindicatos de odontologia..."

Diga-se:

"... pelo sindicato de odontologistas..."

N.º 7

Ao art. 17 (Emenda n.º 16, 2.ª parte).

"Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior".

Senado Federal, em 18 de julho de 1950. — *Fernando de Mello Vianna.* — *João Villasboas.* — *Dario Cardoso.*

EMENDA DO SENADO

Ao art. 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em escola de Odontologia, oficial

tem conta

e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

II — prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica, mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma registrado na repartição sanitária competente.

Art. 17. As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 17. As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária competente, constituem prova de registro de diploma.

Senado Federal, em 18 de julho de 1950. — Fernando de Mello Viana. — João Vilasbôas. — Dario Cardoso.

ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente".

Ao art. 2.º:

Acrescentem-se, depois das palavras: respectivo registro, as seguintes:

"... na Diretoria do Ensino Superior, e posterior anotação ..."

Ao art. 3.º:

Suprima-se este artigo.

Ao art. 4.º, inciso II:

Onde está:

"... Departamento Nacional de Saúde Pública ..."

Diga-se:

"... Departamento Nacional de Saúde;"

Ao art. 16:

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado anotado, na forma desta lei".

Ao art. 17, 1.ª parte:

Onde se diz:

"pelos sindicatos de odontologia ..."

Diga-se:

"... pelo sindicato de odontologistas ..."

Ao art. 17, 2.ª parte:

Acrescente-se:

"Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior".



216

RELATORIO

Projeto nº 73/1948

Relator: Deputado Olinto Fonseca.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas.

1) - Emenda nº 12 (Ao artigo 1º)

Somos pela aprovação da emenda. Aachamos que os títulos dos dentistas, devidamente habilitados, devam ser registrados na Diretoria do Ensino Superior e anotados, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

2) - Emenda nº 13 (Ao artigo 2º)

Somos pela aprovação da emenda. É claro que se deva exigir, também, o registro dos profissionais diplomados por escolas estrangeiras na Diretoria do Ensino Superior.

3) Emenda nº 3 (Ao artigo 3º).

Somos contrários a essa emenda supressiva. O artigo do substitutivo da Comissão de Saúde da Câmara teve em vista combater o exercício ilegal da odontologia. Não se trata de inovação. As leis vigentes tratam do assunto. O substitutivo procurou reunir, em um único estatuto, toda a legislação esparsa que existe sobre o exercício da profissão do dentista.

4) Emenda nº 14 (Inciso II do artigo 4º).

Trata-se de emenda de redação. Efetivamente deve-se dizer Departamento Nacional de Saúde e não como está no substitutivo.

Somos pela aprovação da emenda.

5) - Emenda nº 15 (Ao artigo 16)

Somos pela aprovação da emenda. É que o diploma do profissional, adotada a emenda nº 12, deverá ser registrado e anotado nas repartições competentes.



C 17

6)- Emenda nº 16 (Ao artigo 17)

Somos pela aprovação da emenda, que é de redação. Efetivamente, deve-se dizer "sindicatos de odontologistas" e não "sindicatos de odontologia".

7) - Emenda nº 16, 2a. parte (Ao artigo 17)

Somos pela aprovação da emenda. Desde que os diplomas serão registrados na Diretoria do Ensino Superior, as carteiras só poderão ser visadas depois que dela constem as anotações feitas naquela repartição.

É este o nosso parecer sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto que regulamenta o exercício dos dentistas.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 10 de Novembro de 1950

Miguel Carlos Figueira PRESIDENTE

PARECER

Relator

A Comissão de Saúde Pública opina favoravelmente às emendas nº 12, 13, 14, 15, 16, 1a. parte e 16, 2a. parte, e contrariamente à emenda nº 3, nos termos do parecer do relator.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 10 de Novembro de 1950

Miguel Carlos Figueira Presidente

Alzabeto Figueira Relator

Estanislau Varas

Bayard Lima

João de Deus Figueira

Seo. Sampaio

Ferreira de

Benjamin Figueira

João de Deus Figueira

*Aprovado
o parecer
10/11/50
Miguel Carlos Figueira
Presidente*

*Benjamin Figueira
João de Deus Figueira
Ferreira de
Benjamin Figueira
João de Deus Figueira*

A Comissão de Saúde Pública

20-7-50

clh

730

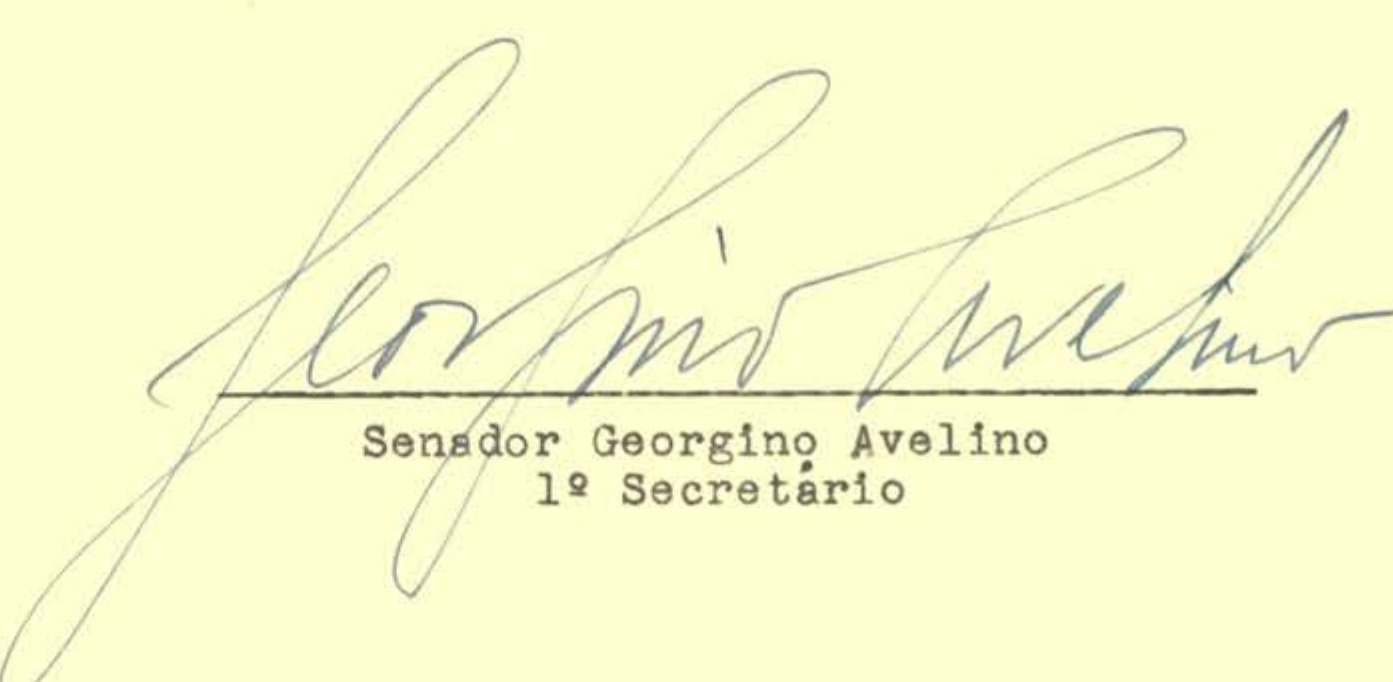
18 de julho de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 7 do corrente, resolveu aprovar o Projeto de Lei dessa Câmara que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.


Senador Georgino Avelino
1º Secretário

Emendas do Senado Federal ao Projeto de
Lei da Câmara dos Deputados que regula-
menta o exercício profissional dos ci-
rurgiões dentistas.

Ao art. 1º (Emenda nº 12) H 1

Substitua-se pelo seguinte:

ap
"Art. 1º - O exercício da profissão de odon-
tologista, no território nacional, só será permi-
tido aos que se acharem habilitados por título
obtido em escola de Odontologia, oficial ou le-
galmente reconhecida, devidamente registrado na
Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessi-
vamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da
Medicina e na repartição sanitária estadual com-
petente."

Ao art. 2º (Emenda nº 13) H 2

ap
Acrescentem-se, depois das palavras: respectivo
registro, as seguintes:

"... na Diretoria do Ensino Superior, e pos-
terior anotação..."

+ Ao art. 3º (Emenda nº 3) R 3

neg
Suprima-se este artigo.

Ao art. 4º, inciso II (Emenda nº 14) ⁴ *A*

Onde está:

ap "... Departamento Nacional de Saúde Pública..."

diga-se:

"... Departamento Nacional de Saúde;"

Ao art. 16 (Emenda nº 15) *A* 5

ap Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 16 - As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei."

ap Ao art. 17 (Emenda nº 16, 1ª parte) *A* 6

Onde se diz:

"pelos sindicatos de odontologia..."

diga-se:

"... pelo sindicato de odontologistas..."

Ao art. 17 (Emenda nº 16, 2ª parte) 17 ⁷

Acrescente-se:

ap - "Parágrafo único - Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior."

SENADO FEDERAL, em 18 de julho de 1950

Truante de Mello Vianna;

João Vinícius
Brito Lima

P. M. M.

Homologado com A. N. M. S. 50
em 28.6.50
Un. V. M.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial, ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Artigo 2º- Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro ^{na forma da lei} no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Artigo 3º- Aquêles que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício

Sumar

Neil

-2-

ilegal da profissão.

Artigo 4º- Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

I - praticar todos os processos tera
pêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próte -
ses dentárias e buco-máximo-facial, de sua respon-
sabilidade profissional;

II- prescrever e administrar anestesia
local e troncular; prescrever medicamentos de
uso externo e especialidades farmacêuticas de uso
interno indicadas ^oem odontologia, devidamente li -
cenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pú -
blica;

III- prescrever e administrar medicação
de urgência, quando houver necessidade de evi-
tar ou combater acidentes graves que comprometam a
vida de seu paciente;

IV - comunicar à autoridade competente,
com a devida urgência, os casos de doenças con-
sideradas de notificação compulsória;

V - manter, anexo ao consultório, la-
boratório de prótese, aparelhagem e instalação a-
dequadas para pesquisas e análises clínicas rela -
cionadas com os casos específicos de sua especialida

Sumay

Meer

-3-

especialidade;

VI - atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII - proceder à perícia odonto-legal em fôro civil, criminal ou trabalhista.

Artigo 5º - É vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

I - cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento ^{seguro} preciso, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II - exercício de mais de duas especialidades;

III - consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV - prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V - agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI - preços e outras formas de concorrência desleal;

VII - expor à apreciação pública, seja

Guimarães

Meel

-4-

onde fôr, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1º- Se fôr encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º- Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade, que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de ~~6~~100,00 (cem cruzeiros) a 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

§ 3º- Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sôbre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Artigo 6º- Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela portaria nº 25, baixada pelo Diretor do Departamento Nacional

[Handwritten signature]

Mu

-5-

de Saúde, em 1943, e posteriormente, pelo Decreto-lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

5º | Artigo 7º- Aos protéticos aplicar-se-á ,
no que fôr possível, o disposto no artigo 6º desta lei.

Dentistas |

DOS PROTÉTICOS PRÁTICOS LICENCIADOS

Artigo 8º- Os dentistas práticos licenciados, de acôrdo com os Decretos nºs. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas, que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Artigo 9º- Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos , anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Sumar

Mee

-6-

Artigo 10- Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no artigo 6º desta lei.

Artigo 11- É vedado ao dentista prático licenciado:

I - prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II - prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III - prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV - ocupar, como profissional, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Artigo 12 - A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, excetuados os do artigo 5º, será punida com a multa de R\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a R\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante e sem prejuízo da ação penal.

Jurmap

Mee

-7-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13- Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Artigo 14- Será apreendido e remetido ao Depósito Público material existente em consultório odontológico, cujo emprêgo se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

Artigo 15- As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosos, destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Artigo 16- As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica, mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma registrado na repartição

Inconstitucional

Sumay

sanitária competente.

star
Artigo 17- As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, ~~ou~~ repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma. *em natl*

Artigo 18- O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

1a
Artigo 19- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE ABRIL DE 1949.

S. Z. C. G. J.
Rivera de Almeida
Ruy Sant.

Sumar
BP/ABC



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 668, de 1950

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1949.

Relator: Sr. Ribeiro Gonçalves

A Comissão oferece a redação final das emendas do Senado (fls. anexas) ao Projeto de Lei n.º 120, de 1949, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 3 de julho de 1950. — *Clodomir Cardoso*, Presidente. — *Ribeiro Gonçalves*, Relator. — *Waldemar Pedrosa*.

ANEXO AO PARECER NÚMERO 668, DE 1950

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1949.

Ao art. 1.º (Emenda n.º 12).

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente”.

Ao art. 2.º (Emenda n.º 13).

Acrescentem-se, depois das palavras: *respectivo registro*, as seguintes:

“...na Diretoria do Ensino Superior, e posterior anotação...”

Ao art. 3.º (Emenda n.º 3).

Suprima-se este artigo.

Ao art. 4.º, inciso II (Emenda número 14).

Onde está:

“... Departamento Nacional de Saúde Pública...”

Diga-se:

“... Departamento Nacional de Saúde;”

Ao art. 16 (Emenda n.º 15).

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei”.

Ao art. 17 (Emenda n.º 16, 1.ª parte).

Onde se diz:

“pelos sindicatos de odontologia...”

Diga-se:

“... pelo sindicato de odontologistas...”

Ao art. 17 (Emenda n.º 16, 2.ª parte).

Acrescente-se:

“Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e folha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior”.

Rio, em 27 de abril de 1949.

Nº- 512-

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei
nº 73-C/1948.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 73-C/1948, que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões-dentistas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ANEXOS.
Avulsos 73 (4); 73-A,
Emendas, 73-B e 73-C,
de 1948 (6 de cada)

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 73-C - 1948

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 73-C, de 1948, sobre o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, em 27 de outubro de 1948, sob N.º 512.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA: *Chefe da Seção do Expediente*

Artigo 1º. O exercício da odontologia no território nacional só é permitido aos habilitados por título conferido por escola de odontologia oficial, ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Artigo 2º. Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual.

Artigo 3º. Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Artigo 4º. Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

- I - praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próteses dentárias e buco-máximo-facial, de sua responsabilidade profissional;
- II - prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública;
- III - prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente;
- IV - comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória;
- V - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;



VI - atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII - proceder à perícia odonto-legal em rôro civil, criminal ou trabalhista.

Artigo 5º. É vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

- 1)
- I - cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento preciso/segundo os atuais conhecimentos científicos;
 - II - exercício de mais de duas especialidades;
 - III - consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;
 - IV - prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;
 - V - agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;
 - VI - preços e outras formas de concorrência desleal;
 - 2) VII - expor à apreciação pública, seja on e rôr, trabalhos odontológicos em vitrinas ou quaisquer outros meios de propaganda/que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

H/desta

§ 1º. Se rôr encontrado anúncio que contrarie as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

1)

§ 2º. Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade/ ou o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$.100,00 (cem cruzeiros) a 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ 3º. Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Artigo 6º. Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela portaria nº 25, baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943, e posteriormente, pelo Decreto-lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

[Assinatura]



Artigo 7º. Aos protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no artigo 6º desta lei.

DOS PROTÉTICOS PRÁTICOS LICENCIADOS

18 / 1) Artigo 8º. Os dentistas práticos licenciados/de acôrdo com os Decretos nºs 20.762, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas/que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Artigo 9º. Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Artigo 10. Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no artigo 6º desta lei.

Artigo 11. É vedado ao dentista prático licenciado:

- I - prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;
- II - prescrever e administrar medicamentos de uso interno;
- III - prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;
- IV - ocupar, como profissional, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

19 / 1) Artigo 12. A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, excetuados os do artigo 5º, será punida com a multa de Cr\$..... 2.000.00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) conforme a sua natureza, a critério da autoridade competente/ e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

13 / 1) Artigo 14. Os processos criminais/de que trata esta lei cabem por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e nos Estados, da autoridade sanitária competente.



Artigo 14. Será apreendido e remetido ao Depósito Público material existente em consultório odontológico, cujo emprego se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

Artigo 15. As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosas destinadas à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licença dos pelo Departamento Nacional de Saúde.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica, mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma registrado na Repartição sanitária competente.

Artigo 17. As carteiras fornecidas pelos sindicatos de odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Artigo 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos, e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Artigo 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de abril de 1949.

Luis Claudio

Herófilo B. Quintanilha
 Romão Fontes
 Agostinho de Barros



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 73/B DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Emênta:.....

.....

.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 69

Lote: 23

PL N.º 73/1948

50

ado em discussão INICIAL, passa á Discº. final

Em 9 de 3 do 1949



Aprovado em CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 22 de 3 de 1949

PROJETO

N.º 73-B — 1948

(Convocação)

Regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões-dentistas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela constitucionalidade do projeto; parecer com substitutivo da Comissão de Saúde Pública com voto dos Srs. Odilon Soares e Romão Júnior; parecer da Comissão de Finanças favorável ao projeto; parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas de discussão inicial e pareceres das Comissões de Saúde Pública e de Educação e Cultura contrários às emendas aludidas

PROJETO N.º 73, DE 1948, A QUE SE
REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º ~~Permitido~~ o exercício da Odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor, e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-máximo-facial, que constarem dos programas do curso universitário.

II — Prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo ou interno, para os casos específicos de sua especialidade.

III — Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V — Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI — Atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional.

VII — Proceder à perícia odontológica em fóro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5.º E' vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I — Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II — Exercício de mais de duas especialidades;

III — Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

IV — Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — Agradecimentos manifestados sistematicamente, por clientes;

VI — atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII — preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII — expor à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º ~~Verificando-se~~ anúncio contrário às disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-la dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio será imposto ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$... 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º Os Protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943, e posteriormente pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de

dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7.º Aos Protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no Artigo 5.º desta lei.

DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Nenhuma licença poderá ser concedida, no território nacional, para o exercício da profissão de "dentista prático".

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados, de acordo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas todas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 10.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 11.º Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5.º desta lei.

Art. 12.º E' vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;

IV — ocupar, como profissional, cargos públicos, ou outros em instituições assistenciais, como: associações, fundações, preverórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc.

Art. 13.º A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o Art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$... 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. O material existente em consultório odontológico, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente, ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, será apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 16. As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia, bem como os metais ou ligas não preciosos destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 17. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 18. As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 19. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1948

— Paulo Fernandes.

Justificação

Subscrevo o presente projeto de lei, regulamentando o exercício profissio-

nal dos cirurgiões dentistas, elaborado por uma Comissão especialmente designada pela Federação Odontológica Brasileira em cumprimento das conclusões aprovadas pelo III Congresso Brasileiro de Odontologia, reunido de 1 a 2 de dezembro do ano findo.

De seu mérito e oportunidade diz melhor a justificação apresentada em anexo firmada pelos eminentes profissionais patrícios que integraram a referida Comissão.

Não há negar que a aprovação do projeto se impõe, de vez que objetiva reunir, em único estatuto, diversos dispositivos esparsos na legislação vigente, do mesmo passo que inclui novos preceitos indispensáveis ao desenvolvimento alcançado pela ciência odontológica nos últimos tempos.

De seu estudo verifica-se que, salvo a matéria adiante comentada, mantém ou melhora a inteligência de textos constantes da Constituição (artigo 161), Código Penal (art. 282), Decretos ns. 20.931 de 11-1-32, 20.862 de 28-12-41, 21.073 de 22-2-32, 22.501 de 27-2-33 e Decreto-lei n.º 4.113 de 14-2-42.

Das inovações introduzidas, releva salientar a imperiosa necessidade das que se relacionam com a permissão conferida aos cirurgiões dentistas para administrarem anestesia geral, medicações de urgência e de uso interno nos casos específicos de sua especialidade. Aliás, não se compreende seja mantida a legislação vigente, sem dúvida obsoleta para os nossos dias, em que o cirurgião dentista se vê impedido sequer de injetar anestésicos indispensáveis às extrações indolores.

Por outro lado, a mesma legislação lhe impede o dever de prescrever e administrar medicações de urgência e de uso interno, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente, prática esta permitida às próprias parteiras.

Merece especial referência a introdução de normas destinadas a preservar a saúde pública e inexistentes até o momento. Entre outras, cumpre realçar a definição do campo de atividade dos protéticos e dentistas-práticos (arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13), a exigência de comunicação à autoridade competente dos casos de doenças de notificação compulsória (artigo 4.º — IV), o prévio licenciamento para a venda das especialidades farmacêuticas de uso em Odontologia e

dos materiais destinados à confecção de aparelhos protéticos (art. 16).

Dignos de menção, finalmente, os princípios de ética profissional que inspiram o projeto, destinados a resguardar o público pelo combate ao charlatanismo, a concorrência desleal e à propaganda inverídica.

Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo da Silva Fernandes, DD. Deputado Federal.

A Comissão infra assinada, nomeada pela Federação Odontológica Brasileira (nas Conclusões do recente Congresso Brasileiro de Odontologia) para estudar e atualizar a legislação que ora rege o exercício da Odontologia, adaptando-a às conquistas científicas, máxime na preocupação de legalizar a prática odontológica que já se verifica em nosso país há mais de meio século, *data venia*, apresenta à apreciação de V. Ex.^a o ante-projeto de lei anexo.

Na certeza de que a cultura jurídica e o comprovado patriotismo que ornaram a personalidade de V. Ex.^a serão o elo entre a nossa justa pretensão e o Congresso Nacional, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração. — Dr. José Maria de Souza (Presidente), Fiscal do Exercício da Odontologia, do Serviço de Fiscalização Profissional do Estado de Minas Gerais. — Dr. Raymundo Rodrigues, (1.^o relator), Perito Odontólogo, — Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil. Dr. José Hamem de Carvalho, Cirurgião Dentista da Divisão Odontológica do Departamento Estadual de Saúde de Minas Gerais. — Dr. Ovidio Coralanti Filho, Representante da Academia, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia. — Dr. Arminde Rego de Carvalho, Cirurgião Dentista. — Dr. Irineu da Costa Lomar (Presidente), — Professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora — Presidente do Centro Odontológico Mineiro — Dr. Durval Batista Pereira (2.^o relator), Professor Catedrático da Escola de Odontologia anexa à Faculdade Fluminense de Medicina — Diretor da Faculdade Fluminense de Filosofia. — Dr. Ademir Teixeira, Presidente do Sindicato dos Odontólogos do Rio de Janeiro. — Dr. Antônio Souza Leite, Chefe da Seção Odontológica do Serviço Nacional da Fiscaliza-

ção da Medicina — Docente e ex-Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil.

ANEXO N.º 2

Justificação

(Apresentada pela Comissão nomeada pela Federação Odontológica Brasileira).

O Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1934 (*Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1932) ora em vigor, tem o seguinte enunciado relativo ao exercício da Odontologia:

"Art. 30.º — O cirurgião dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamentos de uso externo para os casos restritos de sua especialidade".

"Art. 31.º — Ao cirurgião dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduos não legalmente habilitados para exercê-la".

"Art. 32.º — O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver o diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público".

"Art. 33.º — É terminantemente proibido aos protéticos a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica".

As considerações judiciosas que, devidamente fundamentadas, vamos fazer acerca dos dispositivos regulamentares que integram, perfeitamente as modificações ora sugeridas, neste ante-projeto de lei, forma do exercício profissional da Odontologia. Senão, vejamos:

Agentes anestésicos de uso tópico
Dr. Maurice Roy em seu livro "Thérapeutique de la bouche et des dents", pag. 319, sobre a anestesia tópica:

"A cocaína foi empregada desde o início em aplicações tópicas.

Caixa: 69

Lote: 23

PL N.º 73/1948

52

E o era por analogia de seu método de emprego em oftalmologia, segundo o qual a anestesia dos olhos é obtida pelas simples instilações de uma solução de cocaína; mas, se a anestesia obtida é bastante profunda sobre uma mucosa tão tênue como a conjuntiva, ela é muito superficial sobre outras epidermes. A anestesia obtida desta maneira sobre a mucosa bucal é suficiente para ligeiras operações tais como escarificações sobre as gengivas, mas o resultado é absolutamente nulo, do ponto de vista da extração de dentes".

Esta nulidade de efeitos dos anestésicos tópicos para extrações de dentes é confirmada, integralmente, pela clínica odontológica. Aliás seria de certo modo ridículo discutir-se hoje detalhes sobre esta questão de anestesia tópica, se há mais de meio século os cirurgiões dentistas, verificando o inaproveitamento das fricções anestesiadoras, vêm injetando, diretamente nos tecidos, as soluções anestésicas para cirurgia indolor.

Fazer prevalecer semelhante dispositivo regulamentar, seria retroceder mais de 100 anos, pois, em 1844, quando o odontólogo Horácio Wells descobriu a anestesia geral, já se faziam, na América do Norte, extrações dentárias sem dor.

Não há nenhum cirurgião dentista que possa, em pleno século XX, satisfazer tal dispositivo, empregando portanto, em cirurgia, somente anestésicos de uso tópico.

As anestésias local e troncular ou regional, cujos métodos em Odontologia se acham hoje muito aperfeiçoados, devem, por conseguinte, entrar em nossa legislação, já que proporcionam efetiva insensibilidade em inúmeros casos que, doutro modo, não teriam solução.

Anestesia geral, cirurgia e prótese buco-máximo-facial, constantes dos programas do curso universitário.

Em comentário ao citado capítulo do Decreto n.º 20.931, no seu livro "Erros e Acidentes em Odontologia", págs. 34-35, escreve o Professor Dr. Gualter Adolfo Lutz, médico e cirurgião dentista, ex-catedrático de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade Nacional de Odontologia, e

atual catedrático de Medicina Legal da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil:

"Há muito que criticar nestes dispositivos regulamentares.

Não se compreende, por exemplo, que no estrangeiro os cirurgiões dentistas empreguem correntemente a anestesia geral (na França, desde a lei de 1892, defendida no Senado pelo próprio Brouardel, segundo nos assinala A. A. Lopes da Costa, a pág. 79), enquanto no Brasil se proíbe terminantemente esta prática.

Os modernos aparelhos de administração de protóxido de azoto para fins odontológicos funcionam em condições de oferecer um perigo tão remoto quanto o das injeções anestésicas.

"O protóxido de azoto é portanto indicadíssimo em certos casos odontológicos, conforme mostrou Guóbel, grande estudioso das questões odonto-legais. Outros processos e aparelhos estão sendo aperfeiçoados para tornarem inócuas as anestésias gerais.

Quanto ao conceito de "operações estranhas à sua arte" é evidente que esta expressão vaga se presta a interpretações abusivas. Entre nós as fraturas dos maxilares costumam cair nas mãos dos cirurgiões, que, completamente ignorantes a respeito das questões de articulação das arcadas dentárias e incapazes de prepararem um aparelho ortodôntico, conseguem obter um número espantoso de consolidações viciosas, resultando consequências das mais deploráveis para a mastigação.

Na Alemanha, durante e após a guerra, o tratamento das fraturas dos maxilares passou para os serviços especializados, onde trabalham cirurgiões dentistas, saindo da alçada dos cirurgiões médicos — Reichbach".

Em sua obra "Direito Profissional do Cirurgião Dentista", a pág. 78, o Dr. Alfredo de Araújo Lopes da Costa, Juiz de Direito, escreveu:

"Para que certos fatos patológicos sejam da competência do Cirurgião Dentista, é necessário

que eles entrem na categoria das matérias que fizeram objeto do curso. Se tiverem entrado, não se podem furtar a essa atividade profissional.

Brouardel, quando no Senado francês por ocasião de votar-se a lei de 30 de novembro de 1892, defendeu, com fundamento nos programas de ensino, a aplicação da anestesia geral pelos diplomados em Odontologia.

Ora a anestesia geral faz parte integrante do ensino odontológico, sendo ministrada alias em duas oportunidades, isto é em duas cadeiras que são "Patologia e Terapêutica" e "Prótese buco-máximo-facial".

Acresce a circunstância de que no atual currículo universitário da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil o curso odontológico foi distribuído em 4 séries com desdobramento de cadeiras até então geminadas, e havendo uma quinta série que é o curso de doutorado, onde serão ministradas 5 (cinco) disciplinas a mais, que são: "Medicina aplicada à Odontologia", "Didática e Metodologia da Investigação Científica", "História da Odontologia e Odontologia Social", "Periodontia" e "Cirurgia Máximo-Facial".

Claro e intuitivo que, aumentado o curso odontológico de 3 (três) para 5 (cinco) anos, o cirurgião dentista estará mais do que nunca, capacitado para o exercício pleno e cabal de sua profissão.

Existem, por esse Brasil afora, milhares de cirurgiões dentistas ansiosos por uma legislação consentânea com as conquistas científicas da Odontologia moderna, para que possam sobretudo, fazer um trabalho social à altura das necessidades mais prementes de nosso meio.

Em face do exposto, desnecessário será referirmo-nos aos 30.000 casos de anestesia geral pelo protóxido de azoto com absoluto sucesso na prática clínica, e relatados por Júlia Baines em seu livro "The Administration of Nitrous Oxygen". Força é pois com que se justifica, perfeitamente, a introdução da anestesia geral no exercício da Odontologia, à semelhança da que se verifica em outros países, inclusive sul americanos.

Medicação de urgência — Prescrever medicações que forem reclamadas pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves, que comprometam a vida dos pacientes — eis mais uma das reais da prática odontológica diária.

Qual o cirurgião dentista que ainda não administrou uma injeção de óleo canforado ou de corarína, de esparto-cânfora ou de cafeína em casos de potências, síncope ou equívocos, que sóem ocorrer em seu consultório? Deveria pedir socorro, deixando o cliente sem a medicação de urgência, inteiramente inofensiva, e que, em muitos casos, precisa ser administrada sem demora? Se assim agisse, teria cometido um ato de desumanidade.

Evidentemente, não deve e não pode esperar por socorros cuja demora talvez seria a causa de um desenlace fatal.

Outro não terá sido o motivo pelo qual o Decreto n.º 20.931 citado permite às parteiras a medicação de urgência, quando diz:

Art. 37. É vedado às parteiras:

a, b, c.

d) Prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido".

Idênticas e paralelas são as situações extremas em que às vezes se encontram cirurgiões dentistas e parteiras; só não há paralelo é na cultura médica e no currículo universitário a que ambos estão sujeitos — por isso que sobram aos cirurgiões dentistas conhecimentos mais profundos e variados.

A lei, portanto, não pode deixar de reconhecer esta realidade. Terá de prever a medicação de urgência se o verdadeiro espírito de beneficiar a todos quantos recebam tratamentos odontológicos, e se não quizer prejudicar lúdimos interesses da Odontologia moderna.

Medicamentos de uso interno, para os casos específicos de sua especialidade.

Justificada como está a prescrição, ou melhor, a necessidade das anestésias local, troncular e geral na prática odontológica, ipso facto de-

fendida está, também, a administração de medicamentos de uso interno, pacificamente admitida quanto a aplicação de anestésicos injetáveis e explicitamente reconhecida pelo Decreto n.º 3.289 de 22 de novembro de 1938, que aprova o Regulamento do Serviço Odontológico do Exército, cujo Art. 24.º reza:

"As farmácias militares e as formações sanitárias regimentais atenderão ao receituário de uso na especialidade da clínica odontológica e prescrito pelo cirurgião dentista". — *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1948, pág. 23.746.

Antigo é o argumento, segundo o qual dever-se-ia interpelar o Juiz que cond. asse o cirurgião dentista pelo não cumprimento do dispositivo regulamentar que só permite a anestesia *tônica* — se ele, Juiz, deixaria que lhe extraíssem um dente com simples fricção de anestésico.

Devem ser proporcionadas ao indivíduo e à sociedade todas as possibilidades de usufruir dos benefícios decorrentes das novas conquistas no campo das ciências. Existem, no mercado, preparados de uso interno e de aplicação estritamente odontológica, por isto mesmo desconhecidos de grande parte dos médicos. Tais medicamentos são lançados com a aprovação do Departamento Nacional de Saúde e para uso em Odontologia, conforme se pode ver pela posologia e propriedades terapêuticas indicadas em suas bulas. Por sua própria natureza, não interessam ao exercício da profissão médica. Assim, não se compreende por que os cirurgiões dentistas, por força de lei, não os possam receitar.

A propósito, é interessante lembrar aqui, outra vez, o Professor Dr. Gualter Lutz, já citado, quando refere a "Quimioterapia das Infecções":

"As substâncias quimioterápicas ainda não foram aventadas em nenhum processo de imperícia odontológica, mas pode acontecer amanhã que, deixando de usá-las nas infecções graves, o profissional se veja acusado de não ter feito todo o possível em benefício do doente."

São essas as necessidades da Odontologia hodierna, justiça seja feita, brilhantemente representada no Brasil por uma plêiade de profissionais

desejosos de exercer, sem infringir o malfaaado decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, a sua atividade profissional.

Essas, as reivindicações de milhares de cirurgiões dentistas que compõem a Federação Odontológica Brasileira, através Sindicatos, Associações e outras agremiações classistas.

Atendendo-as, terá a nova lei, que regulamentará o exercício da Odontologia, solucionado um dos problemas jurídicos mais angustiantes desta legítima profissão sanitária — por isso que armará o cirurgião dentista brasileiro, ao lado do médico, de dispositivos que lhe permitam a luta pela saúde, aperfeiçoamento e prolongamento da vida...

Parecer da Comissão de Justiça

O projeto n.º 73, de 1948, que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, é constitucional.

Dispõe o artigo 161 da Constituição: "A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento de ensino".

Entretanto, o projeto é de natureza dos que pedem exame minucioso por parte de um órgão tecnicamente qualificado para fazê-lo. Na Câmara, este órgão é a Comissão de Saúde Pública.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça; 20 de abril de 1948. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Hermes Lima, Relator. — Soares Filho. — Lameira Bittencourt. — Freitas e Castro. — Benedito Valadares. — Costa Neto. — Aristides Largura. — Gilberto Valente. — Pacheco de Oliveira. — Eduardo Duvivier. — Carlos Valdemar. — Plínio Barreto. — Afonso Arinos. — Flores da Cunha.

Parecer da Comissão de Saúde Pública

O projeto n.º 73-48, de autoria do nobre deputado Paulo Fernandes, regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas.

Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, foi considerado constitucional.

E' agora submetido à consideração da Comissão de Saúde Pública, que o apreciará sob o ponto de vista sanitário.

Segundo termos da justificação a presente proposição de lei foi elaborada por uma comissão designada pela Confederação Odontológica Brasileira, de acordo com as conclusões aprovadas pelo III Congresso Brasileiro de Odontologia, reunido de 1.º a 8 de dezembro de 1947.

O projeto é ainda acompanhado de uma representação da F. O. B., do deputado Paulo Fernandes, a qual é assinada pelos Srs. Dr. José Marini de Sousa, fiscal do exercício da Odontologia do Serviço de Fiscalização Profissional de Minas Gerais; Doutor Raimundo Rodrigues, primeiro relator, Perito Odontológico — Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil; Dr. José Homem de Carvalho, cirurgião-dentista da Divisão Odontológica de Minas; Dr. Ovidio Cavalcanti Filho, representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia; Dr. Arminio Rêgo de Carvalho, cirurgião-dentista; Dr. Irineu da Costa Lomar, professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora; Dr. Durval Batista Pereira, Professor Catedrático da Escola de Odontologia, anexa à Faculdade Fluminense de Medicina; Dr. Ademir Alexander, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro e Dr. Antônio de Sousa Leite, chefe da Seção de Odontologia do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina.

O projeto, além de visar à reunião, em uma única lei, de toda a Legislação e regulamentação do exercício profissional da odontologia, altera alguns pontos, que possamos a enumerar:

Anestesia — O decreto n.º 20.931, diz:

"O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico..."

O projeto amplia o emprego da anestesia:

"Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

"prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral..."

Uso interno de medicamentos:

O decreto citado estipula:

"O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade".

O projeto estabelece:

"O cirurgião dentista poderá prescrever e administrar medicamentos de uso interno ou externo, para os casos específicos da sua especialidade".

O projeto define o campo de ação do odontólogo, quanto aos processos terapêuticos, intervenções cirúrgicas, prótese buco-máximo-facial, relacionando o exercício profissional aos programas do curso universitário.

Trata da medicação de urgência, nos casos de acidentes graves que comprometam a vida do paciente; notificação compulsória à autoridade competente, nos casos de moléstia contagiosa; laboratórios para pesquisas e análises clínicas relacionadas com a especialidade; perícia odontológica e ética profissional. Estatui penalidades para os transgressores da lei e limita o exercício dos protéticos e dos licenciados práticos, refere-se, finalmente, às disposições gerais, para a regulamentação do exercício profissional.

PARECER

Nosso parecer, em linhas gerais, é favorável ao projeto. Consideramos conveniente reunir em uma única lei todos os dispositivos que regulamentam o exercício profissional do cirurgião dentista.

Atualmente, a profissão de odontólogo e protético é regulada pelos artigos 30, 31, 32 e 33 do decreto número 20.931, de 11 de janeiro de 1932; decreto n.º 20.862 de 28 de dezembro de 1931; decreto n.º 21.073, de 22 de fevereiro de 1932; decreto n.º 22.501, de 27 de fevereiro de 1933; portaria do D. N. S. n.º 25, de 29 de janeiro de 1943; decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945; o decreto-lei n.º 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

Julgamos, porém, que alguns pontos da proposição exigem cuidadoso exame da Comissão de Saúde.

Anestesia

O cirurgião-dentista, pela legislação vigente, pode administrar apenas, a anestesia tópica, que é conseguida por um esfregão ou tampão de solução de anestésico (cocaína) sobre a mucosa.

O projeto amplia os processos anestésicos, dando ao odontólogo o direito de prescrever e administrar as "anestésias local, troncular e geral".

Embora não apoiados em lei, todos os dentistas no Brasil, usam, presentemente, as anestésias local e tronco-regional. Consideramos que aos cirurgiões-dentistas possa ser atribuído o direito de uso das anestésias local e tronco-regional.

Não são frequentes os casos de acidentes e a técnica da sua aplicação é simples, corrente nas escolas de odontologia, onde são ministradas lições de combate aos acidentes decorrentes do uso do anestésico.

Os acidentes provocados pela infiltração da novocaina e sucedâneos decorrem, em geral, quando a solução anestésica é injetada diretamente na corrente circulatória, mas a técnica evita esse perigo, por uma ligeira aspiração de controle do aparelho injetor.

As drogas usadas para esse tipo de anestesia, costuma juntar-se a adrenalina, que, por sua ação vasoconstritora, fixa o anestésico e provoca a isquemia do campo operatório.

É uma associação feliz e largamente usada em anestesia para operações de quase todos os departamentos do organismo.

Sua contra-indicação, nos casos de hipertensão os distúrbios cardíacos, é mínima, desde que a injeção não seja diretamente feita em um vaso.

"Se a adrenalina for injetada sob a pele, a absorção é muito escassa, pois se lhe opõe a vaso-constricção provocada *in situ*. Por essa via, o poder hipertensivo se manifesta muito fraco. (N. Dolencourt 1933)".

As anestésias local e tronco-regional pela novocaina ou sucedâneos, associada à adrenalina, são usadas pelos dentistas em todos os países, e feitas nos próprios consultórios odontológicos.

Todos os autores as aconselham para as operações dentárias desde as exodontias até as intervenções mais complicadas no campo operatório limitado ao dentista.

Não consideramos, contudo, da mesma maneira, a anestesia geral, que é conseguida pelo éter, clorofórmio, avertina, evipan sódico e protóxido de azoto com oxigênio, etc.

Com o menos tóxico dos anestésicos gerais e de mais fácil emprego é o protóxido, discutiremos, apenas, este processo de anestesia geral.

Sabemos que hoje, em medicina, a anestesia, em todos os seus processos constitui uma especialidade definida.

Os cirurgiões se valem sempre do especialista para as suas intervenções. Na anestesia geral a especialidade mais se define, em virtude da complexidade do processo e para maior segurança do paciente. Os cuidados pré-operatórios são aconselhados. A medida da pressão arterial, exame dos aparelhos renal, cardíaco e respiratório e dos reflexos nervosos são indispensáveis.

Durante o ato operatório, o anestesista acompanha os ritmos cardíacos e respiratórios e não se descuidada das variações da pressão arterial e verifica os reflexos pupulares e nervosos.

Como se vê, todos esses cuidados, que devem cercar os processos de anestesia geral pelo protóxido pertencem, pela sua própria natureza, ao médico, cujo tirocinio e conhecimentos especializados garantem o completo êxito da anestesia e protegem a vida do paciente.

Sabemos que, em qualquer operação, deve-se ter em vista a escolha do tipo de anestesia a ser usado. Em odontologia este critério é importante.

A exigência da anestesia geral não é frequente nos casos odontológicos. Mesmo na oto-rino-laringologia, salvo nos casos de abertura de tímpanos, corpos estranhos, abscesso da mastoide e intervenções em crianças, a anestesia geral é raramente usada. Intervindo em vários departamentos profundos da face, o especialista encontra na anestesia tronco-regional o processo de escolha para as suas operações.

Os americanos usam frequentemente a anestesia geral pelo protóxido de azoto nas clínicas, onde a assistência médica é permanente e obrigatória.

As estatísticas do emprego da anestesia são numerosas, mas não se referem às contra indicações e aos casos em que o processo não foi usado, por inconveniente.

Na Itália, a anestesia geral é aplicada pelos próprios dentistas, mas naquele país, a odontologia constitui uma especialidade médica. O dentista é um médico especializado em ciência odontológica.

Mr. Arry Archer, de Pittsburgh, no "Journal of the American Dental Association", diz que, nos Estados Unidos, mais de 50 % das escolas não ensinam a administração da anestesia geral. Lamenta o fato e prossegue di-

zendo que a maioria das Faculdades não ministram senão 3 ou 4 aulas sobre referido processo.

O autor citado, depois de acentuar as falhas do ensino odontológico norte-americano, sobre anestesia geral, continua:

"Críticas da técnica de certos dentistas, que administram anestesia geral em seus consultórios, feitas por membros da classe médica e por leigos, chegam freqüentemente aos meus ouvidos. Com um povo que se torna progressivamente mais bem informado sobre a ciência médica e dentária, convém que corriamos essas deficiências dos nossos conhecimentos, melhoramos nossa técnica, a fim de que possamos administrar anestésias (geral) mais inteligentemente e não abrir a nós próprios uma *justificada crítica* da classe médica e do povo".

Como se vê, é necessário convir que a medicina e a odontologia devam estar de mão dadas, aquela colaborando com esta para a procura da melhor solução que interesse ao paciente. Quando o dentista verifica que um processo cirúrgico odontológico exige anestesia geral (não são freqüentes os casos), não é difícil solicitar a colaboração do médico anestesista para a realização da intervenção. Haverá maior garantia para o paciente a facilidade do dentista, que não pode, ao mesmo tempo, operar e anestesiá-lo.

Mead, em seu trabalho sobre anestesia em cirurgia dentária, classifica os perigos da anestesia geral da seguinte forma: 1) Ignorância, inexperiência e descuido do anestesista; 2) duração do período anestésico; 3) Estado físico do paciente que vai ser anestesiado; 4) choque.

Se analisarmos, apenas, o item 3, verificamos que é matéria essencialmente médica, envolvendo toda a propedêutica, desde uma anamnese cuidadosa até os exames de aparelhos e pesquisas de laboratório e a sua interpretação clínica.

Dentro do currículo odontológico brasileiro não encontramos elementos pelos quais se possa conceder, com segurança e tranquilidade, autorização legal ao dentista para prescrever e administrar a anestesia geral. O programa oficial da Faculdade Nacional de Odontologia, no capítulo de Protese Buco-Facial, trata da *técnica* das anestésias local, troncular e regional. Não cogita porém, da técnica da anestesia geral. Refere-se, porém, às suas

vantagens e perigos, aos medicamentos usados e à sua utilidade em proteção.

Medicação interna e externa

De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos da sua especialidade. Limita, praticamente, ao uso dos anti-sépticos, hemostáticos e revulsivos.

O projeto, pelo artigo 4.º, II, atribui ao dentista o direito de "prescrever e administrar medicamentos de uso externo e interno, para os casos específicos da sua especialidade".

Quanto à prescrição de medicação externa, é ponto pacífico, aceito pelas autoridades científicas e pela legislação.

Com referência, porém, à interna, trata-se de inovação que merece a atenção da Comissão de Saúde.

Como está redigido o projeto, poderá o dentista prescrever medicação interna toda vez que encontrar na sua clínica manifestações locais de uma moléstia geral, administrando o tratamento indicado pela ciência médica.

Poderíamos exemplificar, lembrando as moléstias dentárias de origem sifilítica; as gengivites expulsivas em consequência da perturbação do metabolismo dos hidratos de carbono; as blastomicoses dentárias, as afecções ósseas e muitas outras entidades morbidas.

Consoante o espírito do projeto, poderá o cirurgião-dentista prescrever e administrar medicamentos de uso interno para o combate à sífilis, à diabetes, sacarina, etc. toda vez que esses males se manifestarem nos dentes, nos alveolos, nos ligamentos e nos maxilares.

Trata-se, positivamente, de uma atribuição puramente médica.

Sabemos que a Odontologia exige, em muitos casos, medicação interna, como vitaminas B.1, e K, cálcio, sulfas, antibióticos, etc. Alguns medicamentos não têm contraindicações, outros, porém, exigem cuidados da competência do médico. Poderíamos citar, por exemplo, as sulfas, cuja virtude terapêutica reside na concentração sanguínea e cujos inconvenientes, sob as mais variadas maneiras, se manifestam freqüentemente. Mesmo a penicilina, praticamente inócua, reclama cuidados no seu emprego, não só para que seja conseguida a sua

ação curativa, como para evitar a penicilo-resistência, tão prejudicial ao paciente em usos futuros. Mais uma vez se destaca a competência puramente médica em afecções que, à primeira vista, se poderia supor privativa do cirurgião dentista.

Sabemos que existem no mercado especialidades farmacêuticas, licenciadas pela Saúde Pública, para uso odontológico. São vitaminas, cálcio, produtos opoterápicos, fluor, etc.

Acreditamos que a lei poderá atribuir aos cirurgiões dentistas o direito de prescrever essas especialidades farmacêuticas, visto como o seu emprêgo estará controlado pela autoridade sanitária, da mesma forma que os produtos usados em medicina.

Assim, achamos que, salvo melhor opinião, o projeto deve ser modificado, nos termos do substitutivo.

Se o dentista e o médico têm suas atribuições profissionais distintas e limitadas, ambos têm, porém, um dever comum, que é a vida e a saúde do paciente. Bem compreendido, o sentido alto desse dever, acreditamos que os anseios das duas classes ficarão perfeitamente atendidos com o espírito de colaboração, que deve presidir à atividade de ambas.

Outro ponto que consideramos deva ser examinado, é a oração final do artigo 4.º.

Diz o artigo 4.º, I, do projeto:

Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-maxila-facial, *que constarem dos programas do curso universitário.*

Achamos que, no momento em que se procura regulamentar o exercício do odontólogo, temos em vista fixar as atribuições e limitar o campo de ação do profissional.

A prevalecer a redação acima, o campo de ação do dentista variará toda vez que for alterado o programa dos cursos universitários. É um mal que deve ser evitado.

O artigo 12, IV, do projeto diz:

"É vedado ao dentista prático licenciado:

IV — Ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc."

Quando os decretos ns. 20.862, 22.501 e 21.073, possibilitaram o li-

cenciamento dos dentistas práticos, não houve nenhuma restrição ao exercício profissional, salvo quanto à sua localização em lugares onde não existiam dentistas diplomados.

Aceitamos, no projeto, as restrições sanitárias — "Salus populi suprema lex" — mas não julgamos justa a restrição a um direito que, à época em que se habilitaram, não lhes foi negado. Somos, assim, pela rejeição da alínea IV do artigo 12.

Lamentamos sinceramente que a nossa opinião não coincida, em alguns pontos, com a dos ilustres signatários da representação ao nobre autor do projeto. A divergência não significa o menor desapreço ou restrição nossa aos méritos e à cultura dos cirurgiões dentistas patricios. Ao contrário, reconhecemos neles colaboradores eficazes no trabalho patriótico do aperfeiçoamento cultural do Brasil. Nossa opinião tem que procurar fundamentos na verdade científica. É assunto que não interessa particularmente a uma classe. Está, antes de tudo, ligado ao interesse do povo. Nosso objetivo foi tentar, ao mesmo tempo, definir os direitos e atribuições de um exercício profissional e resguardar a saúde do povo brasileiro, missão precípua da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Concluindo as nossas considerações sobre o projeto n.º 73-48, oferecemos à Comissão de Saúde o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

Art. 1.º — Só é permitido o exercício da Odontologia ~~em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado~~ por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada, na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º — Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

*Substitutivo
de Saúde*

Art. 3.º — Aquêlê que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuzer ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º — Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentárias e buco-maxilo-facial, de sua responsabilidade profissional.

II — Prescrever e administrar anestesia local e troncular, bem como prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em Odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

III — Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V — Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI — Atestar estados mórbidos e outros no setor de sua atividade profissional.

VII — Proceder à perícia odontológica em fóro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5.º — É vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I — Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II — Exercício de mais de duas especialidades.

III — Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV — Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — Agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI — Atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII — preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII — e expôr à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

Penalidades:

§ 1.º — Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º — Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100.00 a Cr\$ 1.000.00, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º — Dentro daquêlê prazo poderá o interessado pedir reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

Dos Protéticos:

Diretor do Departamento Nacional de

Art. 6.º — Os protéticos cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25 baixada pelo Saúde, em 1943 e posteriormente pelo Decreto-lei n.º 8.345 de 10 de dezembro de 1945 não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7.º — Aos Protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no artigo 6.º desta lei.

Dos protéticos práticos licenciados:

Art. 8.º — Os dentistas práticos licenciados de acôrdo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9.º — Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 10 — É vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever a administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV — ocupar, como profissional, a partir da data da promulgação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Art. 12 — A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, e sem prejuízo da ação penal.

Disposições Gerais

Art. 13. Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 14. O material existente em consultório, cujo funcionário não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, seja apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia bem como os metais ou ligas não preciosas destinadas à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 17. As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologia depois de visadas pelo Serviço Nacional

de Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte dias), baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe — aprovar dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de junho de 1948.
— Miguel Couto, Presidente. — Olinto Fonseca, Relator. — Benjamin Farah. — Bayard Lima. — Bastos Tavares. — Leão Sampaio. — Odilon Soares. — José Maria. — Fróis da Hota. — Ferreira Lima.

VOTO DO DEPUTADO ODILON SOARES

Sr. Presidente. Srs. Deputados, tenho acompanhado com o maior interesse os debates que têm surgido em torno do projeto do nobre Deputado Paulo Fernandes, tão magistralmente relatado pelo nosso talentoso e culto colega, o nobre Deputado Olinto Fonseca.

Não sou dentista, mas como cate-dráticos de anatomia da Faculdade de Odontologia de minha terra, é com o maior prazer que assisto a este anseio da classe dos dentistas pela melhoria justa da sua útil e bela profissão.

Eis a razão deste voto.

Concordo com o relator em quase todos os pontos. Em quase todos, porque discordo apenas de um só. Não me move outro desejo — e convém acentuar — senão o de colaborar, nesta Comissão.

Antes, porém, quero fazer um ligeiro reparo. Ficou em meu espírito a dúvida de que não se esclareceu convenientemente o que seja medicação externa.

A medicação interna é a medicação per os. A externa, ou parenteral, abrange a medicação tópica, a transcutânea, a intradérmica, a subcutânea, a inter muscular e a intravenosa.

O decreto de número 20.931, citado pelo relator, reza o seguinte: "O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade". Ora, como se acha redigido, o artigo do decreto aludido dava direito ao dentista de receitar, por exemplo, uma empola de cibalena para uso inter muscular, ou um substituto de espi... cibalena... enquanto lhe negava o direito de receitar um comprimido de qualquer um desses medicamentos. Também dava-lhes o direito de receitar uma empola para uso intravenoso, pois uso externo é todo aquele que se faz através da pele. Uso interno é todo aquele que se faz através dos capilares intestinais, onde chega o medicamento ministrado por via oral. Se se interpreta a lei pela sua letra, não pelo seu espírito, esse referido artigo do decreto já dá aos dentistas o que eles agora estão pleiteando no projeto Paulo Fernandes.

O Deputado Olinto da Fonseca assim se expressa no parecer: "De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade. Limita, praticamente, o uso dos antissépticos, hemostáticos e revulsivos". A interpretação, a meu ver, deveria ser outra, mais ampla, porque não se limita, na sua expressão verbal como já ressaltai, ao uso dos antissépticos, dos hemostáticos e dos revulsivos, somente. Isto porém, é, como já disse, um pequeno reparo. O substitutivo dá aos dentistas agora expressamente o direito de administrarem os medicamentos relacionados com a prática odontológica por todas as vias, agora usadas na clínica médica e na dentária, o que é de toda justiça pois que os dentistas estudam clínica dentária e concomitantemente a adequada terapêutica, assim como nós só aprendemos a medicar junto aos leitos dos doentes das enfermarias. Comigo mesmo sempre lastimei que poucos dentistas se preocupassem com o lado clínico do sofrimento dos seus pacientes, atendendo na sua prática rotineira, principalmente, a extrações, ob-

turações, e trabalhos protéticos. Aplaudo por isto o relator.

Quanto à questão tão debatida da anestesia geral, estou de pleno acordo com o relator. Acho precoce que se dê aos cirurgiões — dentistas o direito de administrarem a anestesia geral nas suas intervenções cirúrgicas, por muitas razões, entre elas avultando a de não estarem os dentistas, que saem das nossas múltiplas faculdades, aptos tecnicamente para administrá-la. Eles poderão, quando necessário, operar em doentes anestesiados por anestesiolologista competente, com maior segurança para o operando. Entretanto gostaria de propor um *addendum*, permitindo que a anestesia geral possa ser administrada pelo dentista, quando formado em medicina, hipótese que é frequente. É necessário que fique explícito, porque me parece que um indivíduo não pode e não deve exercer ao mesmo tempo duas profissões. Uma só profissão já é bastante demais para uma só pessoa exercê-la, daí a necessidade das especializações.

Quanto à alínea IV do artigo 12 — aqui discordo — por cuja supressão é o relator acho que deve figurar no substitutivo: "Só é permitido o exercício em odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia, oficial ou equiparada, etc..." depreende-se que não teremos mais para o futuro o dentista prático, porque já temos Escolas de Odontologia por toda parte. O direito àqueles licenciados pelos decretos 20.862, 22.501 e 21.073 deve ser resguardado. Então, como *quod abundat non nocet*; acrescentar *in limine*: "A partir da promulgação desta lei é vedado ao dentista prático licenciado ocupar como profissional cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, etc." Será isto uma medida moralizadora e o legislativo tem o dever de respeitar também o direito — e fazer respeitá-lo — daqueles que como nós, conseguiram o seu diploma após um oneroso curso, para o qual se exige uma série de coisas que se não exigem aos práticos. É neste ponto, *data vêniam*, que divirjo do relator.

No mais, estou com o relator, a quem não posso furtar-me do prazer

de uma felicitação sincera pelo seu trabalho tão apreciado. Minha contestação no tem outro sentido, que o de quem procura contribuir para a melhor solução de um problema, como esse, tão importante para nós, médicos.

Sala das Sessões da Comissão de Saúde 28 de maio de 1948.

VOTO DO DEPUTADO ROMÃO JÚNIOR

De acôrdo com o parecer do Deputado Olinto Fonseca, tiveram nova redação os n.ºs I e II do art. 4.º, que esclarecem as atribuições e direitos dos cirurgiões dentistas.

Suprimiu ainda o relator o art. 8.º e o n.º IV do art. 12.º, relativos à regulamentação da profissão do dentista prático licenciado.

Das modificações introduzidas no projeto original pelo nobre relator, quero apenas me deter na que sofreu o n.º I do art. 4.º, de vêr que a regulamentação visa, antes de tudo, o exercício da odontologia em todo o território nacional, principalmente nos ambientes onde o cirurgião dentista mais proveito possa tirar da nova lei, que o armará de poderes legais para uma assistência odonto-sanitária em todos os sentidos, máxime quanto à profilaxia dos processos mórbidos, que afetam o aparelho mastigador. Se se parte do princípio científico de que as inclétias da boca são, via de regra, manifestações locais oriundas de distúrbios gerais, não se compreende que o cirurgião dentista fique, eternamente, na obrigação de fazer sua terapêutica exclusivamente sintomática, sem poder deter as doenças da boca e dos dentes em sua fase inicial, específica. É verdade que o substitutivo apresentado pelo Deputado Olinto Fonseca concede ao dentista o direito de receitar, internamente, as "especialidades farmacêuticas", desde que indicadas em odontologia e devidamente ilcenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública. Todavia, negando a êste profissional a oportunidade de formular para uso interno, desaparecerão, por assim dizer, os benefícios com que a nova lei procura ampará-lo, porque nos locais onde não existem especialidades farmacêuticas (e êles são muitos são quase todo o interior do país), não poderão os pacientes ser tratados convenientemente, por isso que ao den-

tista não compete formular. Há, ainda, outra consideração, esta de ordem científica, aliás discutida na última sessão da Comissão de Saúde. Chegou-se mesmo à conclus. de que o grande laboratório, o verdadeiro laboratório é o organismo humano e não o "vitrum".

Quer parecer-nos que, se assim e tanto perigo ferece uma medicação de especialidade farmacêutica como uma fórmula de medicamentos, qualquer e recém-preparada. Se ambas forem mal prescritas, evidentemente que o organismo sofrerá. Nestas condições, já que somos os primeiros a reconhecer que os cirurgiões dentistas têm preparo técnico suficiente para prescrever uma especialidade farmacêutica, de uso interno (com o que estou de pleno acôrdo), não há por que se lhes negar, também, o direito de formular, ainda mais se considerarmos, como devemos considerar, que somente nos grandes centros existem tais especialidades adremente licenciadas. Se se leva em conta, finalmente, que o valor de uma lei vale pelos benefícios que dela possa decorrer para a coletividade, penso neste particular, que devemos reconhecer uma situação de fato, existente, e permitir ao cirurgião dentista que faça, de modo completo e definitivo a sua obra social que é, em última análise o cuidar da saúde, o prevenir as doenças e o reajustar os indivíduos desadaptados pelas deficiências orgânicas. Sou, pois, de parecer que se deva dar ao odontólogo o direito de formular, e, salvo melhor juízo, redigir assim o n.º II do artigo 4.º — "Prescrever e administrar anestesia local e tronco-regional, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo e interno, indicados em odontologia."

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28 de maio de 1948.

Parecer da Comissão de Finanças

O projeto n.º 73-48, de autoria do Deputado Paulo Fernandes, regula o exercício da profissão de cirurgião-dentista. Foram ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde Pública. Esta última apoz estudo promenorizado da matéria apresentou um substitutivo.

Parece que o único dispositivo, que mantém conexão com esta Comissão e

Comissão de Finanças
ver p. 16

Ihe justifica a interferência no assunto, é o contido no parágrafo segundo do art. 5.º do substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

O referido parágrafo dispõe sobre a aplicação de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores do regulamento. Destarte opino pela aprovação do projeto.

Sala "Antônio Carlos", em 16 de junho de 1948. — *Horacio Lafer*, Presidente em exercício. — *Leite Neto*, Relator. — *Lauro Montenegro*. — *Jose Bonifácio*, vencido. — *Tistão da Cunha*, vencido. — *Oswaldo Lima*. — *Raul Barbosa*. — *Luis Viana*. — *Segadas Viana*. — *Dioclecio Duarte*. — *Orlando Brasil*. — *Lauro Lopes*. — *Aloysio de Castro*. — *Ponce de Arruda*.

EMENDA DE DISCUSSÃO INICIAL A QUE SE REFEREM OS PARECERES

I

Art. 2.º (Do projeto e do substitutivo da Comissão de Saúde Pública).

Os cirurgiões-dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma e respectivo registro no Serviço Nacional de Medicina e na Repartição Sanitária Estadual.

§ 1.º Para a revalidação do diploma o profissional deverá apresentá-lo em original, visado pelas autoridades diplomáticas brasileiras no País em que foi expedido assim como a devida tradução por tradutor público autorizado.

§ 2.º Só será permitida a revalidação de diplomas estrangeiros quando houver reciprocidade.

§ 3.º A revalidação de diplomas só poderá ser feita em Faculdades ou Escolas de Odontologia oficiais.

§ 4.º Para a inscrição no exame de revalidação o candidato deverá apresentar atestado de aprovação em Colégio oficial das seguintes matérias: Português — História do Brasil — Geografia do Brasil.

§ 5.º A revalidação constará de provas teóricas e práticas das seguintes matérias do ensino odontológico oficial:

Técnica Odontológica — Patologia e Terapêutica — Prótese — Clínica Odontológica — Prótese Bucofacial — Ortodontia — Odontopediatria — Higiene e Odontologia Legal.

§ 6.º O processo de exame e de nomeação será o mesmo dos Regimentos das Escolas de Odontologia ou Faculdades Oficiais.

II

Emenda ao art. 8.º da Comissão de Saúde Pública — suprimir a parte final — *na região gengivo dentária*.

Justificação

O projeto 73-A. de 1948 de autoria do ilustre deputado Paulo Fernandes tem a evidente necessidade e vem ao encontro do desejo unânime da nossa classe de cirurgiões-dentistas em nosso país.

A Comissão de Saúde Pública estudou-o com o máximo carinho e o brilhante parecer do ilustre deputado Olinto Fonseca merece os nossos aplausos e franco apoio pelas sábias e criteriosas considerações científicas com que justificou o substitutivo daquela Comissão técnica com o qual estamos de pleno acordo.

Como com muita oportunidade sustentou o nobre deputado Hermes Lima em seu parecer unânimemente aprovado pela Comissão de Justiça o artigo 181 da nossa Constituição em vigor dispõe que a "lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação da licença expedida por estabelecimento estrangeiro de ensino". Tratando-se portanto de um projeto de lei regulando o exercício da profissão de cirurgião-dentista em nosso país necessário também se torna cumprir o que determina a nossa Constituição quanto mais não havendo nenhuma lei em vigor que permita o que regule este exame de revalidação de diploma de profissionais estrangeiros. A Constituição anterior vetava o exercício da profissão de cirurgião-dentista ou médico estrangeiro em nosso país.

Por estas razões apresentamos a nossa emenda ao art. 2.º do Projeto emenda esta que não só completa o pensamento geral do legislador como satisfaz completamente a disposição constitucional.

A emenda supressiva do final do art. 8.º do substitutivo da Comissão de Saúde Pública é quase de redação, o aumento de exigências só podem ser feitas na região gengivo-dentária e nenhuma outra alteração apresentada não será permitida por questões práticas. Ilustrados nesta região nem em

outra qualquer parte da cavidade bucal.

Em 30 de junho de 1948. — *Luis Lago de Araújo.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre emendas de discussão inicial:

Duas emendas, de autoria do nobre deputado Luis Lago, foram oferecidas ao projeto 73-A, de 1948, que recebeu substitutivo na Comissão de Saúde Pública.

Na primeira manda-se substituir o artigo 2.º do Projeto e do substitutivo por nova redação na qual logo se estabelece o processo para a revalidação dos diplomas dos profissionais estrangeiros. No projeto e no substitutivo diz-se apenas que a revalidação se fará "de acordo com as leis federais em vigor".

Embora do entendimento do texto constitucional se possa deduzir que uma lei regularia, de modo geral, o processo da revalidação dos diplomas nas profissões liberais, também é admissível que a matéria seja atendida em cada caso especial, como no presente.

A segunda é de ordem técnico-profissional e cabe a Comissão de Saúde Pública opinar sobre a mesma.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1948. — *Agamemnon Magalhães* — *Hermes Lima*. — *Honorio Monteiro* — *Freitas e Castro* — *Pinheiro Machado*. — *Flores da Cunha* — *Aristides Largura*. — *Gilberto Valente* — *Carlos Valdemar*. — *Afonso Arinos*. — *Plinio Barreto* — *Gustavo Capanema*. — *Lameira Bittencourt*.

Parecer da Comissão de Saúde Pública

Sobre emendas de discussão inicial:

PARECER

O nobre deputado senhor Luis Lago ofereceu duas emendas ao substitutivo da Comissão de Saúde ao projeto número 73-A, de 1948, que regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

A primeira estabelece o processo e as exigências para a revalidação de diplomas dos dentistas estrangeiros, alterando o artigo 2.º do substitutivo,

Projeto n.º 73 B.

segundo o qual a revalidação se fará "de acordo com as leis federais em vigor".

A segunda manda suprir, no artigo 8.º, as palavras "na região gengivodentária".

As emendas em aprêço foram apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça. Esse órgão técnico, quanto à primeira, considerou que "embora do entendimento do texto constitucional se possa deduzir que uma lei regularia, de modo geral, o processo da revalidação dos diplomas nas profissões liberais, também é admissível que a matéria seja atendida em caso especial, como no presente". Quanto à segunda, deixou de opinar, por considerá-la da competência da Comissão de Saúde.

Primeira Emenda

Louvamos a iniciativa do ilustre deputado Luis Lago, quando estabelece, com muito acerto, o processo e as exigências para a revalidação de diplomas de dentistas formados em escolas estrangeiras. A habilitação legal para o exercício profissional, no Brasil, de técnicos diplomados em outros países, deve ser cercada dos judiciosos cuidados constantes da emenda.

Mas, o artigo 161 da Constituição da República estatui que "a lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino". A Comissão incumbida da elaboração das leis complementares cogita de projeto regulando o artigo 161 da Constituição. O assunto está a cargo do nobre deputado Luis Viana, cujo trabalho certamente se revistirá das naturais cautelas, incluindo normas processuais e exigências para a revalidação de diplomas de técnicos estrangeiros — médicos, dentistas, engenheiros, químicos, veterinários, agrônomos, etc.

Considerando que a conveniência deste assunto será atendida com mais propriedade em lei geral, como se depreende do mesmo constitucional, somos pela rejeição da emenda, achando, porém, que poderá ela ser, pelo seu alto merecimento, aproveitada como valioso subsídio na elaboração da lei reguladora da revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

Segunda Emenda

Não nos parece, *data venia*, haja redundância na expressão "exodontia na região gengivo-dentária". Nossas razões se baseiam em simples fundamentos. Exodontia (do grego ex-fora; odoudente) significa extração dentária, avulsão ou arrancamento de dentes ou raízes. (Vide dicionário odontológico de Carmelino Scartezzi e Atas e Trabalhos do Terceiro Congresso Odontológico Latino Americano, organizados pelo Professor Frederico Ayer). Quando o substitutivo usou a expressão "exodontias na região gengivo-dentária" teve em vista excluir as remoções de dentes inclusos alojados em outras regiões faciais, dando, desta forma, aos dentistas práticos apenas o direito de fazerem as extrações de dentes normalmente implantados na região gengivo-dentária. Acreditamos que, sem a aludida expressão, poderão surgir dúvidas nos julgamentos de questões de odontologia legal quando um prático for responsabilizado por acidentes provocados pela avulsão de dentes inclusos, operação esta que lhe é vedada por lei. Assim, senão, com pesar pela rejeição da emenda.

E' este o nosso parecer, salvo melhor opinião da ilustrada Comissão de Saúde.

Sala da Comissão de Saúde, em 9 de novembro de 1948. — Miguel Couto Filho, Presidente. — Olinto Fonseca Relator. — Leão Sampaio. — Bastos Tavares. — Fróis da Mota. — Benjamim Farah. — Romão Junior. — Alarico Pacheco. — Jandui Carneiro. — Bayard Lima. — José Maria. — Moreira da Rocha. — Rui Santos.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

Ao presente projeto n.º 73-48, que se propõe a regulamentar o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, além de outras emendas de caráter técnico, foi apresentada uma, de autoria do deputado Luiz Lago,

cuidando do processo de habilitação dos dentistas estrangeiros.

Essa emenda, destinada a modificar o art. 2.º do projeto, segundo o qual "os diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma de acordo com as leis federais em vigor"; estabelece as normas e exigências a adotar nos processos de habilitação.

Em seu artigo 161 estatue a Constituição da República que "a lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino". Eis porque a Comissão de Constituição e Justiça apreciando o assunto, acentuou ser admissível atender a matéria em caso especial, embora do entendimento do texto constitucional se possa deduzir que uma lei regulará, de modo geral, o processo de revalidação dos diplomas nas profissões liberais.

Assim também o entenderam a Comissão de Saúde Pública e o seu ilustre relator, quando concluíram que o assunto seria atendido com mais propriedade em lei geral.

Tendo-se em vista que a Comissão Mista de leis complementares já estudou a regulamentação do art. 161 da Lei Magna, de molde a conjugar as normas e preceitos gerais para a habilitação de técnicos estrangeiros, tanto dentistas, como médicos, engenheiros, químicos etc., parece evidente que essa matéria ficará assim melhor atendida.

A valiosa contribuição aduzida pelo ilustre autor da emenda terá oportuno emprêgo quando se tratar da elaboração dessa lei geral de revalidação de diplomas estrangeiros.

Opinamos, pois, pela rejeição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1949. — Eurico de Aguiar Salles, Presidente. — Erasto Gaertner, Relator. — Carlos de Medeiros. — Antero Leivas. — José Leomil. — Pedro Vergara, vencido. — Alfredo Sá. — Walfredo Gurgel. — Cesar Costa. — José Maria Cançado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Inici
votação*

73 B

1948

Aprovado em discussão FINAL, vae á redação final

Em _____ de _____ de 194_____

Projeto

Projeto de Justiça *20.4.48* *pg. 7*
Homenagem

Projeto de Saúde *1.5.48* *pgs. 7 e 13*
Olimpio Fonseca

com substituições *pg. 11*

Projeto de Prisão *16.5.48* *pgs. 15 e 16*
Leite Neto

Emendas (2) *pg. 16*

Projeto de Justiça *8.10.48* *pg. 7*
Homenagem

1 - 6

2 - ?

Projeto de Saúde *9.11.48* *pgs. 17 e 18*
Olimpio Fonseca

1 - 6

2 - 6

Projeto de Educação *14.2.49* *pg. 18*
Emenda

1 - 6

Votado e aprovado o projeto substitutivo de Saúde (11.11.48) e as emendas e rejeitadas

ambas - O projeto passa a ser discutido final

Aprovado em discussão INICIAL, passa á Disc. final

Em _____ de _____ de 194_____

Projeto
n.º 173/B-1948
(convocação)

Regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões-dentistas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela constitucionalidade do projeto; parecer com substitutivo da Comissão de Saúde Pública com voto do Sr. Odilân Soares e Romão Junior; parecer da Comissão de Finanças favorável ao projeto; parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas de discussão inicial e pareceres das Comissões de Saúde Pública e de Educação e Cultura contrários às emendas aliadas.

a imprimir

24-2-1949

Urut

(Discussão inicial)

PROJETO N.º 73, DE 1948, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º Só é permitido o exercício da Odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas, diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor, e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgi-

cas ou as próteses dentária e buco-máximo-facial, que constarem dos programas do curso universitário.

II — Prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo ou interno para os casos específicos de sua especialidade.

III — Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V — Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI — Atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional.

VII — Proceder à perícia odontológica em foro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5.º É vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I — Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tra-

(cont.)

15

C 22

- 2 -

tamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II — Exercício de mais de duas especialidades;

III — Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV — Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — Agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI — atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII — preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII — e expor à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio será imposto ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$... 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º Os Protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde em 1943 e posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7.º Aos Protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no Artigo 5.º desta lei.

DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Nenhuma licença poderá ser concedida, no território nacional, para o exercício da profissão de "dentista prático".

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados de acordo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas todas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 10.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 11.º Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5.º desta lei.

Art. 12.º É vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;

IV — ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc.

Art. 13.º A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o Art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$... 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos

Lote: 23
Caixa: 69
PL N.º 73/1948
62

023

Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. O material existente em consultório odontológico cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, será apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 16. As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia, bem como os metais ou ligas não preciosos destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 17. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 18. As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 19. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar dentro do mesmo prazo as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1948
— Paulo Fernandes.

Justificação

Subcrevo o presente projeto de lei, regulamentando o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, elaborado por uma Comissão especialmente designada pela Federação Odontológica Brasileira em cumprimento das conclusões aprovadas pelo III Congres-

so Brasileiro de Odontologia, reunido de 1 a 8 de dezembro do ano findo.

De seu mérito e oportunidade diz melhor a justificação apresentada em anexo, firmada pelos eminentes profissionais patrícios que integraram a referida Comissão.

Não há negar que a aprovação do projeto se impõe, de vez que objetiva reunir, em único estatuto, diversos dispositivos esparsos na legislação vigente, do mesmo passo que inclui novos preceitos indispensáveis ao desenvolvimento alcançado pela ciência odontológica nos últimos tempos.

De seu estudo verifica-se que, salvo a matéria adiante comentada, mantém ou melhora a inteligência de textos constantes da Constituição (artigo 161), Código Penal (art. 282), Decretos ns. 20.931 de 11-1-32, 20.862 de 28-12-41, 21.073 de 22-2-32, 22.501 de 27-2-33 e Decreto-lei n.º 4.113 de 14-2-42.

Das inovações introduzidas, releva salientar a imperiosa necessidade das que se relacionam com a permissão conferida aos cirurgiões dentistas para administrarem anestesia geral, medicações de urgência e de uso interno nos casos específicos de sua especialidade. Aliás, não se compreende seja mantida a legislação vigente, sem dúvida obsoleta para os nossos dias, em que o cirurgião dentista se vê impedido sequer de injetar anestésicos indispensáveis às extrações indolores.

Por outro lado, a mesma legislação lhe impede o dever de prescrever e administrar medicações de urgência e de uso interno, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente, prática esta permitida às próprias parteiras.

Merece especial referência a introdução de normas destinadas a preservar a saúde pública e inexistentes até o momento. Entre outras, cumpre realçar a definição do campo de atividade dos protéticos e dentistas-práticos (arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13), a exigência de comunicação à autoridade competente dos casos de doenças de notificação compulsória (artigo 4.º — IV), o prévio licenciamento para a venda das especialidades farmacêuticas de uso em Odontologia e dos materiais destinados à confecção de aparelhos protéticos (art. 16).

Dígnos de menção, finalmente, os princípios de ética profissional que ins-

(water)

piram o projeto, destinados a resguardar o público pelo combate ao charlatanismo, à concorrência desleal e à propaganda inverídica.

Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo da Silva Fernandes. DD. Deputado Federal.

A Comissão infra assinada, nomeada pela Federação Odontológica Brasileira (nas Conclusões do recente Congresso Brasileiro de Odontologia) para estudar e atualizar a legislação que ora rege o exercício da Odontologia, adaptando-a às conquistas científicas, máxime na preocupação de legalizar a prática odontológica que já se verifica em nosso país há mais de meio século, *data venia*, apresenta à apreciação de V. Ex.^a o ante-projeto de lei anexo.

Na certeza de que a cultura jurídica e o comprovado patriotismo que ornaram a personalidade de V. Ex.^a serão o elo entre a nossa justa pretensão e o Congresso Nacional, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração. — Dr. José Marini de Souza (Presidente), Fiscal do Exercício da Odontologia, do Serviço de Fiscalização Profissional do Estado de Minas Gerais. — Dr. Raymundo Rodrigues, (1.^o relator), Périto Odontólogo. — Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil. — Dr. José Homem de Carvalho, Cirurgião Dentista da Divisão Odontológica do Departamento Estadual de Saúde de Minas Gerais. — Dr. Ovidio Cavalcanti Filho, Representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia. — Dr. Armindo Rego de Carvalho, Cirurgião Dentista. — Dr. Irineu da Costa Lomar (Presidente). — Professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora — Presidente do Centro Odontológico Mineiro — Dr. Durval Batista Pereira (2.^o relator). Professor Catedrático da Escola de Odontologia anexa à Faculdade Fluminense de Medicina — Diretor da Faculdade Fluminense de Filosofia. — Dr. Ademar Alexander, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro. — Dr. Antônio Souza Leite, Chefe da Seção Odontológica do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina — Docente e ex-Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil.

ANEXO N.º 2

Justificação

(Apresentada pela Comissão nomeada pela Federação Odontológica Brasileira).

O Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1934 (*Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1932), ora em vigor, tem o seguinte enunciado relativo ao exercício da Odontologia:

"Art. 30.º — O cirurgião dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamentos de uso externo para os casos restritos de sua especialidade".

"Art. 31.º — Ao cirurgião dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduos não legalmente habilitado para exercê-la".

"Art. 32.º — O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver o diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público."

"Art. 33.º — É terminantemente proibido aos protéticos a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica".

As considerações judiciosas que, devidamente fundamentadas, vamos fazer a esses dispositivos regulamentares, justificam, perfeitamente, as modificações ora sugeridas neste ante-projeto de reforma do exercício profissional da Odontologia. Senão, vejamos:

Agentes anestésicos de uso tópico — Diz Maurice Roy em seu livro "Thérapeutique de la bouche et des Pentes", pag. 319, sobre a anestesia tópica:

"A cocaína foi empregada desde o início em aplicações tópicas. E o era por analogia de seu método de emprego em oftalmologia, segundo o qual a anestesia dos olhos é obtida pelas simples ins-

025

tilações de uma solução de cocaína; mas, se a anestesia obtida é bastante profunda sobre uma mucosa tão tênue como a conjuntiva, ela é muito superficial sobre outras epidermes. A anestesia obtida desta maneira sobre a mucosa bucal é suficiente para ligeiras operações tais como escarificações sobre as gengivas, mas o resultado é absolutamente nulo do ponto de vista da extração de dentes".

Esta nulidade de efeitos dos anestésicos tópicos para extrações de dentes é confirmada, integralmente, pela clínica odontológica. Aliás, seria de certo modo ridículo discutir-se hoje detalhes sobre esta questão de anestesia tópica, se há mais de meio século os cirurgiões dentistas, verificando o inaproveitamento das fricções anestesiadoras, vêm injetando, diretamente nos tecidos, as soluções anestésicas para cirurgia indolor.

Fazer prevalecer semelhante dispositivo regulamentar, seria retroceder mais de 100 anos, pois, em 1844, quando o odontólogo Horácio Wells descobriu a anestesia geral, já se faziam, na América do Norte, extrações dentárias sem dor.

Não há nenhum cirurgião dentista que possa, em pleno século XX, satisfazer tal dispositivo, empregando portanto, em cirurgia, somente anestésicos de uso tópico.

As anestésias local e troncular ou regional, cujos métodos em Odontologia se acham hoje muito aperfeiçoados, devem, por conseguinte, entrar em nossa legislação, já que proporcionam efetiva insensibilidade em inúmeros casos que, doutro modo, não teriam solução.

Anestesia geral, cirurgia e prótese buco-máximo-facial, constantes dos programas do curso universitário.

Em comentário ao citado capítulo do Decreto n.º 20.931, no seu livro "Erros e Acidentes em Odontologia", págs. 34-35, escreve o Professor Dr. Gualter Adolfo Lutz, médico e cirurgião dentista, ex-catedrático de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade Nacional de Odontologia, e atual catedrático de Medicina Legal da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil:

"Há muito que criticar nestes dispositivos regulamentares.

Não se compreende, por exemplo, que no estrangeiro os cirurgiões dentistas empreguem correntemente a anestesia geral (na França, desde a lei de 1892, defendida no Senado pelo próprio Brouardel, segundo nos assinala A. A. Lopes da Costa, à pág. 79), enquanto no Brasil se proíbe terminantemente esta prática.

Os modernos aparelhos de administração de protóxido de azoto para fins odontológicos funcionam em condições de oferecer um perigo tão remoto quanto o das injeções anestésicas.

"O protóxido de azoto é portanto indicadíssimo em certos casos odontológicos, conforme mostrou Guóbel, grande estudioso das questões odonto-legais. Outros processos e aparelhos estão sendo aperfeiçoados para tornarem inócuas as anestésias gerais.

Quanto ao conceito de "operações estranhas à sua arte", é evidente que esta expressão vaga se presta a interpretações abusivas. Entre nós as fraturas dos maxilares costumam cair nas mãos dos cirurgiões, que, completamente ignorantes a respeito das questões de articulação das arcadas dentárias e incapazes de prepararem um aparelho ortodôntico, conseguem obter um número espantoso de consolidações viciosas, resultando consequências das mais deploráveis para a mastigação.

Na Alemanha, durante e após a guerra, o tratamento das fraturas dos maxilares passou para os serviços especializados, onde trabalham cirurgiões dentistas, saindo da alçada dos cirurgiões médicos — Reichbach".

Em sua obra "Direito Profissional do Cirurgião Dentista", à pág. 78, o Dr. Alfredo de Araújo Lopes da Costa, Juiz de Direito, escreveu:

"Para que certos fatos patológicos sejam da competência do Cirurgião Dentista, é necessário que eles entrem na categoria de matérias que fizeram objeto

Co

curso. Se tiverem entrado, não se podem furtar a essa atividade profissional.

Brouardel, quando no Senado francês por ocasião de votar-se a lei de 30 de novembro de 1892, defendeu, com fundamento nos programas de ensino, a aplicação da anestesia geral, pelos diplomados em Odontologia".

Ora, a anestesia geral faz parte integrante do ensino odontológico, sendo ministrada, aliás, em duas oportunidades, isto é, em duas cadeiras que são "Patologia e Terapêutica" e "Prótese buco-máximo-facial".

Acresce a circunstância de que no atual currículo universitário da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, o curso odontológico foi distribuído em 4 séries, com desdobramento de cadeiras até então geminadas, e havendo uma quinta série, que é o curso de doutorado, onde serão ministradas 5 (cinco) disciplinas a mais, que são: "Medicina aplicada à Odontologia", "Didática e Metodologia da Investigação Científica", "História da Odontologia e Odontologia Social", "Periodontia" e "Cirurgia Máximo-Facial".

Claro e intuitivo que, aumentado o curso odontológico de 3 (três) para 5 (cinco) anos, o cirurgião dentista estará, mais do que nunca, capacitado para o exercício pleno e cabal de sua profissão.

Existem, por esse Brasil afora, milhares de cirurgiões dentistas anciosos por uma legislação consentânea com as conquistas científicas da Odontologia moderna, para que possam, sobretudo, fazer um trabalho social à altura das necessidades mais prementes de nosso meio.

Em face do exposto, desnecessário será referirmo-nos aos 30.000 casos de anestesia geral pelo protóxido de azoto com absoluto sucesso na prática odontológica, e relatados por Júlia Baines em seu livro "The Administration of Nitrous Oxygen". Forço, é pois concluir que se justifica, perfeitamente, a introdução da anestesia geral no exercício da Odontologia, à semelhança do que se verifica em outros países, inclusive sul americanos.

Medicação de urgência — Prescrever medicações que forem reclamadas pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves, que comprometam a vida dos pacientes — eis mais uma das exigências reais da prática odontológica diária.

Qual o cirurgião dentista que ainda não administrou uma injeção de óleo canforado ou de coramina, de esparto-cânfora ou de cafeína em casos de potimias, síncope ou equívocos, que só não ocorrer em seu consultório? Deveria pedir socorro, deixando o cliente sem a medicação de urgência, inteiramente inofensiva, e que, em muitos casos, precisa ser administrada sem demora? Se assim agisse, teria cometido um ato de desumanidade.

Evidentemente, não deve e não pode esperar por socorros cuja demora talvez seria a causa de um desenlace fatal.

Outro não terá sido o motivo pelo qual o Decreto n.º 20.931 citado permite às parteiras a medicação de urgência, quando diz:

Art. 37. É vedado às parteiras:

a, b, c.

d) Prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido".

Idênticas e paralelas são as situações extremas em que às vezes se encontram cirurgiões dentistas e parteiras; só não há paralelo é na cultura médica e no currículo universitário a que ambos estão sujeitos — por isso que sobram aos cirurgiões dentistas conhecimentos mais profundos e variados.

A lei, portanto, não pode deixar de reconhecer esta realidade. Terá de prever a medicação de urgência, se tiver o verdadeiro espírito de beneficiar a todos quantos recebam tratamentos odontológicos, e se não quizer prejudicar lícitos interesses da Odontologia moderna.

Medicamentos de uso interno, para os casos específicos de sua especialidade.

Justificada como está a prescrição, ou melhor, a necessidade das anestésias local, troncular e geral na prática odontológica, *ipso facto* de-

C 27

fendida está, também, a administração de medicamentos de uso interno, pacificamente admitida quanto a aplicação de anestésicos injetáveis e explicitamente reconhecida pelo Decreto n.º 3.289 de 22 de novembro de 1938, que aprova o Regulamento do Serviço Odontológico do Exército, cujo Art. 24.º reza:

"As farmácias militares e as formações sanitárias regimentais atenderão ao receituário de uso na especialidade da clínica odontológica e prescrito pelo cirurgião dentista". — *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1948, pág. 23.746.

Antigo é o argumento, segundo o qual dever-se-ia interpellar o Juiz que condonasse o cirurgião dentista pelo não cumprimento do dispositivo regulamentar que só permite a anestesia tópica — se ele, Juiz, deixaria que lhe extraíssem um dente com simples fricção de anestésico.

Devem ser proporcionadas ao indivíduo e à sociedade tôdas as possibilidades de usufruir dos benefícios decorrentes das novas conquistas no campo das ciências. Existem, no mercado, preparados de uso interno e de aplicação estritamente odontológica, por isto mesmo desconhecidos de grande parte dos médicos. Tais medicamentos são lançados com a aprovação do Departamento Nacional de Saúde e para uso em Odontologia, conforme se pode ver pela posologia e propriedades terapêuticas indicadas em suas bulas. Por sua própria natureza, não interessam ao exercício da profissão médica. Assim, não se compreende por que os cirurgiões dentistas, por força de lei, não os possam receitar.

A propósito, é interessante lembrar aqui, outra vez, o Professor Dr. Gualter Lutz, já citado, quando refere a "Quimioterapia das Infecções":

"As substâncias quimioterápicas ainda não foram aventadas em nenhum processo de imperícia odontológica, mas pode acontecer amanhã que, deixando de usá-las nas infecções graves, o profissional se veja acusado de não ter feito todo o possível em benefício do doente."

São essas as necessidades da Odontologia hodierna, justiça seja feita, brilhantemente representada no Brasil por uma plêiade de profissionais desejosos de exercer, sem infringir o

malfaaado decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, a sua atividade profissional.

Essas, as reivindicações de milhares de cirurgiões dentistas que compõem a Federação Odontológica Brasileira, através Sindicatos, Associações e outras agremiações classistas.

Atendendo-as, terá a nova lei, que regulamentará o exercício da Odontologia, solucionado um dos problemas jurídicos mais angustiantes desta legítima profissão sanitária — por isso que armará o cirurgião dentista brasileiro, ao lado do médico, de dispositivos que lhe permitem a luta pela saúde, aperfeiçoamento e prolongamento da vida...

Parecer da Comissão de Justiça

O projeto n.º 73, de 1948, que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, é *constitucional*.

Dispõe o artigo 161 da Constituição: "A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento de ensino".

Entretanto, o projeto é de natureza dos que pedem exame minucioso por parte de um órgão tecnicamente qualificado para fazê-lo. Na Câmara, este órgão é a Comissão de Saúde Pública.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20 de abril de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator. — *Soares Filho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Freitas e Castro*. — *Benedito Valadares*. — *Costa Neto*. — *Aristides Largura*. — *Gilberto Valente*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Eduardo Duvivier*. — *Carlos Valdemar*. — *Plínio Barreto*. — *Afonso Arinos*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Saúde Pública

O projeto n.º 73-48, de autoria do nobre deputado Paulo Fernandes, regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas.

Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, foi considerado constitucional.

E' agora submetido à consideração da Comissão de Saúde Pública, que o apreciará sob o ponto de vista sanitário.

(Costa)

Segundo termos da justificação, a presente proposição de lei foi elaborada por uma comissão designada pela Confederação Odontológica Brasileira, de acordo com as conclusões aprovadas pelo III Congresso Brasileiro de Odontologia, reunido de 1.º a 8 de dezembro de 1947.

O projeto é ainda acompanhado de uma representação da F. O. B. ao deputado Paulo Fernandes, a qual é assinada pelos Srs. Dr. José Marini de Sousa, fiscal do exercício da Odontologia do Serviço de Fiscalização Profissional de Minas Gerais; Doutor Raimundo Rodrigues, primeiro relator, Perito Odontológico — Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil; Dr. José Homem de Carvalho, cirurgião-dentista da Divisão Odontológica de Minas; Dr. Ovidio Cavalcanti Filho, representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia; Dr. Arminio Rêgo de Carvalho, cirurgião-dentista; Dr. Irineu da Costa Lomar, professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora; Dr. Durval Batista Pereira, Professor Catedrático da Escola de Odontologia, anexa à Faculdade Fluminense de Medicina; Dr. Ademir Alexander, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro e Dr. Antônio de Sousa Leite, chefe da Seção de Odontologia do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina.

O projeto, além de visar à reunião, em uma única lei, de toda a Legislação e regulamentação do exercício profissional da odontologia, altera alguns pontos, que possamos a enumerar:

Anestesia — O decreto n.º 20.931, diz:

“O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico...”

O projeto amplia o emprego da anestesia:

“Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

“prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral...”

Uso interno de medicamentos:

O decreto citado estipula:

“O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade”.

O projeto estabelece:

“O cirurgião dentista poderá prescrever e administrar medicamentos de uso interno ou externo, para os casos específicos da sua especialidade”.

O projeto define o campo de ação do odontólogo, quanto aos processos terapêuticos, intervenções cirúrgicas, prótese buco-máximo-facial, relacionando o exercício profissional aos programas do curso universitário.

Trata da medicação de urgência, nos casos de acidentes graves, que comprometam a vida do paciente; notificação compulsória à autoridade competente, nos casos de moléstia contagiosa; laboratórios para pesquisas e análises clínicas relacionadas com a especialidade; perícia odontológica e ética profissional. Estatui penalidades para os transgressores da lei e limita o exercício dos protéticos e dos licenciados práticos, refere-se, finalmente, às disposições gerais, para a regulamentação do exercício profissional.

PARECER

Nosso parecer, em linhas gerais, é favorável ao projeto. Consideramos conveniente reunir em uma única lei todos os dispositivos que regulamentam o exercício profissional do cirurgião dentista.

Atualmente, a profissão de odontólogo e protético é regulada pelos artigos 30, 31, 32 e 33 do decreto número 20.931, de 11 de janeiro de 1932; decreto n.º 20.862, de 28 de dezembro de 1931; decreto n.º 21.073, de 22 de fevereiro de 1932; decreto n.º 22.501, de 27 de fevereiro de 1933; portaria do D. N. S. n.º 25, de 29 de janeiro de 1943; decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945; o decreto-lei n.º 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

Julgamos, porém, que alguns pontos da proposição exigem cuidadoso exame da Comissão de Saúde.

Anestesia

O cirurgião-dentista, pela legislação vigente, pode administrar, apenas, a anestesia tópica, que é conseguida por um esfregaço ou tampão de solução de anestésico (cocaína) sobre a mucosa.

O projeto amplia os processos anestésicos, dando ao odontólogo o direito de prescrever e administrar as “anestésias local, troncular e geral”.

029

Embora não apoiados em lei, todos os dentistas no Brasil, usam, presentemente, as anestésias local e tronco-regional. Consideramos que aos cirurgiões-dentistas possa ser atribuído o direito de uso das anestésias local e tronco-regional.

Não são frequentes os casos de acidentes e a técnica da sua aplicação é simples, corrente nas escolas de odontologia, onde são ministradas lições de combate aos acidentes decorrentes do uso do anestésico.

Os acidentes provocados pela infiltração da novocaína e sucedâneos decorrem, em geral, quando a solução anestésica é injetada diretamente na corrente circulatória, mas a técnica evita esse perigo, por uma ligeira aspiração de controle do aparelho injetado.

As drogas usadas para esse tipo de anestesia, costuma juntar-se a adrenalina, que, por sua ação vasoconstritora, fixa o anestésico e provoca a isquemia do campo operatório.

É uma associação feliz e largamente usada em anestesia para operações de quase todos os departamentos do organismo.

Sua contra-indicação, nos casos de hipertensão os distúrbios cardíacos, é mínima, desde que a injeção não seja diretamente feita em um vaso.

"Se a adrenalina for injetada sob a pele, a absorção é muito escassa, pois se lhe opõe a vaso-constricção provocada *in situ*. Por essa via, o poder hipertensivo se manifesta muito fraco. (N. Dolencourt 1933)".

As anestésias local e tronco-regional pela novocaína ou sucedâneos, associada à adrenalina, são usadas pelos dentistas em todos os países, e feitas nos próprios consultórios odontológicos.

Todos os autores as aconselham para as operações dentárias, desde as exodontias até as intervenções mais complicadas no campo operatório limitado ao dentista.

Não consideramos, contudo, da mesma maneira, a anestesia geral, que é conseguida pelo éter, clorofórmio, avertina, evipan sódico e protóxido de azoto com oxigênio, etc.

Com o menos tóxico dos anestésicos gerais e de mais fácil emprego é o protóxido, discutiremos, apenas, este processo de anestesia geral.

Sabemos que hoje, em medicina, a anestesia, em todos os seus processos, constitui uma especialidade definida.

Os cirurgiões se valem sempre do especialista para as suas intervenções. Na anestesia geral a especialidade mais se define, em virtude da complexidade do processo e para maior segurança do paciente. Os cuidados pré-operatórios são aconselhados. A medida da pressão arterial, exame dos aparelhos renal, cardíaco e respiratório e dos reflexos nervosos são indispensáveis.

Durante o ato operatório, o anestesista acompanha os ritmos cardíacos e respiratórios e não se descuidada das variações da pressão arterial e verifica os reflexos pupulares e nervosos.

Como se vê, todos esses cuidados, que devem cercar os processos de anestesia geral pelo protóxido pertencem, pela sua própria natureza, ao médico, cujo tirocínio e conhecimentos especializados garantem o completo êxito da anestesia e protegem a vida do paciente.

Sabemos que, em qualquer operação, deve-se ter em vista a escolha do tipo de anestesia a ser usado. Em odontologia este critério é importante.

A exigência da anestesia geral não é freqüente nos casos odontológicos. Mesmo na oto-rino-laringologia, salvo nos casos de abertura de tímpanos, corpos estranhos, abscesso da mastoide e intervenções em crianças, a anestesia geral é raramente usada. Intervindo em vários departamentos profundos da face, o especialista encontra na anestesia tronco-regional o processo de escolha para as suas operações.

Os americanos usam freqüentemente a anestesia geral pelo protóxido de azoto nas clínicas, onde a assistência médica é permanente e obrigatória.

As estatísticas do emprego da anestesia são numerosas, mas não se referem às contra indicações e aos casos em que o processo não foi usado, por inconveniente.

Na Itália, a anestesia geral é aplicada pelos próprios dentistas, mas naquele país, a odontologia constitui uma especialidade médica. O dentista é um médico especializado em ciência odontológica.

Mr. Arty Archer, de Pittsburgh, no "Journal of the American Dental Association", diz que, nos Estados Unidos, mais de 50 % das escolas não ensinam a administração da anestesia geral. Lamenta o fato e prossegue di-

(Costa)

zendo que a maioria das Faculdades não ministram senão 3 ou 4 aulas sobre referido processo.

O autor citado, depois de acentuar as falhas do ensino odontológico norte-americano, sobre anestesia geral, continua:

"Críticas da técnica de certos dentistas, que administram anestesia geral em seus consultórios, feitas por membros da classe médica e por leigos, chegam freqüentemente aos meus ouvidos. Com um povo que se torna progressivamente mais bem informado sobre a ciência médica e dentária, convém que corrijamos essas deficiências dos nossos conhecimentos, melhoramos nossa técnica, a fim de que possamos administrar anestésias (geral) mais inteligentemente e não abrir a nós próprios uma *justificada crítica* da classe médica e do povo".

Como se vê, é necessário convir que a medicina e a odontologia devem estar de mão dadas, aquela colaborando com esta para a procura da melhor solução que interesse ao paciente. Quando o dentista verifica que um processo cirúrgico odontológico exige anestesia geral (não são freqüentes os casos), não é difícil solicitar a colaboração do médico anestesista para a realização da intervenção. Haverá maior garantia para o paciente a facilidade do dentista, que não pode, ao mesmo tempo, operar e anestesiá-lo.

Mead, em seu trabalho sobre anestesia em cirurgia dentária, classifica os perigos da anestesia geral da seguinte forma: 1) ignorância, inexperiência e descuido do anestesista; 2) duração do período anestésico; 3) Estado físico do paciente que vai ser anestesiado; 4) choque.

Se analisarmos, apenas, o item 3, verificamos que é matéria essencialmente médica, envolvendo toda a propedêutica, desde uma anamnese cuidadosa até os exames de aparelhos e pesquisas de laboratório e a sua interpretação clínica.

Dentro do currículo odontológico brasileiro não encontramos elementos pelos quais se possa conceder, com segurança e tranquilidade, autorização legal ao dentista para prescrever e administrar a anestesia geral. O programa oficial da Faculdade Nacional de Odontologia, no capítulo de Protese Buco-Facial, trata da *técnica* das anestésias local, troncular e regional. Não cogita porém, da técnica da anestesia geral. Refere-se, porém, às suas

vantagens e perigos, aos medicamentos usados e à sua utilidade em proteção.

Medicação interna e externa

De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos da sua especialidade. Limita, praticamente, ao uso dos anti-sépticos, hemostáticos e revulsivos.

O projeto, pelo artigo 4.º, II, atribue ao dentista o direito de "prescrever e administrar medicamentos de uso *externo e interno*, para os casos específicos da sua especialidade".

Quanto à prescrição de medicação *externa*, é ponto pacífico, aceito pelas autoridades científicas e pela legislação.

Com referência, porém, à *interna*, trata-se de inovação que merece a atenção da Comissão de Saúde.

Como está redigido o projeto, poderá o dentista prescrever medicação *interna* toda vez que encontrar na sua clínica manifestações locais de uma moléstia geral, administrando o tratamento indicado pela ciência médica.

Poderíamos exemplificar, lembrando as moléstias dentárias de origem sifilítica; as gengivites expulsivas em consequência da perturbação do metabolismo dos hidratos de carbono; as blastomicoses dentárias, as afecções ósseas e muitas outras entidades morbidas.

Consoante o espírito do projeto, poderá o cirurgião-dentista prescrever e administrar medicamentos de uso interno para o combate à sífilis, à diabetes, sacarina, etc. toda vez que esses males se manifestarem nos dentes, nos alveolos, nos ligamentos e nos maxilares.

Trata-se, positivamente, de uma atribuição puramente médica.

Sabemos que a Odontologia exige, em muitos casos, medicação interna, como vitaminas B.1, e K, cálcio, sulfas, antibióticos, etc. Alguns medicamentos não têm contraindicações, outros, porém, exigem cuidados da competência do médico. Poderíamos citar, por exemplo, as sulfas, cuja virtude terapêutica reside na concentração sanguínea e cujos inconvenientes, sob as mais variadas maneiras, se manifestam freqüentemente. Mesmo a penicilina, praticamente inócua, reclama cuidados no seu emprego, não só para que seja conseguida a sua

C 31

ação curativa, como para evitar a penicilo-resistência, tão prejudicial ao paciente em usos futuros. Mais uma vez se destaca a competência puramente médica em afecções que, à primeira vista, se poderia supor privativa do cirurgião dentista.

Sabemos que existem no mercado especialidades farmacêuticas, licenciadas pela Saúde Pública, para uso odontológico. São vitaminas, cálcio, produtos opoterápicos, fluor, etc.

Acreditamos que a lei poderá atribuir aos cirurgiões dentistas o direito de prescrever essas especialidades farmacêuticas, visto como o seu emprêgo estará controlado pela autoridade sanitária, da mesma forma que os produtos usados em medicina.

Assim, achamos que, salvo melhor opinião, o projeto deve ser modificado, nos termos do substitutivo.

Se o dentista e o médico têm suas atribuições profissionais distintas e limitadas, ambos têm, porém, um dever comum, que é a vida e a saúde do paciente. Bem compreendido, o sentido alto dêsse dever, acreditamos que os anseios das duas classes ficarão perfeitamente atendidos com o espírito de colaboração, que deve presidir à atividade de ambas.

Outro ponto que consideramos deve ser examinado, é a oração final do artigo 4.º.

Diz o artigo 4.º, I, do projeto:

Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-maxila-facial, *que constarem dos programas do curso universitário.*

Achamos que, no momento em que se procura regulamentar o exercício do odontólogo, temos em vista fixar as atribuições e limitar o campo de ação do profissional.

A prevalecer a redação acima, o campo de ação do dentista variará toda vez que fôr alterado o programa dos cursos universitários. E' um mal que deve ser evitado.

O artigo 12, IV, do projeto diz:

"E' vedado ao dentista prático licenciado:

IV — Ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc."

Quando os decretos ns. 20.862, 22.501 e 21.073, possibilitaram o li-

cenciamento dos dentistas práticos, não houve nenhuma restrição ao exercício profissional, salvo quanto a sua localização em lugares onde não existiam dentistas diplomados.

Aceitamos, no projeto, as restrições sanitárias — "Salus populi suprema lex" — mas não julgamos justa a restrição a um direito que, à época em que se habilitaram, não lhes foi negado. Somos, assim, pela rejeição da alínea IV do artigo 12.

Lamentamos sinceramente que a nossa opinião não coincida, em alguns pontos, com a dos ilustres signatários da representação ao nobre autor do projeto. A divergência não significa o menor desapreço ou restrição nossa aos méritos e à cultura dos cirurgiões dentistas patricios. Ao contrário, reconhecemos neles colaboradores eficazes no trabalho patriótico do aperfeiçoamento cultural do Brasil. Nossa opinião tem que procurar fundamentos na verdade científica. E' assunto que não interessa particularmente a uma classe. Está, antes de tudo, ligado ao interesse do povo. Nosso objetivo foi tentar, ao mesmo tempo, definir os direitos e atribuições de um exercício profissional e resguardar a saúde do povo brasileiro, missão precípua da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Concluindo as nossas considerações sobre o projeto n.º 73-48, oferecemos à Comissão de Saúde o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

Art. 1.º — Só é permitido o exercício da Odontologia em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º — Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acôrdo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

(Costa)

Art. 3.º — Aquêlê que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuzer ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º — Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentárias e buco-maxilo-facial, de sua responsabilidade profissional.

II — Prescrever e administrar anestesia local e troncular, bem como prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em Odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

III — Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V — Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI — Atestar estados mórbidos e outros no setor de sua atividade profissional.

VII — Proceder à perícia odontológica em fóro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5.º — É vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I — Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II — Exercício de mais de duas especialidades.

III — Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV — Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — Agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI — Atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII — preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII — e expôr à apreciação pública, seja onde fôr, trabalhos odontoló-

gicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

Penalidades:

§ 1.º — Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º — Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro na reincidência.

§ 3.º — Dentro daquêlê prazo poderá o interessado pedir reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

Dos Protéticos:

Art. 6.º — Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943 e posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7.º — Aos Protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no artigo 6.º desta lei.

Dos protéticos práticos licenciados:

Art. 8.º — Os dentistas práticos licenciados de acôrdo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivodentária.

Art. 9.º — Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 10 — É vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever a administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

C 33

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV — ocupar, como profissional, a partir da data da promulgação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Art. 12 — A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, e sem prejuízo da ação penal.

Disposições Gerais

Art. 13. Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 14. O material existente em consultório, cujo funcionário não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, seja apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia bem como os metais ou ligas não preciosas destinadas à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 17. As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologia depois de visadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte dias), baixará, por intermédio do

Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe — aprovar dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de junho de 1948.
— Miguel Couto, Presidente. — Olinto Fonseca, Relator. — Benjamin Farah. — Bayard Lima. — Bastos Tavares. — Leão Sampaio. — Odilon Soares. — José Maria. — Fróis da Hota. — Ferreira Lima.

VOTO DO DEPUTADO ODILON SOARES

Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho acompanhado com o maior interesse os debates que têm surgido em torno do projeto do nobre Deputado Paulo Fernandes, tão magistralmente relatado pelo nosso talentoso e culto colega, o nobre Deputado Olinto Fonseca.

Não sou dentista, mas como cate-dráticos de anatomia da Faculdade de Odontologia de minha terra, é com o maior prazer que assisto a este anseio da classe dos dentistas pela melhoria justa da sua útil e bela profissão.

Eis a razão deste voto.

Concordo com o relator em quase todos os pontos. Em quase todos, porque discordo apenas de um só. Não me move outro desejo — e convém acentuar —, senão o de colaborar, nesta Comissão.

Antes, porém, quero fazer um ligeiro reparo. Ficou em meu espírito a dúvida de que não se esclareceu convenientemente o que seja medicação externa.

A medicação interna é a medicação per os. A externa, ou parenteral, abrange a medicação tópica, a trans-

(continua)

cutânea, a intradérmica, a subcutânea, a intermuscular e a intravenosa.

O decreto de número 20.931, citado pelo relator, reza o seguinte: "O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade". Ora, como se acha redigido, o artigo do decreto aludido dava direito ao dentista de receitar, por exemplo, uma empola de cibalena para uso intramuscular, ou um supositório de espasmo-cibalena, enquanto lhe negava o direito de receitar um comprimido de qualquer um desses medicamentos. Também dava-lhe o direito de receitar uma empola para uso intravenoso, pois uso externo é todo aquele que se faz através da pele. Uso interno é todo aquele que se faz através dos capilares intestinais, aonde chega o medicamento ministrado por via oral. Se se interpreta a lei pela sua letra, e não pelo seu espírito, esse referido artigo do decreto já dava aos dentistas o que eles agora estão pleiteando no projeto Paulo Fernandes.

O Deputado Olinto da Fonseca assim se expressa no parecer: "De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade. Limita praticamente, o uso dos antissépticos, hemostáticos e revulsivos". A interpretação, a meu ver, deveria ser outra, mais ampla, porque não se limita, na sua expressão verbal como já ressaltai, ao uso dos antissépticos, dos hemostáticos e dos revulsivos, somente. Isto porém, é, como já disse, um pequeno reparo. O substitutivo dá aos dentistas agora expressamente o direito de administrarem os medicamentos relacionados com a prática odontológica por todas as vias, agora usadas na clínica médica e na dentária, o que é de toda justiça, pois que os dentistas estudam clínica dentária e concomitantemente a adequada terapêutica, assim como nós só aprendemos a medicar junto aos leitos dos doentes das enfermarias. Comigo mesmo sempre lastimei que poucos dentistas se preocupassem com o lado clínico do sofrimento dos seus pacientes, atendendo na sua prática rotineira, principalmente, a extrações, obturações, e trabalhos protéticos. Apiaudo por isto o relator.

Quanto à questão tão debatida da anestesia geral, estou de pleno acordo com o relator. Acho precoce que se dê aos cirurgiões — dentistas o direito de administrarem a anestesia geral nas suas intervenções cirúrgicas, por muitas razões, entre elas avultando a de não estarem os dentistas, que saem das nossas múltiplas faculdades, aptos tecnicamente para administrá-la. Eles poderão, quando necessário, operar em doentes anestesiados por anestesiolologista competente, com maior segurança para o operando. Entretanto gostaria de propor um *addendum*, permitindo que a anestesia geral possa ser administrada pelo dentista, quando formado em medicina, hipótese que é frequente. E' necessário que fique explícito, porque me parece que um indivíduo não pode e não deve exercer ao mesmo tempo duas profissões. Uma só profissão já é bastante demais para uma só pessoa exercê-la, daí a necessidade das especializações.

Quanto à alínea IV do artigo 12 — aqui discordo — por cuja supressão é o relator acho que deve figurar no substitutivo: "Só é permitido o exercício em odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia, oficial ou equiparada, etc..." depreende-se que não teremos mais para o futuro o dentista prático, porque já temos Escolas de Odontologia por toda parte. O direito daqueles licenciados pelos decretos 20.862, 22.501 e 21.073 deve ser resguardado. Então, como *quod abundat non nocet*, acrescentar *in limine*: "A partir da promulgação desta lei é vedado ao dentista prático licenciado ocupar como profissional cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, etc." Será isto uma medida moralizadora, e o legislativo tem o dever de respeitar também o direito — e fazer respeitá-lo — daqueles que como nós, conseguiram o seu diploma após um oneroso curso, para o qual se exige uma série de coisas que se não exigem aos práticos. E' neste ponto, *data vêniam*, que divirjo do relator.

No mais, estou com o relator, a quem não posso furtar-me do prazer de uma felicitação sincera pelo seu trabalho tão apreciado. Minha contes-

Caixa: 69

Lote: 23
PL N° 73/1948

68

C35

tação no tem outro sentido, que o de quem procura contribuir para a melhor solução de um problema, como esse, tão importante, para nós, médicos.

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28 de maio de 1948.

VOTO DO DEPUTADO ROMÃO JÚNIOR

De acordo com o parecer do Deputado Olinto Fonseca, tiveram nova redação os ns. I e II de art. 4.º, que esclarecem as atribuições e direitos dos cirurgiões dentistas.

Suprimiu ainda o relator o art. 8.º e o n.º IV do art. 12.º, relativos à regulamentação da profissão do dentista prático licenciado.

Das modificações introduzidas no projeto original pelo nobre relator, quero apenas me deter na que sofreu o n.º II do art. 4.º, de vez que a regulamentação visa, antes de tudo, o exercício da odontologia em todo o território nacional, principalmente nos ambientes onde o cirurgião dentista mais proveito possa tirar da nova lei, que o armará de poderes legais para uma assistência odonto-sanitária em todos os sentidos, máxime quanto à profilaxia dos processos morbidos, que afetam o aparelho mastigador. Se se parte do princípio científico de que as inclústias da boca são, via de regra, manifestações locais oriundas de distúrbios gerais, não se compreende que o cirurgião dentista fique, eternamente, na obrigação de fazer sua terapêutica exclusivamente sintomática, sem poder deter as doenças da boca e dos dentes em sua fase inicial, específica. É verdade que o substitutivo apresentado pelo Deputado Olinto Fonseca concede ao dentista o direito de receitar, internamente, as "especialidades farmacêuticas", desde que indicadas em odontologia e devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública. Todavia, negando a este profissional a oportunidade de formular para uso interno, desaparecerão, por assim dizer, os benefícios com que a nova lei procura ampará-lo, porque nos locais onde não existem especialidades farmacêuticas (e eles são muitos são quase todo o interior do país), não poderão os pacientes ser tratados convenientemente por isso que ao dentista não compete formular. Há,

ainda, outra consideração, esta de ordem científica, aliás discutida em a última sessão da Comissão de Saúde. Chegou-se mesmo à conclusão de que o grande laboratório, o verdadeiro laboratório é o organismo humano e não o "vitrum".

Quer parecer-nos que, se assim e tanto perigo oferece uma medicação de especialidade farmacêutica como uma fórmula medicamentosa qualquer e recém-preparada. Se ambas forem mal prescritas, evidentemente que o organismo sofrerá. Nestas condições, já que somos os primeiros a reconhecer que os cirurgiões dentistas têm preparo técnico suficiente para prescrever uma especialidade farmacêutica, de uso interno (com o que estou de pleno acordo), não há por que se lhes negar, também, o direito de formular, ainda mais se considerarmos, como devemos considerar, que somente nos grandes centros existem tais especialidades adequadamente licenciadas. Se se leva em conta, finalmente, que o valor de uma lei vale pelos benefícios que dela possa decorrer para a coletividade, penso neste particular, que devemos reconhecer uma situação de fato, existente, e permitir ao cirurgião dentista que faça, de modo completo e definitivo a sua obra social que é, em última análise o cuidar da saúde, o prevenir as doenças e o reajustar os indivíduos desadaptados pelas deficiências orgânicas. Sou, pois, de parecer que se deva dar ao odontólogo o direito de formular, e, salvo melhor juízo, redigir assim o n.º II do artigo 4.º — "Prescrever e administrar anestesia local e tronco-regional, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo e interno, indicados em odontologia."

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28 de maio de 1948.

Parecer da Comissão de Finanças

O projeto n.º 73-48, de autoria do Deputado Paulo Fernandes, regula o exercício da profissão de cirurgião-dentista. Foram ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde Pública. Esta última apoz estudo promenorizado da matéria apresentou um substitutivo.

Parece que o único dispositivo, que mantém conexão com esta Comissão é

(Carta)

lhe justifica a interferência no assunto, é o contido no parágrafo segundo do art. 5.º do substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

O referido parágrafo dispõe sobre a aplicação de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores do regulamento. Destarte opino pela aprovação do projeto.

Sala "Antônio Carlos", em 16 de junho de 1948. — *Horácio Lafer*, Presidente em exercício. — *Leite Neto*, Relator. — *Lauro Montenegro*. — *José Bonifácio*, vencido. — *Tistão da Cunha*, vencido. — *Oswaldo Lima*. — *Raul Barbosa*. — *Luís Viana*. — *Segadas Viana*. — *Dioclecio Duarte*. — *Orlando Brasil*. — *Lauro Lopes*. — *Aloysio de Castro*. — *Ponce de Arruda*.

Caixa: 69

Lote: 23

PL N° 73/1948

69

Emendas de discussão inicial a que referem os pareceres.

I

EMENDAS

Art. 2.º (Do projeto e do substitutivo da Comissão de Saúde Pública).

Os cirurgiões-dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma e respectivo registro no Serviço Nacional de Medicina e na Repartição Sanitária Estadual.

§ 1.º Para a revalidação do diploma o profissional deverá apresentá-lo em original, visado pelas autoridades diplomáticas brasileiras no País em que fôr expedido, assim como a devida tradução por tradutor público autorizado.

§ 2.º Só será permitida a revalidação de diplomas estrangeiros quando houver reciprocidade.

§ 3.º A revalidação de diplomas só poderá ser feita em Faculdades ou Escolas de Odontologia oficiais.

§ 4.º Para a inscrição no exame de revalidação o candidato deverá apresentar atestado de aprovação em Colégio oficial das seguintes matérias: Português — História do Brasil — Geografia do Brasil.

§ 5.º A revalidação constará de provas teóricas e práticas das seguintes matérias do ensino odontológico oficial:

Técnica Odontológica — Patologia e Terapêutica — Prótese — Clínica Odontológica — Prótese Bucofacial —

Ortodontia — Odontopediatria — Higiene e Odontologia Legal.

§ 6.º O processo de exame e de notas será o mesmo dos Regimentos das Escolas de Odontologia ou Faculdades Oficiais. II

Emenda ao art. 8.º da Comissão de Saúde Pública — suprimir a parte final — na região gengivo dentária.

Justificação

O projeto 73-A, de 1948, de autoria do ilustre deputado Paulo Fernandes é de premente necessidade e vem ao encontro do desejo unânime da nobre classe de cirurgiões-dentistas em nosso país.

A Comissão de Saúde Pública estudou-o com o máximo carinho e o brilhante parecer do ilustre deputado Olinto Fonseca merece os nossos aplausos e franco apoio pelas sábias e criteriosas considerações científicas com que justificou o substitutivo daquela Comissão técnica, com o qual estamos de pleno acôrdo.

Como com muita oportunidade salientou o nobre deputado Hermes Lima em seu parecer unânimemente aceito pela Comissão de Justiça o artigo 161 da nossa Constituição em vigor dispõe que a "lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino". Tratando-se portanto de um projeto de lei regulando o exercício da

- 2 -

profissão de cirurgião-dentista em nosso país, necessário também se torna cumprir o que determina a nossa Constituição quanto mais não havendo nenhuma lei em vigor que permita ou que regule este exame de revalidação de diploma de profissional estrangeiro. A Constituição anterior vedava o exercício da profissão de cirurgião-dentista ou médico estrangeiro em nosso país.

Por estas razões apresentamos a nossa emenda ao art. 2.º do Projeto, emenda esta que não só completa o pensamento geral do legislador como

satisfaz completamente a disposição constitucional.

A emenda supressiva do final do art. 8.º do substitutivo da Comissão de Saúde Pública é quase de redação, porquanto as exodontias só podem ser feitas na região gengivo-dentária e nenhuma outra operação sangrenta deve ser permitida aos dentistas práticos licenciados nesta região nem em outra qualquer parte da cavidade bucal.

Em 30 de junho de 1948. — Luiz Lago de Araújo.



LORETO 98

PARECER da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas de
discussão inicial:

Duas emendas, de autoria do nobre deputado Luiz Lago, foram oferecidas ao projeto 73-A, de 1948, que recebeu substitutivo na Comissão de Saúde Pública.

Na primeira manda-se substituir o artigo 2º do Projeto e do substitutivo por nova redação na qual logo se estabelece o processo para a revalidação dos diplomas dos profissionais estrangeiros. No projeto e no substitutivo diz-se apenas que a revalidação se fará "de acôrdo com as leis federais em vigor".

Embora do entendimento ^{do} ~~desse~~ ^{constitucional} texto se possa deduzir que uma lei regularia, de modo geral, o processo da revalidação dos diplomas nas profissões liberais, também é admissível que a matéria seja atendida em cada caso especial, como no presente.

A segunda emenda é de ordem técnico-profissional e cabe a Comissão de Saúde Pública opinar sobre a mesma.

Lala Afonso Mello Franco, 8 de outubro de 1948

[Assinatura]

Hermes Lima, relator.
Haciaris Monteiro

[Assinatura]

Pedro Machado

[Assinatura]



Câmara dos Deputados

39

Aristides Canavaz

João Gargueta

Albino Vilela

Carlos Vilhena

Garlo Walsemar

Alvaro Arinos

Spencer Kirby

Elisio Rangel

Bünfard

Gustavo G. P. da

Gustavo Garrafeira

Raimundo T. de

Leamaria Bittencourt

Deputados

Câmara dos

*Parecer da**LORETO* *040*

- COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

*sobre emendas**de discussão inicial:*

Emendas ao projeto nº 73-A, de 1948.

Autor: Deputado Luiz Lago.

Relator: Deputado Olinto Fonseca.

- P A R E C E R -

O nobre deputado senhor Luiz Lago ofereceu duas emendas ao substitutivo da Comissão de Saúde ao projeto nº 73-A, de 1948, que regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

A primeira estabelece o processo e as exigências para a revalidação de diplomas dos dentistas estrangeiros, alterando o artigo 2º do substitutivo, segundo o qual a revalidação se fará "de acordo com as leis federais em vigor".

A segunda manda suprimir, no artigo 8º, as palavras "na região gengivo-dentária".

As emendas em aprêço foram apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça. Esse órgão técnico, quanto à primeira, considerou que "embora do entendimento do texto constitucional se possa deduzir que uma lei regularia, de modo geral, o processo da revalidação dos diplomas nas profissões liberais, também é admissível (o grifo é nosso) que a matéria seja atendida em caso especial, como no presente". Quanto à segunda, deixou de opinar, por considerá-la da competência da Comissão de Saúde.

PRIMEIRA EMENDA

Louvamos a iniciativa do ilustre deputado Luiz Lago, quando estabelece, com muito acerto, o processo e as exigências para a revalidação de diplomas de dentistas formados em escolas estrangeiras. A habilitação legal para o exercício profissional, no Brasil, de técnicos diplomados em outros países, deve ser cercada dos judiciosos cuidados constantes da emenda.



Mas, o artigo 161 da Constituição da República estatue que "a lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino". A Comissão incumbida da elaboração das leis complementares cogita de projeto regulando o artigo 161 da Constituição. O assunto está a cargo do nobre deputado Luiz Viana, cujo trabalho certamente se revistirá das naturais cautelas, incluindo normas processuais e exigências para a revalidação de diplomas de técnicos estrangeiros - médicos, dentistas, engenheiros, químicos, veterinários, agrônomos, etc.

Considerando que a conveniência dêste assunto será atendida com mais propriedade em lei geral, como se depreende do inciso constitucional, somos pela rejeição da emenda, achando, porém, que poderá ela ser, pelo seu alto merecimento, aproveitada como valioso subsídio na elaboração da lei reguladora da revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

SEGUNDA EMENDA

Não nos parece, data venia, haja redundância na expressão "exodontia na região gengivo-dentária". Nossas razões se baseiam em simples fundamentos. Exodontia (do grego ex-fora; odous-dente) significa extração dentária, avulsão ou arrancamento de dentes ou raízes. (Vide dicionário odontológico de Carmelino Scartezini e Atas e Trabalhos do Terceiro Congresso Odontológico Latino Americano, organizados pelo Professor Frederico Ayer). Quando o substitutivo usou a expressão "exodontias na região gengivo-dentária" teve em vista excluir as remoções de dentes inclusos alojados em outras regiões faciais, dando, desta forma, aos dentistas práticos apenas o direito de fazerem as extrações de dentes normalmente



042
- 3 -

implantados na região gengivo-dentária. Acreditamos que, sem a aludida expressão, poderão surgir dúvidas nos julgamentos de questões de odontologia legal, quando um prático for responsabilizado por acidentes provocados pela avulsão de dentes inclusos, operação esta que lhe é vedada por lei. Assim, somos, com pesar, pela rejeição da emenda.

É este o nosso parecer, salvo melhor opinião da ilustrada Comissão de Saúde.

Sala da Comissão de Saúde, em 9 de novembro de 1948.

Miguel Coutinho

Presidente.

Olinto Fonseca

Olinto Fonseca,

Relator.

Sebastião

Bartholomeu

Diogo de Alencar

Benjamin

Amândio

Amândio

Bayard

Moreira de Azevedo

Aprovado
9/11/48
Miguel Coutinho

/LSM

André Carneiro
Bayard
José Maria
Moreira de Azevedo
Rui Santos

Rui Santos



C. 43

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

sobre emendas

PARECER da

de discussão inicial

Relator: Deputado Erasto Gaertner.

Ao presente projeto nº 73/48, que se propõe a regulamentar o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, além de outras emendas de caráter técnico, foi apresentada uma, de autoria do deputado Luiz Lago, cuidando do processo de habilitação dos dentistas estrangeiros.

Essa emenda, destinada a modificar o artº 2º do projeto, segundo o qual "os diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma de acôrdo com as leis federais em vigor"; estabelece as normas e exigências a adotar nos processos de habilitação.

Em seu artigo 161, estatue a Constituição da República que "a lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino". Eis porque a Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o assunto, acentuou ser admissível atender a matéria em caso especial, embora do entendimento do texto constitucional se possa deduzir que uma lei regulará, de modo geral, o processo de revalidação dos diplomas nas profissões liberais.

Assim também o entenderam a Comissão de Saúde Pública e o seu ilustre relator, quando concluíram que o assunto seria atendido com mais propriedade em lei geral.

Tendo-se em vista que a Comissão Mixta de leis complementares já estuda a regulamentação do artº 161 da Lei Magna, de molde a conjugar as normas e preceitos gerais para a habilitação de técnicos estrangeiros, tanto dentistas, como médicos, engenhei



- 2 - 44

ros, químicos etc. parece evidente que essa matéria ficará assim me
lhor atendida.

A valiosa contribuição aduzida pelo ilustre autor da emen
da terá oportuno emprêgo quando se tratar da elaboração dessa lei
geral de revalidação de diplomas estrangeiros.

Opinamos, pois, pela rejeição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1949.

Enrico de Aguiar Salles - Presidente

Erasto Gaertner

Erasto Gaertner,

Relator

Relator

Paulo de Aguiar

Antônio Lefevre

João Maria

Roberto de Aguiar, relator.

Alfredo de Aguiar

Walter de Aguiar

Emílio de Aguiar

João Maria de Aguiar

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

1040

NOME	PAULO FERNANDES	NÚMERO	Projeto 73/48
A (s) Comiss (s) de			
Em		de	de 194
º SECRETÁRIO			
Ao deputado Ilmarinen			
Em 13		de abril	de 1948
1º secretário			
Deputado Oskari			
Em 23		de	de 1948
Ao sm. Heikki			
Em 10		de junho	de 1948
2º secretário			
Ao Deput. Ilmarinen			
Em 2		de	de 1948
1º secretário			
Deputado Oskari			
Em 12		de	de 1948
Ao sr. deputado Erast Gaertner			
Em 10		de Novembro	de 1948
Eunice de Aguiar Sales			

à Comissão de Justiça, Saúde Pública e Educação e Cultura.

3.6.48

Projeto no. 73-A-- 1948

Emendas .

Art. 2º. (Do projeto e do substitutivo da Comissão de Saúde Pública).

- Os cirurgiões-dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma e respectivo registro no Serviço Nacional de Medicina e na Repartição Sanitária Estadual.

§ 1º.- Para a revalidação do diploma o profissional deverá apresentá-lo em original, visado pelas autoridades diplomáticas brasileiras no País em que fôr expedido, assim como a devida tradução por tradutor público autorizado.

§ 2º.- Só será permitida a revalidação de diplomas estrangeiros quando houver reciprocidade.

§ 3º.- A revalidação de diplomas só poderá ser feita em Faculdades ou Escolas de Odontologia oficiais.

§ 4º.- Para a inscrição no exame de revalidação o candidato deverá apresentar atestado de aprovação em Colegio oficial das seguintes matérias :- Português - História do Brasil - e Geografia do Brasil.

§ 5º.- A revalidação constará de provas teóricas e práticas das seguintes matérias do ensino odontológico oficial:- Técnica Odontológica- Patologia e Terapêutica- Prótese - Clínica Odontológica- Prótese Bucofacial- Ortodontia - Odontopediatria - Higiene e Odontologia Legal.

§ 6º.- O processo de exame e de notas será o mesmo dos Regimentos das Escolas de Odontologia ou Faculdades Oficiais.

Emenda ao art. 8º da Comissão de Saúde Pública - suprimir a parte final -
- na região gengivo dentaria -

Justificação-

O projeto 73 A. de 1948, de autoria do ilustre deputado Paulo Fernandes é de premente necessidade e vem de encontro ao desejo unânime da nobre classe de cirurgiões-dentistas em nosso país.

A Comissão de Saúde Pública estudou-o com o máximo carinho e o brilhante parecer do ilustre deputado Olinto Fonseca merece os nossos aplausos e franqueamos as sábias e criteriosas considerações científicas com que justificou o substitutivo daquela comissão técnica, com o qual estamos de pleno acordo.

Como com muita oportunidade salientou o nobre deputado Hermes Lima em seu parecer unanimemente aceito pela Comissão de Justiça o art. 161 da nossa Constituição em vigor, dispõe que a "lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino". Tratando-se portanto de um projeto de lei regulando o exercício da profissão de cirurgião-dentista em nosso país, necessária também se torna cumprir o que determina a nossa Constituição quanto mais não havendo nenhuma lei em vigor que permita ou que regule este exame de revalidação de diploma de profissional estrangeiro. A Constituição anterior vedava o exercício da profissão de cirurgião-dentista ou médico estrangeiros em nosso país.

Por estas razões apresentamos a nossa emenda ao art. 2º do Projeto, emenda esta que não só completa o pensamento geral do legislador como satisfaz completamente a disposição constitucional.

A emenda supressiva do final do art. 3º do substitutivo da Comissão de

053100

Saude Publica 'e quasi de redação,porquanto a exodontias só podem ser feitas na região gengivo dentaria e nenhuma outra operação sangrenta deve ser permitida aos dentistas praticos licenciados nesta região nem em outra qualquer parte da cavidade bucal.

Em 30/6/948

Luiz Lago de Araujo

Luiz Lago de Araujo

As Américas Justas, Saúde Pública e Ed. Cultural.



30.6.948.

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 73-A — 1948

Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela constitucionalidade do projeto, parecer, com substitutivo da Comissão de Saúde Pública com voto dos Srs. Odilon Soares e Romão Júnior e parecer da Comissão de Finanças favorável ao projeto

(Discussão inicial)

PROJETO N.º 73, DE 1948, A QUE SE
REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º Só é permitido o exercício da Odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor, e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgi-

cas ou as próteses dentária e buco-máximo-facial, que constarem dos programas do curso universitário.

II — Prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo ou interno para os casos específicos de sua especialidade.

III — Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V — Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI — Atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional.

VII — Proceder à perícia odontológica em fóro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5.º E' vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I — Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tra-

tamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II — Exercício de mais de duas especialidades;

III — Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV — Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — Agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI — atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII — preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII — e expôr à apreciação pública, seja onde fôr, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio será imposto ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$... 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º Os Protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25, baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde em 1943 e posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7.º Aos Protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no Artigo 5.º desta lei.

DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Nenhuma licença poderá ser concedida, no território nacional, para o exercício da profissão de "dentista prático".

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados de acôrdo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 10.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 11.º Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5.º desta lei.

Art. 12.º E' vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;

IV — ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc.

Art. 13.º A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o Art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$... 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos

Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. O material existente em consultório odontológico cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, será apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 16. As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia bem como os metais ou ligas não preciosas destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 17. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 18. As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 19. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar dentro do mesmo prazo as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1948
— Paulo Fernandes.

Justificação

Subcrevo o presente projeto de lei, regulamentando o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, elaborado por uma Comissão especialmente designada pela Federação Odontológica Brasileira em cumprimento das conclusões aprovadas pelo III Congres-

so Brasileiro de Odontologia, reunido de 1 a 8 de dezembro do ano findo.

De seu mérito e oportunidade diz melhor a justificação apresentada em anexo, firmada pelos eminentes profissionais patrícios que integraram a referida Comissão.

Não há negar que a aprovação do projeto se impõe, de vez que objetiva reunir, em único estatuto, diversos dispositivos esparsos na legislação vigente, do mesmo passo que inclui novos preceitos indispensáveis ao desenvolvimento alcançado pela ciência odontológica nos últimos tempos.

De seu estudo verifica-se que, salvo a matéria adiante comentada, mantém ou melhora a inteligência de textos constantes da Constituição (artigo 161), Código Penal (art. 282), Decretos ns. 20.931 de 11-1-32, 20.862 de 28-12-41, 21.073 de 22-2-32, 22.501 de 27-2-33 e Decreto-lei n.º 4.113 de 14-2-42.

Das inovações introduzidas, releva salientar a imperiosa necessidade das que se relacionam com a permissão conferida aos cirurgiões dentistas para administrarem anestesia geral, medicações de urgência e de uso interno nos casos específicos de sua especialidade. Aliás, não se compreende seja mantida a legislação vigente, sem dúvida obsoleta para os nossos dias, em que o cirurgião dentista se vê impedido sequer de injetar anestésicos indispensáveis às extrações indolores.

Por outro lado, a mesma legislação lhe impede o dever de prescrever e administrar medicações de urgência e de uso interno, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente, prática esta permitida às próprias parteiras.

Merece especial referência a introdução de normas destinadas a preservar a saúde pública e inexistentes até o momento. Entre outras, cumpre realçar a definição do campo de atividade dos protéticos e dentistas-práticos (arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13), a exigência de comunicação à autoridade competente dos casos de doenças de notificação compulsória (artigo 4.º — IV), o prévio licenciamento para a venda das especialidades farmacêuticas de uso em Odontologia e dos materiais destinados à confecção de aparelhos protéticos (art. 16).

Dignos de menção, finalmente, os princípios de ética profissional que ins-

piram o projeto, destinados a resguardar o público pelo combate ao charlatanismo, à concorrência desleal e à propaganda inverídica.

Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo da Silva Fernandes. DD. Deputado Federal.

A Comissão infra assinada, nomeada pela Federação Odontológica Brasileira (nas Conclusões do recente Congresso Brasileiro de Odontologia) para estudar e atualizar a legislação que ora rege o exercício da Odontologia, adaptando-a às conquistas científicas, máxime na preocupação de legalizar a prática odontológica que já se verifica em nosso país há mais de meio século, *data venia*, apresenta à apreciação de V. Ex.^a o ante-projeto de lei anexo.

Na certeza de que a cultura jurídica e o comprovado patriotismo que ornaram a personalidade de V. Ex.^a serão o elo entre a nossa justa pretensão e o Congresso Nacional, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração. — Dr. José Marini de Souza (Presidente), Fiscal do Exercício da Odontologia, do Serviço de Fiscalização Profissional do Estado de Minas Gerais. — Dr. Raymundo Rodrigues, (1.º relator), Périto Odontólogo. — Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil. — Dr. José Homem de Carvalho, Cirurgião Dentista da Divisão Odontológica do Departamento Estadual de Saúde de Minas Gerais. — Dr. Ovidio Cavalcanti Filho, Representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia. — Dr. Armino Rego de Carvalho, Cirurgião Dentista. — Dr. Irineu da Costa Lomar (Presidente). — Professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora — Presidente do Centro Odontológico Mineiro — Dr. Durval Batista Pereira (2.º relator). Professor Catedrático da Escola de Odontologia anexa à Faculdade Fluminense de Medicina — Diretor da Faculdade Fluminense de Filosofia. — Dr. Ademar Alexander, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro. — Dr. Antônio Souza Leite, Chefe da Seção Odontológica do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina — Docente e ex-Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil.

ANEXO N.º 2

Justificação

(Apresentada pela Comissão nomeada pela Federação Odontológica Brasileira).

O Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1934 (*Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1932), ora em vigor, tem o seguinte enunciado relativo ao exercício da Odontologia:

"Art. 30.º — O cirurgião dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamentos de uso externo para os casos restritos de sua especialidade".

"Art. 31.º — Ao cirurgião dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduos não legalmente habilitado para exercê-la".

"Art. 32.º — O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver o diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público."

"Art. 33.º — É terminantemente proibido aos protéticos a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica".

As considerações judiciosas que, devidamente fundamentadas, vamos fazer a esses dispositivos regulamentares, justificam, perfeitamente, as modificações ora sugeridas neste ante-projeto de reforma do exercício profissional da Odontologia. Senão, vejamos:

Agentes anestésicos de uso tópico — Diz Maurice Roy em seu livro "Thérapeutique de la bouche et des Pentes", pag. 319, sobre a anestesia tópica:

"A cocaína foi empregada desde o início em aplicações tópicas. E o era por analogia de seu método de emprego em oftalmologia, segundo o qual a anestesia dos olhos é obtida pelas simples ins-

tilações de uma solução de cocaína; mas, se a anestesia obtida é bastante profunda sobre uma mucosa tão tênue como a conjuntiva, ela é muito superficial sobre outras epidermes. A anestesia obtida desta maneira sobre a mucosa bucal é suficiente para ligeiras operações tais como escarificações sobre as gengivas, mas o resultado é absolutamente nulo do ponto de vista da extração de dentes”.

Esta nulidade de efeitos dos anestésicos tópicos para extrações de dentes é confirmada, integralmente, pela clínica odontológica. Aliás, seria de certo modo ridículo discutir-se hoje detalhes sobre esta questão de anestesia tópica, se há mais de meio século os cirurgiões dentistas, verificando o inaproveitamento das fricções anestesiantes, vêm injetando, diretamente nos tecidos, as soluções anestésicas para cirurgia indolor.

Fazer prevalecer semelhante dispositivo regulamentar, seria retroceder mais de 100 anos, pois, em 1844, quando o odontólogo Horácio Wells descobriu a anestesia geral, já se faziam, na América do Norte, extrações dentárias sem dor.

Não há nenhum cirurgião dentista que possa, em pleno século XX, satisfazer tal dispositivo, empregando portanto, em cirurgia, somente anestésicos de uso tópico.

As anestésias local e troncular ou regional, cujos métodos em Odontologia se acham hoje muito aperfeiçoados, devem, por conseguinte, entrar em nossa legislação, já que proporcionam efetiva insensibilidade em inúmeros casos que, doutro modo, não teriam solução.

Anestesia geral, cirurgia e prótese buco-máximo-facial, constantes dos programas do curso universitário.

Em comentário ao citado capítulo do Decreto n.º 20.931, no seu livro “Erros e Acidentes em Odontologia”, págs. 34-35, escreve o Professor Dr. Gualter Adolfo Lutz, médico e cirurgião dentista, ex-catedrático de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade Nacional de Odontologia, e atual catedrático de Medicina Legal da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil:

“Há muito que criticar nestes dispositivos regulamentares.

Não se compreende, por exemplo, que no estrangeiro os cirurgiões dentistas empreguem correntemente a anestesia geral (na França, desde a lei de 1892, defendida no Senado pelo próprio Brouardel, segundo nos assinala A. A. Lopes da Costa, à pág. 79), enquanto no Brasil se proíbe terminantemente esta prática.

Os modernos aparelhos de administração de protóxido de azoto para fins odontológicos funcionam em condições de oferecer um perigo tão remoto quanto o das injeções anestésicas.

“O protóxido de azoto é portanto indicadíssimo em certos casos odontológicos, conforme mostrou Guóbel, grande estudioso das questões odonto-legais. Outros processos e aparelhos estão sendo aperfeiçoados para tornarem inócuas as anestésias gerais.

Quanto ao conceito de “operações estranhas à sua arte”, é evidente que esta expressão vaga se presta a interpretações abusivas. Entre nós as fraturas dos maxilares costumam cair nas mãos dos cirurgiões, que, completamente ignorantes a respeito das questões de articulação das arcadas dentárias e incapazes de prepararem um aparelho ortodôntico, conseguem obter um número espantoso de consolidações viciosas, resultando consequências das mais deploráveis para a mastigação.

Na Alemanha, durante e após a guerra, o tratamento das fraturas dos maxilares passou para os serviços especializados, onde trabalham cirurgiões dentistas, saindo da alçada dos cirurgiões médicos — Reichbach”.

Em sua obra “Direito Profissional do Cirurgião Dentista”, à pág. 78, o Dr. Alfredo de Araújo Lopes da Costa, Juiz de Direito, escreveu:

“Para que certos fatos patológicos sejam da competência do Cirurgião Dentista, é necessário que eles entrem na categoria das matérias que fizeram objeto do

curso. Se tiverem entrado, não se podem furtar a essa atividade profissional.

Brouardel, quando no Senado francês por ocasião de votar-se a lei de 30 de novembro de 1892, defendeu, com fundamento nos programas de ensino, a aplicação da anestesia geral, pelos diplomados em Odontologia".

Ora, a anestesia geral faz parte integrante do ensino odontológico, sendo ministrada, aliás, em duas oportunidades, isto é, em duas cadeiras que são "Patologia e Terapêutica" e "Prótese buco-máximo-facial".

Acresce a circunstância de que no atual currículo universitário da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, o curso odontológico foi distribuído em 4 séries, com desdobramento de cadeiras até então geminadas, e havendo uma quinta série, que é o curso de doutorado, onde serão ministradas 5 (cinco) disciplinas a mais, que são: "Medicina aplicada à Odontologia", "Didática e Metodologia da Investigação Científica", "História da Odontologia e Odontologia Social", "Periodontia" e "Cirurgia Máximo-Facial".

Claro e intuitivo que, aumentado o curso odontológico de 3 (três) para 5 (cinco) anos, o cirurgião dentista estará, mais do que nunca, capacitado para o exercício pleno e cabal de sua profissão.

Existem, por esse Brasil afora, milhares de cirurgiões dentistas ansiosos por uma legislação consentânea com as conquistas científicas da Odontologia moderna, para que possam, sobretudo, fazer um trabalho social à altura das necessidades mais prementes de nosso meio.

Em face do exposto, desnecessário será referirmo-nos aos 30.000 casos de anestesia geral pelo protóxido de azoto com absoluto sucesso na prática odontológica, e relatados por Júlia Baines em seu livro "The Administration of Nitrous Oxygen". Força é pois concluir que se justifica, perfeitamente, a introdução da anestesia geral no exercício da Odontologia, à semelhança do que se verifica em outros países, inclusive sul americanos.

Medicação de urgência — Prescrever medicações que forem reclamadas pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves, que comprometam a vida dos pacientes — eis mais uma das exigências reais da prática odontológica diária.

Qual o cirurgião dentista que ainda não administrou uma injeção de óleo canforado ou de coramina, de esparto-cânfora ou de cafeína em casos de potímias, síncope ou equívocos, que sóem ocorrer em seu consultório? Deveria pedir socorro, deixando o cliente sem a medicação de urgência, inteiramente inofensiva, e que, em muitos casos, precisa ser administrada sem demora? Se assim agisse, teria cometido um ato de desumanidade.

Evidentemente, não deve e não pode esperar por socorros cuja demora talvez seria a causa de um desenlace fatal.

Outro não terá sido o motivo pelo qual o Decreto n.º 20.931 citado permite às parteiras a medicação de urgência, quando diz:

Art. 37. E' vedado às parteiras:

a, b, c,

d) Prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido".

Idênticas e paralelas são as situações extremas em que às vezes se encontram cirurgiões dentistas e parteiras; só não há paralelo é na cultura médica e no currículo universitário a que ambos estão sujeitos — por isso que sobram aos cirurgiões dentistas conhecimentos mais profundos e variados.

A lei, portanto, não pode deixar de reconhecer esta realidade. Terá de prever a medicação de urgência, se tí. o verdadeiro espírito de beneficiar a todos quantos recebam tratamentos odontológicos, e se não quizer prejudicar lúdimos interesses da Odontologia moderna.

Medicamentos de uso interno, para os casos específicos de sua especialidade.

Justificada como está a prescrição, ou melhor, a necessidade das anestésias local, troncular e geral na prática odontológica, *ipso facto* de-

fendida está, também, a administração de medicamentos de uso interno, pacificamente admitida quanto a aplicação de anestésicos injetáveis e explicitamente reconhecida pelo Decreto n.º 3.289 de 22 de novembro de 1938, que aprova o Regulamento do Serviço Odontológico do Exército, cujo Art. 24.º reza:

"As farmácias militares e as formações sanitárias regimentais atenderão ao receituário de uso na especialidade da clínica odontológica e prescrito pelo cirurgião dentista". — *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1948, pág. 23.746.

Antigo é o argumento, segundo o qual dever-se-ia interpelar o Juiz que condonasse o cirurgião dentista pelo não cumprimento do dispositivo regulamentar que só permite a anestesia tópica — se ele, Juiz, deixaria que lhe extraíssem um dente com simples fricção de anestésico.

Devem ser proporcionadas ao indivíduo e à sociedade todas as possibilidades de usufruir dos benefícios decorrentes das novas conquistas no campo das ciências. Existem, no mercado, preparados de uso interno e de aplicação estritamente odontológica, por isto mesmo desconhecidos de grande parte dos médicos. Tais medicamentos são lançados com a aprovação do Departamento Nacional de Saúde e para uso em Odontologia, conforme se pode ver pela posologia e propriedades terapêuticas indicadas em suas bulas. Por sua própria natureza, não interessam ao exercício da profissão médica. Assim, não se compreende por que os cirurgiões dentistas, por força de lei, não os possam receitar.

A propósito, é interessante lembrar aqui, outra vez, o Professor Dr. Gualter Lutz, já citado, quando refere a "Quimioterapia das Infecções":

"As substâncias quimioterápicas ainda não foram aventadas em nenhum processo de imperícia odontológica, mas pode acontecer amanhã que, deixando de usá-las nas infecções graves, o profissional se veja acusado de não ter feito todo o possível em benefício do doente."

São essas as necessidades da Odontologia hodierna, justiça seja feita, brilhantemente representada no Brasil por uma plêiade de profissionais desejosos de exercer, sem infringir o

malfadado decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, a sua atividade profissional.

Essas, as reivindicações de milhares de cirurgiões dentistas que compõem a Federação Odontológica Brasileira, através Sindicatos, Associações e outras agremiações classistas.

Atendendo-as, terá a nova lei, que regulamentará o exercício da Odontologia, solucionado um dos problemas jurídicos mais angustiantes desta legítima profissão sanitária — por isso que armará o cirurgião dentista brasileiro, ao lado do médico, de dispositivos que lhe permitem a luta pela saúde, aperfeiçoamento e prolongamento da vida...

Parecer da Comissão de Justiça

O projeto n.º 73, de 1948, que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, é *constitucional*.

Dispõe o artigo 161 da Constituição: "A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento de ensino".

Entretanto, o projeto é de natureza dos que pedem exame minucioso por parte de um órgão tecnicamente qualificado para fazê-lo. Na Câmara, este órgão é a Comissão de Saúde Pública.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20 de abril de 1948. — *Agamenon Magalhães*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator. — *Soares Filho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Freitas e Castro*. — *Benedito Valadares*. — *Costa Neto*. — *Aristides Largura*. — *Gilberto Valente*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Eduardo Duvivier*. — *Carlos Valdemar*. — *Plínio Barreto*. — *Afonso Arinos*. — *Flores da Cunha*.

Parecer da Comissão de Saúde Pública

O projeto n.º 73-48, de autoria do nobre deputado Paulo Fernandes, regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas.

Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, foi considerado constitucional.

E' agora submetido à consideração da Comissão de Saúde Pública, que o apreciará sob o ponto de vista sanitário.

Segundo termos da justificação, a presente proposição de lei foi elaborada por uma comissão designada pela Confederação Odontológica Brasileira, de acordo com as conclusões aprovadas pelo III Congresso Brasileiro de Odontologia, reunido de 1.º a 8 de dezembro de 1947.

O projeto é ainda acompanhado de uma representação da F. O. B. do deputado Paulo Fernandes, a qual é assinada pelos Srs. Dr. José Marini de Sousa, fiscal do exercício da Odontologia do Serviço de Fiscalização Profissional de Minas Gerais; Doutor Raimundo Rodrigues, primeiro relator, Perito Odontológico — Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil; Dr. José Homem de Carvalho, cirurgião-dentista da Divisão Odontológica de Minas; Dr. Ovidio Cavalcanti Filho, representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia; Dr. Arminio Rêgo de Carvalho, cirurgião-dentista; Dr. Irineu da Costa Lomar, professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora; Dr. Durval Batista Pereira, Professor Catedrático da Escola de Odontologia, anexa à Faculdade Fluminense de Medicina; Dr. Ademir Alexander, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro e Dr. Antônio de Sousa Leite, chefe da Seção de Odontologia do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina.

O projeto, além de visar à reunião, em uma única lei, de toda a Legislação e regulamentação do exercício profissional da odontologia, altera alguns pontos, que possamos a enumerar:

Anestesia — O decreto n.º 20.931, diz:

“O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico...”

O projeto amplia o emprego da anestesia:

“Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

“prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral...”

Uso interno de medicamentos:

O decreto citado estipula:

“O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade”.

O projeto estabelece:

“O cirurgião dentista poderá prescrever e administrar medicamentos de uso interno ou externo, para os casos específicos da sua especialidade”.

O projeto define o campo de ação do odontólogo, quanto aos processos terapêuticos, intervenções cirúrgicas, prótese buco-máximo-facial, relacionando o exercício profissional aos programas do curso universitário.

Trata da medicação de urgência, nos casos de acidentes graves, que comprometam a vida do paciente; notificação compulsória à autoridade competente, nos casos de moléstia contagiosa; laboratórios para pesquisas e análises clínicas relacionadas com a especialidade; perícia odontológica e ética profissional. Estatui penalidades para os transgressores da lei e limita o exercício dos protéticos e dos licenciados práticos, refere-se, finalmente, às disposições gerais, para a regulamentação do exercício profissional.

PARECER

Nosso parecer, em linhas gerais, é favorável ao projeto. Consideramos conveniente reunir em uma única lei todos os dispositivos que regulamentam o exercício profissional do cirurgião dentista.

Atualmente, a profissão de odontólogo e protético é regulada pelos artigos 30, 31, 32 e 33 do decreto número 20.931, de 11 de janeiro de 1932; decreto n.º 20.862, de 28 de dezembro de 1931; decreto n.º 21.073, de 22 de fevereiro de 1932; decreto n.º 22.501, de 27 de fevereiro de 1933; portaria do D. N. S. n.º 25, de 29 de janeiro de 1943; decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945; o decreto-lei n.º 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

Julgamos, porém, que alguns pontos da proposição exigem cuidadoso exame da Comissão de Saúde.

Anestesia

O cirurgião-dentista, pela legislação vigente, pode administrar, apenas, a anestesia tópica, que é conseguida por um esfregão ou tampão de solução de anestésico (cocaina) sobre a mucosa.

O projeto amplia os processos anestésicos, dando ao odontólogo o direito de prescrever e administrar as “anestésias local, troncular e geral”.

Embora não apoiados em lei, todos os dentistas no Brasil, usam, presentemente, as anestésias local e tronco-regional. Consideramos que aos cirurgiões-dentistas possa ser atribuído o direito de uso das anestésias local e tronco-regional.

Não são frequentes os casos de acidentes e a técnica da sua aplicação é simples, corrente nas escolas de odontologia, onde são ministradas lições de combate aos acidentes decorrentes do uso do anestésico.

Os acidentes provocados pela infiltração da novocaina e sucedâneos decorrem, em geral, quando a solução anestésica é injetada diretamente na corrente circulatória, mas a técnica evita esse perigo, por uma ligeira aspiração de controle do aparelho injetor.

As drogas usadas para esse tipo de anestesia, costuma juntar-se a adrenalina, que, por sua ação vasoconstritora, fixa o anestésico e provoca a isquemia do campo operatório.

É uma associação feliz e largamente usada em anestesia para operações de quase todos os departamentos do organismo.

Sua contra-indicação, nos casos de hipertensão os distúrbios cardíacos, é mínima, desde que a injeção não seja diretamente feita em um vaso.

"Se a adrenalina for injetada sob a pele, a absorção é muito escassa, pois se lhe opõe a vaso-constricção provocada *in situ*. Por essa via, o poder hipertensivo se manifesta muito fraco. (N. Dolencourt 1933)".

As anestésias local e tronco-regional pela novocaina ou sucedâneos, associada à adrenalina, são usadas pelos dentistas em todos os países, e feitas nos próprios consultórios odontológicos.

Todos os autores as aconselham para as operações dentárias, desde as exodontias até as intervenções mais complicadas no campo operatório limitado ao dentista.

Não consideramos, contudo, da mesma maneira, a anestesia geral, que é conseguida pelo éter, clorofórmio, avertina, evipan sódico e protóxido de azoto com oxigênio, etc.

Com o menos tóxico dos anestésicos gerais e de mais fácil emprêgo é o protóxido, discutiremos, apenas, este processo de anestesia geral.

Sabemos que hoje, em medicina, a anestesia, em todos os seus processos, constitui uma especialidade definida.

Os cirurgiões se valem sempre do especialista para as suas intervenções. Na anestesia geral a especialidade mais se define, em virtude da complexidade do processo e para maior segurança do paciente. Os cuidados pré-operatórios são aconselhados. A medida da pressão arterial, exame dos aparelhos renal, cardíaco e respiratório e dos reflexos nervosos são indispensáveis.

Durante o ato operatório, o anestesista acompanha os ritmos cardíacos e respiratórios e não se descuidar das variações da pressão arterial e verifica os reflexos pupulares e nervosos.

Como se vê, todos esses cuidados, que devem cercar os processos de anestesia geral pelo protóxido pertencem, pela sua própria natureza, ao médico, cujo tirocínio e conhecimentos especializados garantem o completo êxito da anestesia e protegem a vida do paciente.

Sabemos que, em qualquer operação, deve-se ter em vista a escolha do tipo de anestesia a ser usado. Em odontologia este critério é importante.

A exigência da anestesia geral não é frequente nos casos odontológicos. Mesmo na oto-rino-laringologia, salvo nos casos de abertura de tímpanos, corpos estranhos, abcesso da mastoide e intervenções em crianças, a anestesia geral é raramente usada. Intervindo em vários departamentos profundos da face, o especialista encontra na anestesia tronco-regional o processo de escolha para as suas operações.

Os americanos usam frequentemente a anestesia geral pelo protóxido de azoto nas clínicas, onde a assistência médica é permanente e obrigatória.

As estatísticas do emprêgo da anestesia são numerosas, mas não se referem às contra-indicações e aos casos em que o processo não foi usado, por inconveniente.

Na Itália, a anestesia geral é aplicada pelos próprios dentistas, mas naquele país, a odontologia constitui uma especialidade médica. O dentista é um médico especializado em ciência odontológica.

Mr. Arry Archer, de Pittsburgh, no "Journal of the American Dental Association", diz que, nos Estados Unidos, mais de 50 % das escolas não ensinam a administração da anestesia geral. Lamenta o fato e prossegue di-

zendo que a maioria das Faculdades não ministram senão 3 ou 4 aulas sobre referido processo.

O autor citado, depois de acentuar as falhas do ensino odontológico norte-americano, sobre anestesia geral, continua:

"Críticas da técnica de certos dentistas, que administram anestesia geral em seus consultórios, feitas por membros da classe médica e por leigos, chegam freqüentemente aos meus ouvidos. Com um povo que se torna progressivamente mais bem informado sobre a ciência médica e dentária, convém que corrijamos essas deficiências dos nossos conhecimentos, melhoramos nossa técnica, a fim de que possamos administrar anestésias (geral) mais inteligentemente e não abrir a nós próprios uma *justificada crítica* da classe médica e do povo".

Como se vê, é necessário convir que a medicina e a odontologia devem estar de mão dadas, aquela colaborando com esta para a procura da melhor solução que interesse ao paciente. Quando o dentista verifica que um processo cirúrgico odontológico exige anestesia geral (não são freqüentes os casos), não é difícil solicitar a colaboração do médico anestesista para a realização da intervenção. Haverá maior garantia para o paciente a facilidade do dentista, que não pode, ao mesmo tempo, operar e anestesiá-lo.

Mead, em seu trabalho sobre anestesia em cirurgia dentária, classifica os perigos da anestesia geral da seguinte forma: 1) ignorância, inexperiência e descuido do anestesista; 2) duração do período anestésico; 3) Estado físico do paciente que vai ser anestesiado; 4) choque.

Se analisarmos, apenas, o item 3, verificamos que é matéria essencialmente médica, envolvendo toda a propriedade, desde uma anamnese cuidadosa até os exames de aparelhos e pesquisas de laboratório e a sua interpretação clínica.

Dentro do currículo odontológico brasileiro não encontramos elementos pelos quais se possa conceder, com segurança e tranquilidade, autorização legal ao dentista para prescrever e administrar a anestesia geral. O programa oficial da Faculdade Nacional de Odontologia, no capítulo de Prótese Buco-Facial, trata da *técnica* das anestésias local, troncular e regional. Não cogita porém, da técnica da anestesia geral. Refere-se, porém, às suas

vantagens e perigos, aos medicamentos usados e à sua utilidade em proteção.

Medicação interna e externa

De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos da sua especialidade. Limita, praticamente, ao uso dos anti-sépticos, hemostáticos e revulsivos.

O projeto, pelo artigo 4.º, II, atribui ao dentista o direito de "prescrever e administrar medicamentos de uso externo e interno, para os casos específicos da sua especialidade".

Quanto à prescrição de medicação externa, é ponto pacífico, aceito pelas autoridades científicas e pela legislação.

Com referência, porém, à interna, trata-se de inovação que merece a atenção da Comissão de Saúde.

Como está redigido o projeto, poderá o dentista prescrever medicação interna toda vez que encontrar na sua clínica manifestações locais de uma moléstia geral, administrando o tratamento indicado pela ciência médica.

Poderíamos exemplificar, lembrando as moléstias dentárias de origem sífilítica; as gengivites expulsivas em consequência da perturbação do metabolismo dos hidratos de carbono; as blastomicoses dentárias, as afecções ósseas e muitas outras entidades morbidas.

Consoante o espírito do projeto, poderá o cirurgião-dentista prescrever e administrar medicamentos de uso interno para o combate à sífilis, à diabetes, sacarina, etc. toda vez que esses males se manifestarem nos dentes, nos alveolos, nos ligamentos e nos maxilares.

Trata-se, positivamente, de uma atribuição puramente médica.

Sabemos que a Odontologia exige, em muitos casos, medicação interna, como vitaminas B.1. e K, cálcio, sulfas, antibióticos, etc. Alguns medicamentos não têm contra-indicações, outros, porém, exigem cuidados da competência do médico. Poderíamos citar, por exemplo, as sulfas, cuja virtude terapêutica reside na concentração sanguínea e cujos inconvenientes, sob as mais variadas maneiras, se manifestam freqüentemente. Mesmo a penicilina, praticamente inócua, reclama cuidados no seu emprego, não só para que seja conseguida a sua

ação curativa, como para evitar a penicilo-resistência, tão prejudicial ao paciente em usos futuros. Mais uma vez se destaca a competência puramente médica em afecções que, à primeira vista, se poderia supor privativa do cirurgião dentista.

Sabemos que existem no mercado especialidades farmacêuticas, licenciadas pela Saúde Pública, para uso odontológico. São vitaminas, cálcio, produtos opoterápicos, fluor, etc.

Acreditamos que a lei poderá atribuir aos cirurgiões dentistas o direito de prescrever essas especialidades farmacêuticas, visto como o seu emprêgo estará controlado pela autoridade sanitária, da mesma forma que os produtos usados em medicina.

Assim, achamos que, salvo melhor opinião, o projeto deve ser modificado, nos termos do substitutivo.

Se o dentista e o médico têm suas atribuições profissionais distintas e limitadas, ambos têm, porém, um dever comum, que é a vida e a saúde do paciente. Bem compreendido, o sentido alto desse dever, acreditamos que os anseios das duas classes ficarão perfeitamente atendidos com o espírito de colaboração, que deve presidir à atividade de ambas.

Outro ponto que consideramos deve ser examinado, é a oração final do artigo 4.º.

Diz o artigo 4.º, I, do projeto:

Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-maxila-facial, *que constarem dos programas do curso universitário.*

Achamos que, no momento em que se procura regulamentar o exercício do odontólogo, temos em vista fixar as atribuições e limitar o campo de ação do profissional.

A prevalecer a redação acima, o campo de ação do dentista variará toda vez que fôr alterado o programa dos cursos universitários. E' um mal que deve ser evitado.

O artigo 12, IV, do projeto diz:

"E' vedado ao dentista prático licenciado:

IV — Ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc."

Quando os decretos ns. 20.862, 22.501 e 21.073, possibilitaram o li-

cenciamento dos dentistas práticos, não houve nenhuma restrição ao exercício profissional, salvo quanto a sua localização em lugares onde não existiam dentistas diplomados.

Aceitamos, no projeto, as restrições sanitárias — "Salus populi suprema lex" — mas não julgamos justa a restrição a um direito que, à época em que se habilitaram, não lhes foi negado. Somos, assim, pela rejeição da alínea IV do artigo 12.

Lamentamos sinceramente que a nossa opinião não coincida, em alguns pontos, com a dos ilustres signatários da representação ao nobre autor do projeto. A divergência não significa o menor desaprêço ou restrição nossa aos méritos e à cultura dos cirurgiões dentistas patricios. Ao contrário, reconhecemos nêles colaboradores eficazes no trabalho patriótico do aperfeiçoamento cultural do Brasil. Nossa opinião tem que procurar fundamentos na verdade científica. E' assunto que não interessa particularmente a uma classe. Está, antes de tudo, ligado ao interesse do povo. Nosso objetivo foi tentar, ao mesmo tempo, definir os direitos e atribuições de um exercício profissional e resguardar a saúde do povo brasileiro, missão precípua da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Concluindo as nossas considerações sobre o projeto n.º 73-48, oferecemos à Comissão de Saúde o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

Art. 1.º — Só é permitido o exercício da Odontologia em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º — Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acôrdo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

*e depois de
1 na Divisão
de Ensino
Superior*

Art. 3.º — Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuzer ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º — Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentárias e buco-maxilo-facial, de sua responsabilidade profissional.

II — Prescrever e administrar anestesia local e troncular, bem como prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em Odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

III — Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V — ~~Manter~~, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI — Atestar estados mórbidos e outros no setor de sua atividade profissional.

VII — Proceder à perícia odontológica em fóro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5.º — É vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I — Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II — Exercício de mais de duas especialidades.

III — Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

IV — Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — Agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI — Atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII — preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII — e expôr à apreciação pública, seja onde fôr, trabalhos odontoló-

gicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

Penalidades:

§ 1.º — Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º — Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro na reincidência.

§ 3.º — Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

Dos Protéticos:

Art. 6.º — Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943 e posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7.º — Aos Protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no artigo 6.º desta lei.

Dos protéticos práticos licenciados:

Art. 8.º — Os dentistas práticos licenciados de acôrdo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivodentária.

Art. 9.º — Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 10 — É vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever a administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

/ Poder
manter

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV — ocupar, como profissional, a partir da data da promulgação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Art. 11 — A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, e sem prejuízo da ação penal.

Disposições Gerais

Art. 12 Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 13 O material existente em consultório, cujo funcionário não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, seja apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 14 As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia bem como os metais ou ligas não preciosas destinadas à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 15 As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 16 As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologistas, depois de visadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 17 O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte dias), baixará, por intermédio do

Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe — aprovar dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 18 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de junho de 1948.
— Miguel Couto, Presidente. — Olinto Fonseca, Relator. — Benjamin Farah. — Bayard Lima. — Bastos Tavares. — Leão Sampaio. — Odilon Soares. — José Maria. — Fróis da Hota. — Ferreira Lima.

VOTO DO DEPUTADO ODILON SOARES

Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho acompanhado com o maior interesse os debates que têm surgido em torno do projeto do nobre Deputado Paulo Fernandes, tão magistralmente relatado pelo nosso talentoso e culto colega, o nobre Deputado Olinto Fonseca.

Não sou dentista, mas como cate-dráticos de anatomia da Faculdade de Odontologia de minha terra, é com o maior prazer que assisto a este anseio da classe dos dentistas pela melhoria justa da sua útil e bela profissão.

Eis a razão deste voto.

Concordo com o relator em quase todos os pontos. Em quase todos, porque discordo apenas de um só. Não me move outro desejo — e convém acentuar —, senão o de colaborar, nesta Comissão.

Antes, porém, quero fazer um ligeiro reparo. Ficou em meu espírito a dúvida de que não se esclareceu convenientemente o que seja medicação externa.

A medicação interna é a medicação per os. A externa, ou parenteral, abrange a medicação tópica, a trans-

cutânea, a intradérmica, a subcutânea, a intermuscular e a intravenosa.

O decreto de número 20.931, citado pelo relator, reza o seguinte: "O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade". Ora, como se acha redigido, o artigo do decreto aludido dava direito ao dentista de receitar, por exemplo, uma empola de cibalena para uso intramuscular, ou um supositório de espasmo-cibalena, enquanto lhe negava o direito de receitar um comprimido de qualquer um desses medicamentos. Também dava-lhes o direito de receitar uma empola para uso intravenoso, pois uso externo é todo aquele que se faz através da pele. Uso interno é todo aquele que se faz através dos capilares intestinais, aonde chega o medicamento ministrado por via oral. Se se interpreta a lei pela sua letra, e não pelo seu espírito, esse referido artigo do decreto já dava aos dentistas o que eles agora estão pleiteando no projeto Paulo Fernandes.

O Deputado Olinto da Fonseca assim se expressa no parecer: "De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade. Limita, praticamente, o uso dos antissépticos, hemostáticos e revulsivos". A interpretação, a meu ver, deveria ser outra, mais ampla, porque não se limita, na sua expressão verbal como já ressaltai, ao uso dos antissépticos, dos hemostáticos e dos revulsivos, somente. Isto porém, é, como já disse, um pequeno reparo. O substitutivo dá aos dentistas agora expressamente o direito de administrarem os medicamentos relacionados com a prática odontológica por todas as vias, agora usadas na clínica médica e na dentária, o que é de toda justiça pois que os dentistas estudam clínica dentária e concomitantemente a adequada terapêutica, assim como nós só aprendemos a medicar junto aos leitos dos doentes das enfermarias. Comigo mesmo sempre lastimei que poucos dentistas se preocupassem com o lado clínico do sofrimento dos seus pacientes, atendendo na sua prática rotineira, principalmente, a extrações, obturações, e trabalhos protéticos. Apiaudo por isto o relator.

Quanto à questão tão debatida da anestesia geral, estou de pleno acordo com o relator. Acho precoce que se dê aos cirurgiões — dentistas o direito de administrarem a anestesia geral nas suas intervenções cirúrgicas, por muitas razões, entre elas avultando a de não estarem os dentistas, que saem das nossas múltiplas faculdades, aptos tecnicamente para administrá-la. Eles poderão, quando necessário, operar em doentes anestesiados por anestesiológista competente, com maior segurança para o operando. Entretanto gostaria de propor um *addendum*, permitindo que a anestesia geral possa ser administrada pelo dentista, quando formado em medicina, hipótese que é frequente. É necessário que fique explícito, porque me parece que um indivíduo não pode e não deve exercer ao mesmo tempo duas profissões. Uma só profissão já é bastante demais para uma só pessoa exercê-la, daí a necessidade das especializações.

Quanto à alínea IV do artigo 12 — aqui discordo — por cuja supressão é o relator, acho que deve figurar no substitutivo: "Só é permitido o exercício em odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia, oficial ou equiparada, etc..." depreende-se que não teremos mais para o futuro o dentista prático, porque já temos Escolas de Odontologia por toda parte. O direito daqueles licenciados pelos decretos 20.862, 22.501 e 21.073 deve ser resguardado. Então, como *quod abundat non nocet*; acrescentar *in limine*: "A partir da promulgação desta lei é vedado ao dentista prático licenciado ocupar como profissional cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, etc." Será isto uma medida moralizadora, e o legislativo tem o dever de respeitar também o direito — e fazer respeitá-lo — daqueles que como nós, conseguiram o seu diploma após um oneroso curso, para o qual se exige uma série de coisas que se não exigem aos práticos. É neste ponto, *data vênia*, que divirjo do relator.

No mais, estou com o relator, a quem não posso furtar-me do prazer de uma felicitação sincera pelo seu trabalho tão apreciado. Minha contes-

tação no tem outro sentido, que o de quem procura contribuir para a melhor solução de um problema, como esse, tão importante para nós, médicos.

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28 de maio de 1948.

VOTO DO DEPUTADO ROMÃO JÚNIOR

De acôrdo com o parecer do Deputado Olinto Fonseca, tiveram nova redação os ns. 1.º e 11.º de art. 4.º, que esclarecem as atribuições e direitos dos cirurgiões dentistas.

Suprimiu ainda o relator o art. 8.º e o n.º IV do art. 12.º, relativos à regulamentação da profissão do dentista prático licenciado.

Das modificações introduzidas no projeto original pelo nobre relator, quero apenas me deter na que sofreu o n.º II do art. 4.º, de vêz que a regulamentação visa, antes de tudo, o exercício da odontologia em todo o território nacional, principalmente nos ambientes onde o cirurgião dentista mais proveito possa tirar da nova lei, que o armará de poderes legais para uma assistência odonto-sanitária em todos os sentidos, máxime quanto à profilaxia dos processos morbidos, que afetam o aparelho mastigador. Se se parte do princípio científico de que as inclétias da boca são, via de regra, manifestações locais oriundas de distúrbios gerais, não se compreende que o cirurgião dentista fique, eternamente, na obrigação de fazer sua terapêutica exclusivamente sintomática, sem poder deter as doenças da boca e dos dentes em sua fase inicial, específica. É verdade que o substitutivo apresentado pelo Deputado Olinto Fonseca concede ao dentista o direito de receitar, internamente, as "especialidades farmacêuticas", desde que indicadas em odontologia e devidamente ilcenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública. Todavia, negando a este profissional a oportunidade de formular para uso interno, desaparecerão, por assim dizer, os benefícios com que a nova lei procura ampará-lo, porque nos locais onde não existem especialidades farmacêuticas (e eles são muitos são quase todo o interior do país), não poderão os pacientes ser tratados convenientemente por isso que ao dentista não compete formular. Há,

ainda, outra consideração, esta de ordem científica, aliás discutida em a última sessão da Comissão de Saúde. Chegou-se mesmo à conclusão de que o grande laboratório, o verdadeiro laboratório é o organismo humano e não o "vitrum".

Quer parecer-nos que, se assim é, tanto perigo oferece uma medicação de especialidade farmacêutica como uma fórmula medicamentosa: qualquer e recém-preparada. Se ambas forem mal prescritas, evidentemente que o organismo sofrerá. Nestas condições, já que somos os primeiros a reconhecer que os cirurgiões dentistas têm preparo técnico suficiente para prescrever uma especialidade farmacêutica, de uso interno (com o que estou de pleno acôrdo), não há por que se lhes negar, também, o direito de formular, ainda mais se considerarmos, como devemos considerar, que somente nos grandes centros existem tais especialidades adequadamente ilcenciadas. Se se leva em conta, finalmente, que o valor de uma lei vale pelos benefícios que dela possa decorrer para a coletividade, penso neste particular, que devemos reconhecer uma situação de fato, existente, e permitir ao cirurgião dentista que faça, de modo completo e definitivo a sua obra social que é, em última análise o cuidar da saúde, o prevenir as doenças e o reajustar os indivíduos desadaptados pelas deficiências orgânicas. Sou, pois, de parecer que se deva dar ao odontólogo o direito de formular, e, salvo melhor juízo, redigir assim o n.º II do artigo 4.º — "Prescrever e administrar anestesia local e tronco-regional, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo e interno, indicados em odontologia."

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28 de maio de 1948.

Parecer da Comissão de Finanças

O projeto n.º 73-48, de autoria do Deputado Paulo Fernandes, regula o exercício da profissão de cirurgião-dentista. Foram ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde Pública. Esta última apoz estudo promenorizado da matéria apresentou um substitutivo.

Parece que o único dispositivo, que mantém conexão com esta Comissão é

lhe justifica a interferência no assunto, é o contido no parágrafo segundo do art. 5.º do substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

O referido parágrafo dispõe sobre a aplicação de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores do regulamento. Destarte opino pela aprovação do projeto.

Sala "Antônio Carlos", em 16 de junho de 1948. — *Horacio Lafer*, Presidente em exercício. — *Leite Neto*, Relator. — *Lauro Montenegro*. — *José Bonifácio*, vencido. — *Tistão da Cunha*, vencido. — *Osvaldo Lima*. — *Raul Barbosa*. — *Luis Viana*. — *Segadas Viana*. — *Dioclecio Duarte*. — *Orlando Brasil*. — *Lauro Lopes*. — *Aloysio de Castro*. — *Ponce de Arruda*.

Caixa: 69

Lote: 23

PL N.º 73/1948
89



Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas; tendo parecer da Comissão de C. e Justiça opinando pela constitucionalidade do projeto, parecer com substitutivo da Comissão de Saúde Pública com votos dos Srs. Odilon Soares e Romão Junior e parecer da Comissão de Finanças favorável ao projeto.

(Discussão inicial)

Projeto nº 73-1948, a que se referem os pareceres

Art. 1.º Só é permitido o exercício da Odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor, e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-máximo-facial, que constarem dos programas do curso universitário.

II — Prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral, bem

como prescrever e administrar medicamentos de uso externo ou interno para os casos específicos de sua especialidade.

III — Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV — Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V — Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI — Atestar estados morbidos e outros, no setor de sua atividade profissional.

VII — Proceder à perícia odontológica em fóro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5.º É vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I — Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II — Exercício de mais de duas especialidades;

III — Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;





C29

- 2 -

IV — Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — Agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI — atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII — preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII — e expôr à apreciação pública, seja onde fôr, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposto ao infrator, pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$... 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º Os Protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25, baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde em 1943 e posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7.º Aos Protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no Artigo 5.º desta lei.

DOS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Nenhuma licença poderá ser concedida, no território nacional, para o exercício da profissão de "dentista prático".

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados de acôrdo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 10.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 11.º Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5.º desta lei.

Art. 12.º E' vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso eterno injetável;

IV — ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc.

Art. 13.º A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o Art. 8.º, será punida com a multa de Cr\$... 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. O material existente em consultório odontológico, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha di-



ploma registrado, será apreendido e remetido para o Depósito Público.)

Art. 16. As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia, bem como os metais ou ligas não preciosos destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 17. As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 18. As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estaqual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 19. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1948
— Paulo Fernandes.

Justificação

Subcrevo o presente projeto de lei, regulamentando o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, elaborado por uma Comissão especialmente designada pela Federação Odontológica Brasileira em cumprimento das conclusões aprovadas pelo III Congresso Brasileiro de Odontologia, reunido de 1 a 8 de dezembro do ano findo.

De seu mérito e oportunidade diz melhor a justificação apresentada em anexo, firmada pelos eminentes profissionais patrícios que integraram a referida Comissão.

Não há negar que a aprovação do projeto se impõe, de vez que objetiva reunir, em único estatuto, diversos dispositivos esparsos na legislação vigente, do mesmo passo que inclui novos preceitos indispensáveis ao desenvolvimento alcançado pela ciência odontológica nos últimos tempos.

De seu estudo verifica-se que, salvo a matéria adiante comentada, mantém ou melhora a inteligência de textos constantes da Constituição (artigo 161), Código Penal (art. 282), Decretos ns. 20.931 de 11-1-32, 20.862 de 28-12-41, 21.073 de 22-2-32, 22.501 de 27-2-33 e Decreto-lei n.º 4.113 de 14-2-42.

Das inovações introduzidas, releva salientar a imperiosa necessidade das que se relacionam com a permissão conferida aos cirurgiões dentistas para administrarem anestesia geral, medições de urgência e de uso interno nos casos específicos de sua especialidade. Aliás, não se compreende seja mantida a legislação vigente, sem dúvida obsoleta para os nossos dias, em que o cirurgião dentista se vê impedido sequer de injetar anestésicos indispensáveis às extrações indolores.

Por outro lado, a mesma legislação lhe impede o dever de prescrever e administrar medicações de urgência e de uso interno, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente, prática esta permitida às próprias parteiras.

Merece especial referência a introdução de normas destinadas a preservar a saúde pública e inexistentes até o momento. Entre outras, cumpre realçar a definição do campo de atividade dos protéticos e dentistas-práticos (arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13), a exigência de comunicação à autoridade competente dos casos de doenças de notificação compulsória (artigo 4.º — IV), o prévio licenciamento para a venda das especialidades farmacêuticas de uso em Odontologia e dos materiais destinados à confecção de aparelhos protéticos (art. 16).

Dignos de menção, finalmente, os princípios de ética profissional que inspiram o projeto, destinados a resguardar o público pelo combate ao charlatanismo, à concorrência desleal e à propaganda inverídica.

Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo da Silva Fernandes, DD. Deputado Federal.



C31

- 4 -

A Comissão infra assinada, nomeada pela Federação Odontológica Brasileira (nas Conclusões do recente Congresso Brasileiro de Odontologia) para estudar e atualizar a legislação que ora rege o exercício da Odontologia, adaptando-a às conquistas científicas, máxime na preocupação de legalizar a prática odontológica, que já se verifica em nosso país há mais de meio século, *data venia*, apresenta à apreciação de V. Ex.^a o ante-projecto de lei anexo.

Na certeza de que a cultura jurídica e o comprovado patriotismo que ornaram a personalidade de V. Ex.^a serão o elo entre a nossa justa pretensão e o Congresso Nacional, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração. — Dr. José Marini de Souza (Presidente), Fiscal do Exercício da Odontologia, do Serviço de Fiscalização Profissional do Estado de Minas Gerais. — Dr. Raymundo Rodrigues, (1.º relator), Perito Odontólogo. — Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil. — Dr. José H. Mem de Carvalho, Cirurgião Dentista da Divisão Odontológica do Departamento Estadual de Saúde de Minas Gerais. — Dr. Ovidio Cavalcanti Filho, Representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia. — Dr. Armino Rego de Carvalho, Cirurgião Dentista. — Dr. Irineu da Costa Lomar (Presidente), — Professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora — Presidente do Centro Odontológico Mineiro — Dr. Durval Batista Pereira (2.º relator), Professor Catedrático da Escola de Odontologia anexa à Faculdade Fluminense de Medicina — Diretor da Faculdade Fluminense de Filosofia. — Dr. Ademar Alexander, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro. — Dr. Antônio Souza Leite, Chefe da Seção Odontológica do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina — Docente e ex-Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil.

ANEXO N.º 2

Justificação

(Apresentada pela Comissão nomeada pela Federação Odontológica Brasileira).

O Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1934 (*Diário Oficial de 15 de janeiro de 1932*), ora em vigor, tem o seguinte enunciado relativo ao exercício da Odontologia:

“Art. 30.º — O cirurgião dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamentos de uso externo para os casos restritos de sua especialidade”.

“Art. 31.º — Ao cirurgião dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduos não legalmente habilitado para exercê-la”.

“Art. 32.º — O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver o diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.”

“Art. 33.º — É terminantemente proibido aos protéticos a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica”.

As considerações judiciosas que, devidamente fundamentadas, vamos fazer a esses dispositivos regulamentares, justificam, perfeitamente, as modificações ora sugeridas neste ante-projecto de reforma do exercício profissional da Odontologia. Senão, vejamos:

Agentes anestésicos de uso tópico — Diz Maurice Roy em seu livro “Thérapeutique de la bouche et des Pentes”, pag. 319, sobre a anestesia tópica:

“A cocaína foi empregada desde o início em aplicações tópicas. E o era por analogia de seu método de emprego em oftalmologia, segundo o qual a anestesia dos olhos é obtida pelas simples instilações de uma solução de cocaína; mas, se a anestesia obtida é bastante profunda sobre uma mucosa tão tênue como a conjuntiva, ela é muito superficial sobre outras epidermes. A anestesia obtida desta maneira sobre a



mucosa bucal é suficiente para ligeiras operações tais como escarificações sobre as gengivas, mas o resultado é absolutamente nulo do ponto de vista da extração de dentes.

Esta nulidade de efeitos dos anestésicos tópicos para extrações de dentes é confirmada integralmente, pela clínica odontológica. Aliás, seria de certo modo ridículo discutir-se hoje detalhes sobre esta questão de anestesia tópica, se há mais de meio século os cirurgiões dentistas, verificando o inaproveitamento das fricções anestésicas, vêm injetando, diretamente nos tecidos, as soluções anestésicas para cirurgia indolor.

Fazer prevalecer semelhante dispositivo regulamentar, seria retroceder mais de 100 anos, pois, em 1844, quando o odontólogo Horácio Wells descobriu a anestesia geral, já se faziam, na América do Norte, extrações dentárias sem dor.

Não há nenhum cirurgião dentista que possa, em pleno século XX, satisfazer tal dispositivo, empregando portanto, em cirurgia, somente anestésicos de uso tópico.

As anestésias local e troncular ou regional, cujos métodos em Odontologia se acham hoje muito aperfeiçoados, devem, por conseguinte, entrar em nossa legislação, já que proporcionam efetiva insensibilidade em inúmeros casos que, doutro modo, não teriam solução.

Anestesia geral, cirurgia e prótese buco-máximo-facial, constantes dos programas do curso universitário.

Em comentário ao citado capítulo do Decreto n.º 20.931, no seu livro "Erros e Acidentes em Odontologia", págs. 34-35, escreve o Professor Dr. Gualter Adolfo Lutz, médico e cirurgião dentista, ex-catedrático de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade Nacional de Odontologia, e atual catedrático de Medicina Legal da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil:

Há muito que criticar nestes dispositivos regulamentares.

Não se compreende, por exemplo, que no estrangeiro os cirurgiões dentistas empreguem correntemente a anestesia geral

(na França, desde a lei de 1892, defendida no Senado pelo próprio Brouardel, segundo nos assinala A. A. Lopes da Costa, a pag. 79), enquanto no Brasil se proíbe terminantemente esta prática.

Os modernos aparelhos de administração de protóxido de azoto para fins odontológicos funcionam em condições de oferecer um perigo tão remoto quanto o das injeções anestésicas.

O protóxido de azoto é portanto indicadíssimo em certos casos odontológicos, conforme mostrou Guöbel, grande estudioso das questões odonto-legais. Outros processos e aparelhos estão sendo aperfeiçoados para tornarem inócuas as anestésias gerais.

Quanto ao conceito de "operações estranhas à sua arte", é evidente que esta expressão vaga se presta a interpretações abusivas. Entre nós as fraturas dos maxilares costumam cair nas mãos dos cirurgiões, que, completamente ignorantes a respeito das questões de articulação das arcadas dentárias e incapazes de prepararem um aparelho ortodôntico, conseguem obter um número espantoso de consolidações viciosas, resultando consequências das mais deploráveis para a mastigação.

Na Alemanha, durante e após a guerra, o tratamento das fraturas dos maxilares passou para os serviços especializados, onde trabalham cirurgiões dentistas, saindo da alçada dos cirurgiões médicos — Reichbach.

Em sua obra "Direito Profissional do Cirurgião Dentista", a pag. 78, o Dr. Alfredo de Araújo Lopes da Costa, Juiz de Direito, escreveu:

Para que certos fatos patológicos sejam da competência do Cirurgião Dentista, é necessário que eles entrem na categoria das matérias que fizeram objeto do curso. Se tiverem entrado, não se podem furtar a essa atividade profissional.

Brouardel, quando no Senado francês por ocasião de votar-se a lei de 30 de novembro de 1892,



*A. B. Franca
C 33, e a
pagina 6*

C 33

— 6 —

mucosa bucal é suficiente para ligeiras operações tais como escarificações sobre as gengivas, mas o resultado é absolutamente nulo do ponto de vista da extração de dentes".

Esta nulidade de efeitos dos anestésicos tópicos para extrações de dentes é confirmada, integralmente, pela clínica odontológica. Aliás, seria de certo modo ridículo discutir-se hoje detalhes sobre esta questão de anestesia tópica, se há mais de meio século os cirurgiões dentistas, verificando o inaproveitamento das fricções anestesiadoras, vêm injetando, diretamente nos tecidos, as soluções anestésicas para cirurgia indolor.

Fazer prevalecer semelhante dispositivo regulamentar, seria retroceder mais de 100 anos, pois, em 1844, quando o odontólogo Horácio Wells descobriu a anestesia geral, já se faziam, na América do Norte, extrações dentárias sem dor.

Não há nenhum cirurgião dentista que possa, em pleno século XX, satisfazer tal dispositivo, empregando portanto, em cirurgia, somente anestésicos de uso tópico.

As anestésias local e troncular ou regional, cujos métodos em Odontologia se acham hoje muito aperfeiçoados, devem, por conseguinte, entrar em nossa legislação, já que proporcionam efetiva insensibilidade em inúmeros casos que, doutro modo, não teriam solução.

Anestesia geral, cirurgia e prótese buco-máximo-facial, constantes dos programas do curso universitário.

Em comentário ao citado capítulo do Decreto n.º 20.931, no seu livro "Erros e Acidentes em Odontologia", págs. 34-35, escreve o Professor Dr. Gualter Adolfo Lutz, médico e cirurgião dentista, ex-catedrático de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade Nacional de Odontologia, e atual catedrático de Medicina Legal da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil:

"Há muito que criticar nestes dispositivos regulamentares.

Não se compreende, por exemplo, que no estrangeiro os cirurgiões dentistas empreguem correntemente a anestesia geral

(na França, desde a lei de 1892, defendida no Senado pelo próprio Brouardel, segundo nos assinala A. A. Lopes da Costa, a pág. 79), enquanto no Brasil se proíbe terminantemente esta prática.

Os modernos aparelhos de administração de protóxido de azoto para fins odontológicos funcionam em condições de oferecer um perigo tão remoto quanto o das injeções anestésicas.

"O protóxido de azoto é portanto indicadíssimo em certos casos odontológicos, conforme mostrou Guóbel, grande estudioso das questões odonto-legais. Outros processos e aparelhos estão sendo aperfeiçoados para tornarem inócuas as anestésias gerais.

Quanto ao conceito de "operações estranhas à sua arte", é evidente que esta expressão vaga se presta a interpretações abusivas. Entre nós as fraturas dos maxilares costumam cair nas mãos dos cirurgiões, que, completamente ignorantes a respeito das questões de articulação das arcadas dentárias e incapazes de prepararem um aparelho ortodôntico, conseguem obter um número espantoso de consolidações viciosas, resultando consequências das mais deploráveis para a mastigação.

Na Alemanha, durante e após a guerra, o tratamento das fraturas dos maxilares passou para os serviços especializados, onde trabalham cirurgiões dentistas, saindo da alçada dos cirurgiões médicos — Reichbach".

Em sua obra "Direito Profissional do Cirurgião Dentista", à pág. 78, o Dr. Alfredo de Araújo Lopes da Costa, Juiz de Direito, escreveu:

"Para que certos fatos patológicos sejam da competência do Cirurgião Dentista, é necessário que eles entrem na categoria das matérias que fizeram objeto do curso. Se tiverem entrado, não se podem furtar a essa atividade profissional.

Brouardel, quando no Senado francês, por ocasião de votar-se a lei de 30 de novembro de 1892,



e 34

- 7 -

Odontológico do Exército, cujo Art. 24.º reza:

"As farmácias militares e as formações sanitárias regimentais atenderão ao receituário de uso na especialidade da clínica odontológica e prescrito pelo cirurgião, dentista". — *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1948, pág. 23.746.

Antigo é o argumento, segundo o qual dever-se-ia interpelar o Juiz que conduzia o cirurgião dentista pelo não cumprimento do dispositivo regulamentar que só permite a anestesia tópica — se ele, Juiz, deixaria que lhe extraíssem um dente com simples fricção de anestésico.

Devem ser proporcionadas ao indivíduo e à sociedade todas as possibilidades de usufruir dos benefícios decorrentes das novas conquistas no campo das ciências. Existem, no mercado, preparados de uso interno e de aplicação estritamente odontológica, por isto mesmo desconhecidos de grande parte dos médicos. Tais medicamentos são lançados com a aprovação do Departamento Nacional de Saúde e para uso em Odontologia, conforme se pode ver pela posologia e propriedades terapêuticas indicadas em suas bulas. Por sua própria natureza, não interessam ao exercício da profissão médica. Assim, não se compreende por que os cirurgiões dentistas, por força de lei, não os possam receitar.

A propósito, é interessante lembrar aqui, outra vez, o Professor Dr. Gualter Lutz, já citado, quando refere a "Quimioterapia das Infecções":

"As substâncias quimioterápicas ainda não foram aventadas em nenhum processo de imperícia odontológica, mas pode acontecer amanhã que, deixando de usá-las nas infecções graves, o profissional se veja acusado de não ter feito todo o possível em benefício do doente."

São essas as necessidades da Odontologia hodierna, justiça seja feita, brilhantemente representada no Brasil por uma plêiade de profissionais desejosos de exercer, sem infringir o malfadado decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, a sua atividade profissional.

Essas, as reivindicações de milhares de cirurgiões dentistas que compõem a Federação Odontológica Brasileira, através Sindicatos, Associações e outras agremiações classistas.

Atendendo-as, terá a nova lei, que regulamentará o exercício da Odontologia, solucionado um dos problemas jurídicos mais angustiantes desta legítima profissão sanitária — por isso que armará o cirurgião dentista brasileiro, ao lado do médico, de dispositivos que lhe permitem a luta pela saúde, aperfeiçoamento e prolongamento da vida...

PARECER da Comissão
de Justiça Supl.

O projeto n. 73, de 1948, que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, é constitucional.

Dispõe o artigo 161 da Constituição: "A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino".

Entretanto, o projeto é de natureza dos que pedem exame minucioso por parte de um órgão tecnicamente qualificado para fazê-lo. Na Câmara, este órgão é a Comissão de Saúde Pública.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20 de abril de 1948.

Agamenon Magalhães

Hermes Lima

Soares Filho

Lameira Bitencourt

Freitas e Castro

Benedito Valadares

Costa Neto

Aristides Langura

Gilberto Valente

Pacheco de Oliveira

Eduardo Durvies

Carlos Valdemar

Plínio Barreto

Afonso Arinos

Flores da Cunha

Agamenon Magalhães - Presidente

Hermes Lima, relator

Soares Filho

Lameira Bitencourt

Freitas e Castro

Benedito Valadares

Costa Neto

Aristides Langura

Gilberto Valente

Pacheco de Oliveira

Eduardo Durvies

Carlos Valdemar

Plínio Barreto

Afonso Arinos

Flores da Cunha

RELATÓRIO

O projeto nº 73/48, de autoria do nobre deputado Paulo Fernandes, regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas.

Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, foi considerado constitucional.

É agora submetido à consideração da Comissão de Saúde Pública, que o apreciará sob o ponto de vista sanitário.

Segundo termos da justificação, a presente proposição de lei foi elaborada por uma comissão designada pela Confederação Odontológica Brasileira, de acordo com as conclusões aprovadas pelo III Congresso Brasileiro de Odontologia, reunido de 1º a 8 de Dezembro de 1947.

O projeto é ainda acompanhado de uma representação da F.O.B. ao deputado Paulo Fernandes, a qual é assinada pelos Srs. Dr. José Marini de Souza, fiscal do exercício da Odontologia do Serviço de Fiscalização Profissional de Minas Gerais; Dr. Raimundo Rodrigues, primeiro relator, Perito Odontológico - Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil; Dr. José Homem de Carvalho, cirurgião-dentista da Divisão Odontológica de Minas; Dr. Ovidio Cavalcanti Filho, representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia; Dr. Arminio Rego de Carvalho, cirurgião-dentista; Dr. Irineu da Costa Lomar, professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora; Dr. Durval Batista Pereira, Professor Catedrático da Escola de Odontologia, anexa à Faculdade Fluminense de Medicina; Dr. Ademar Alexander, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro e Dr. Antonio de Souza Leite, chefe da seção de Odontologia do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina.

O projeto, além de visar à reunião, em uma única lei, de toda a Legislação e regulamentação do exercício profissional da odontologia, altera alguns pontos, que passamos a enumerar:

Anestesia - O decreto nº 20.931 diz:

"O cirurgião dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso topico..."

O projeto amplia o emprego da anestesia:

"Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

"prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral..."

C37

Uso interno de medicamentos:

O decreto citado estipula:

"O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade".

O projeto estabelece:

"O cirurgião dentista poderá prescrever e administrar medicamentos de uso interno ou externo, para os casos específicos da sua especialidade".

O projeto define o campo de ação do odontólogo, quanto aos processos terapêuticos, intervenções cirúrgicas, prótese buco-máxilo-facial, relacionando o exercício profissional aos programas do curso universitário.

Trata da medicação de urgência, nos casos de acidentes graves, que comprometam a vida do paciente; notificação compulsória à autoridade competente, nos casos de moléstia contagiosa; laboratórios para pesquisas e análises clínicas relacionadas com a especialidade; perícia odonto-legal e ética profissional. Estatue penalidades para os transgressores da lei e limita o exercício dos protéticos e dos licenciados práticos, refere-se, finalmente, às disposições gerais, para a regulamentação do exercício profissional.

P A R E C E R

Nosso parecer, em linhas gerais, é favorável ao projeto. Consideramos conveniente reunir em uma única lei todos os dispositivos que regulamentam o exercício profissional do cirurgião dentista.

Atualmente, a profissão do odontólogo e protético é regulada pelos artigos 30, 31, 32 e 33 do decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932; decreto nº 20.862, de 28 de dezembro de 1931; decreto nº 21.073, de 22 de fevereiro de 1932; decreto nº 22.501, de 27 de fevereiro de 1933; portaria do D.N.S. nº 25, de 29 de janeiro de 1943; decreto-lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945; o decreto-lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

Julgamos, porém, que alguns pontos da proposição exigem cuidadoso exame da Comissão de Saúde.

A N E S T E S I A

O cirurgião dentista, pela legislação vigente, pode administrar, apenas, a anestesia topica, que é conseguida por um esfregão ou tampão de solução de anestésico (cocaina) sobre a mucosa.

O projeto amplia os processos anestésicos, dando ao odontólogo o direito de prescrever e administrar as "anestesias local, troncular

e geral".

Embora não apoiados em lei, todos os dentistas no Brasil, usam, presentemente, as anestésias local e tronco-regional. Consideramos que aos cirurgiões dentistas possa ser atribuído o direito de uso das anestésias local e tronco-regional.

Não são frequentes os casos de acidentes e a técnica da sua aplicação é simples, corrente nas escolas de odontologia, onde são ministradas lições de combate aos acidentes decorrentes do uso do anestésico.

Os acidentes provocados pela infiltração da novocaina e sucedaneos decorrem, em geral, quando a solução anestésica é injetada diretamente na corrente circulatória, mas a técnica evita esse perigo, por uma ligeira aspiração de controle do aparelho injetor.

As drogas usadas para esse tipo de anestesia, costuma juntar-se a adrenalina, que, por sua ação vasoconstritora, fixa o anestésico e provoca a isquemia do campo operatório.

É uma associação feliz e largamente usada em anestesia para operações de quase todos os departamentos do organismo.

Sua contra-indicação, nos casos de hipertensão ou distúrbios cardíacos, é mínima, desde que a injeção não seja diretamente feita em um vaso.

"Se a adrenalina for injetada sob a pele, a absorção é muito escassa, pois se lhe opõe a vaso-constricção provocada in situ. Por essa via, o poder hipertensivo se manifesta muito fraco. (N. Dolencourt-1933)".

As anestésias local e tronco-regional pela novocaina ou sucedaneos, associada à adrenalina, são usadas pelos dentistas em todos os países, e feitas nos próprios consultórios odontológicos.

Todos os autores as aconselham para as operações dentárias, desde as exodontias até as intervenções mais complicadas no campo operatório limitado ao dentista.

Não consideramos, contudo, da mesma maneira, a anestesia geral, que é conseguida pelo eter, cloroformio, avertina, evipan sodico e protoxido de azoto com oxigênio, etc.

Como o menos toxico dos anestésicos gerais e de mais facil emprego é o protoxido, discutiremos, apenas, este processo de anestesia geral.

Sabemos que hoje, em medicina, a anestesia, em todos os seus processos, constitue uma especialidade definida.

Os cirurgiões se valem sempre do especialista para as suas intervenções. Na anestesia geral a especialidade mais se define, em virtude da complexidade do processo e para maior segurança do paciente. Os cuidados pré-operatórios são aconselhados. A medida da pressão ar-

100000-146 - IV - C 37
terial, exame dos aparelhos renal, cardíaco e respiratório e dos reflexos nervosos são indispensáveis.

Durante o ato operatório, o anestesista acompanha os ritmos cardíacos e respiratórios e não se descuida das variações da pressão arterial e verifica os reflexos pupulares e nervosos.

Como se vê, todos esses cuidados, que devem cercar os processos de anestesia geral pelo protoxido, pertencem, pela sua própria natureza, ao medico, cujo tirocinio e conhecimentos especializados garantem o completo exito da anestesia e protegem a vida do paciente.

Sabemos que, em qualquer operação, deve-se ter em vista a escolha do tipo de anestesia a ser usado. Em odontologia este critério é importante.

A exigência da anestesia geral não é frequente nos casos odontologicos. Mesmo na oto-rino-laringologia, salvo nos casos de abertura de tímpanos, corpos estranhos, abcesso da mastoide e intervenções em crianças, a anestesia geral é raramente usada. Intervindo em vários departamentos profundos da face, o especialista encontra na anestesia tronco-regional o processo de escolha para as suas operações.

Os americanos usam frequentemente a anestesia geral pelo protoxido de azoto nas clinicas, onde a assistência médica é permanente e obrigatória.

As estatisticas do emprego da anestesia são numerosas, mas não se referem às contra indicações e aos casos em que o processo não foi usado por inconveniente.

Na Italia, a anestesia geral é aplicada pelos próprios dentistas, mas, naquele país, a odontologia constitue uma especialidade médica. O dentista é um médico especializado em ciência odontológica.

M. Harry Archer, de Pittsburgh, no "Journal of the American Dental Association", diz que, nos Estados Unidos, mais de 50% das escolas não ensinam a administração da anestesia geral. Lamenta o fato e prossegue dizendo que a maioria das Faculdades não ministram senão 3 ou 4 aulas sobre o referido processo.

O autor citado, depois de acentuar as falhas do ensino odontológico norte-americano, sobre anestesia geral, continua:

"Críticas da técnica de certos dentistas, que administram anestesia geral em seus consultórios, feitas por membros da classe médica e por leigos, chegam frequentemente aos meus ouvidos. Com um povo que se torna progressivamente mais bem informado sobre a ciência médica e dentária, convem que corrijamos essas deficiências dos nossos conhecimentos, melhoremos nossa técnica, a fim de que possamos administrar anestésias (geral) mais inteligentemente e não abrir a nós próprios uma justificada critica da classe médica e do povo".

Como se vê, é necessário convir que a medicina e a odontologia devem estar de mão dadas, aquela colaborando com esta para a procura da melhor solução que interesse ao paciente. Quando o dentista verifica que um processo cirurgico odontológico exige anestesia geral (não são frequentes os casos), não é difícil solicitar a colaboração do médico anestesista para a realização da intervenção. Haverá maior garantia para o paciente e facilidade do dentista, que não pode, ao mesmo tempo, operar e anestesiá-lo.

Mead, em seu trabalho sobre anestesia em cirurgia dentaria, classifica os perigos da anestesia geral da seguinte forma: 1) ignorancia, inexperiência e descuido do anestesista; 2) duração do período anestésico; 3) ESTADO FISICO DO PACIENTE QUE VAI SER ANESTESIADO; 4) choque.

Se analisarmos, apenas, o item 3, verificamos que é materia essencialmente medica, envolvendo toda a propedeutica, desde uma anamnese cuidadosa até os exames de aparelhos e pesquisas de laboratório e a sua interpretação clinica.

Dentro do curriculo odontologico brasileiro não encontramos elementos pelos quais se possa conceder, com segurança e tranquillidade, autorização legal ao dentista para prescrever e administrar a anestesia geral. O programa oficial da Faculdade Nacional de Odontologia, no capítulo de Protese Buco-Facial, trata da técnica das anestésias local, troncular e regional. Não cogita, porém, da técnica da anestesia geral. Refere-se, porém, às suas vantagens e perigos, aos medicamentos usados e à sua utilidade em protese.

MEDICAÇÃO INTERNA E EXTERNA

De acôrdo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos da sua especialidade. Limita, praticamente, ao uso dos antisepticos, hemostáticos e revulsivos.

O projeto, pelo artigo 4º, II, atribue ao dentista o direito de "prescrever e administrar medicamentos de uso externo e interno, para os casos especificos da sua especialidade",

Quanto à prescrição de medicação externa, é ponto pacífico, aceito pelas autoridades científicas e pela legislação.

Com referência, porém, a interna, trata-se de inovação que merece a atenção da Comissão de Saúde.

Como está redigido o projeto, poderá o dentista prescrever medicação interna toda vez que encontrar na sua clinica manifestações

locais de uma molestia geral, administrando o tratamento indicado pela ciência médica.

Poderíamos exemplificar, lembrando as molestias dentárias de origem sifilitica; as gengivites expulsivas em consequência da perturbação do metabolismo dos hidratos de carbono; as blastomicoses dentárias, as arecções osseas e muitas outras entidades morbidas.

Consoante o espírito do projeto, poderá o cirurgião-dentista prescrever e administrar medicamentos de uso interno para o combate à sífilis, à diabete, sacarina, etc. toda vez que êsses males se manifestarem nos dentes, nos alveolos, nos ligamentos e nos maxilares.

Trata-se, positivamente, de uma atribuição puramente médica.

Sabemos que a Odontologia exige, em muitos casos, medicação interna, como vitaminas B.1, e K, cálcio, sulfas, antibioticos, etc. Alguns medicamentos não têm contraindicações, outros, porém, exigem cuidados da competência do médico. Poderíamos citar, por exemplo, as sulfas, cuja virtude terapeutica reside na concentração sanguínea e cujos inconvenientes, sob as mais variadas maneiras, se manifestam frequentemente. Mesmo a penicilina, praticamente inocua, reclama cuidados no seu emprego, não só para que seja conseguida a sua ação curativa, como para evitar a penicilo-resistência, tão prejudicial ao paciente em usos futuros. Mais uma vez se destaca a competência puramente médica em afecções que, à primeira vista, se poderia supor privativa do cirurgião-dentista.

Sabemos que existem no mercado especialidades farmaceuticas, licenciadas pela Saúde Pública, para uso odontológico. São vitaminas, cálcio, produtos opoterápicos, fluor, etc.

Acreditamos que a lei poderá atribuir aos cirurgiões dentistas o direito de prescrever essas especialidades farmaceuticas, visto como o seu emprego estará controlado pela autoridade sanitária, da mesma forma que os produtos usados em medicina.

Assim, achamos que, salvo melhor opinião, o projeto deve ser modificado, nos termos do substitutivo.

Se o dentista e o médico têm suas atribuições profissionais distintas e limitadas, ambos têm, porém, um dever comum, que é a vida e a saúde do paciente. Bem compreendido, o sentido alto dêsse dever, acreditamos que os anseios das duas classes ficarão perfeitamente atendidos com o espírito de colaboração, que deve presidir à atividade de ambas.

Outro ponto que consideramos deva ser examinado, é a oração final do artigo 4º.

Diz o artigo 4º, I, do projeto:

Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I - Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou de prótese dentária e buco-maxilo-facial, que constarem dos programas do curso universitário.

Achamos que, no momento em que se procura regulamentar o exercício do odontólogo, temos em vista fixar as atribuições e limitar o campo de ação do profissional.

A prevalecer a redação acima, o campo de ação do dentista variará toda vez que for alterado o programa dos cursos universitários. É um mal que deve ser evitado.

O artigo 12º, IV, do projeto diz:

"É vedado ao dentista prático licenciado:

IV - Ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fabricas, etc."

Quando os decretos nºs 20.862, 22501 e 21.073, possibilitaram o licenciamento dos dentistas práticos, não houve nenhuma restrição ao exercício profissional, salvo quanto à sua localização em lugares onde não existiam dentistas diplomados.

Aceitamos, no projeto, as restrições sanitárias - "Salus populi suprema lex" - mas não julgamos justa a restrição a um direito que, à época em que se habilitaram, não lhes foi negado. Somos, assim, pela rejeição da alínea IV do artigo 12º.

Lamentamos sinceramente que a nossa opinião não coincida, em alguns pontos, com a dos ilustres signatários da representação ao nobre autor do projeto. A divergência não significa o menor despreço ou restrição nossa aos meritos e à cultura dos cirurgiões dentistas patrióticos. Ao contrário, reconhecemos neles colaboradores eficazes no trabalho patriótico do aperfeiçoamento cultural do Brasil. Nossa opinião tem que procurar fundamentos na verdade científica. É assunto que não interessa particularmente a uma classe. Está, antes de tudo, ligado ao interesse do povo. Nosso objetivo foi tentar, ao mesmo tempo, definir os direitos e atribuições de um exercício profissional e resguardar a saúde do povo brasileiro, missão precípua da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Concluindo as nossas considerações sobre o projeto nº 73/48, oferecemos à Comissão de Saúde o seguinte substitutivo:



NONV.BIRA 170.

C43

Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

Art. 1º - Só é permitido o exercício da Odontologia em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2º - Os cirurgiões dentistas diplomados por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

Art. 3º - Aquêle que, mediante anúncio ou qual uer outro meio, se propuser ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

2 Art. 4º - Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I - Praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentárias e buco-maxilo-facial, de sua responsabilidade profissional.

II - Prescrever e administrar anestesia local e troncular, bem como prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em Odontologia, devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

III - Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.

IV - Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.

V - Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.

VI - Atestar estados mórbidos e outros no setor de sua atividade profissional.

VII - Proceder à perícia odontolegal em fôro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5º - É vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

I - Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos.

II - Exercício de mais de duas especialidades.

III - Consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV - Prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V - Agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI - Atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não ha-

MODIFICA
- II -

e 44

ja tratamento seguro;

VII - preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII - e expôr à apreciação pública, seja onde fôr, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1º - Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º - Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro na reincidência.

§ 3º - Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6º - Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria nº 25 baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, em 1943 e posteriormente, pelo Decreto-lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7º - Aos Protéticos aplicar-se-á, no que fôr possível, o disposto no Artigo 6º desta lei.

DOS PROTÉTICOS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8º - Os dentistas práticos licenciados de acôrdo com os Decretos nºs. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9º - Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.

Art. 10º - Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 6º desta lei.

Art. 11º - É vedado ao dentista prático licenciado:

I - Prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II - prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III - prescrever e administrar medicamentos de uso interno injetável;

IV - ocupar, como profissional, a partir da data da promulgação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, hospitais, asilos, casas de saúde, collegios e fabricas.

Art. 12º - A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o Art. 5º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, e sem prejuizo da ação penal.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 14º - O material existente em consultório odontológico, cujo funcionário não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, seja apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 15º - As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia, bem como os metais ou ligas não preciosas destinadas à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos a venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16º - As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica, mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 17º - As carteiras fornecidas pelos S indicatos de Odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 18º - O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte dias) baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos, e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelo Departamento Estadual de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 1 de junho de 1948
Miguel Couto - relator
Augusto Figueira Filho, relator

Aprovado
1º de junho
Miguel Couto

Bayard Lima
Bastos Figueira
Sebastião
Edilson Soares
Júlio Maria



Voto do Deputado Odilon Soares.

Projeto nº 53/48

Em 22/5/48.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho acompanhado com o maior interesse os debates que têm surgido em torno do projeto do nobre Deputado Paulo Fernandes, tão magistralmente relatado pelo nosso talentoso e culto colega, o nobre Deputado Olinto Fonseca.

Não sou dentista, mas como cátedrático de anatomia da Faculdade de Odontologia de minha terra, é com o maior prazer que assisto a este anseio da classe dos dentistas pela melhoria justa da sua útil e bela profissão.

Eis a razão deste voto.

Concordo com o relator em quasi todos os pontos. Em quasi todos, porque discordo apenas de um só. Não me move outro desejo - e convem acentuar -, senão o de colaborar, nesta douda Comissão.

Antes, porém, quero fazer um ligeiro reparo. Ficou em meu espirito a dúvida de que se não esclareceu convenientemente o que seja medicação externa.

A medicação interna é a medicação per os. A externa, ou parenteral, abrange a medicação tópica, a transcutânea, a introdérmica, a subcutânea, a intramuscular e a intravenosa.

O decreto de número 20.931, citado pelo relator, reza o seguinte: "O cirurgião dentista sómente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade". Ora, como se acha redigido, o artigo do decreto aludido dava direito ao dentista de receitar, por exemplo, uma empola de cibalena para uso intramuscular, ou um supositório de espasmo-cibalena, enquanto lhe negava o direito de receitar um comprimido de qualquer um desses medicamentos. Também dava-lhes o direito de receitar uma empola para uso intravenoso, pois uso externo é todo aquele que se faz através da pele. Uso interno é todo aquele que se faz através dos capilares intestinais, aonde chega o medicamento ministrado por via oral. Se se interpreta a lei pela sua letra, e não pelo seu espirito, esse referido artigo do decreto já dava aos dentistas o que eles agora estão pleiteando no projeto Paulo Fernandes.



47

Raposo

O Deputado Olinto da Fonseca assim se expressa, no parecer: "De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade. Limita, praticamente, o uso dos antissépticos, hemostáticos e revulsivos". A interpretação, a meu ver, deveria ser outra, mais ampla, porque não se limita, na sua expressão verbal, como já ressaltai, ao uso dos antissépticos, dos hemostáticos e dos revulsivos, somente. Isto, porém, é, como já disse, um pequeno reparo. O substitutivo dá aos dentistas agora expressamente o direito de administrarem os medicamentos relacionados com a prática odontológica por todas as vias, agora usadas na clínica médica e na dentária, o que é de toda justiça, pois que os dentistas estudam clínica dentária e concomitantemente a adequada terapêutica, assim como nós só aprendemos a medicar junto aos leitos dos doentes das enfermarias. Comigo mesmo sempre lastinei que poucos dentistas se preocupassem com o lado clínico do sofrimento dos seus pacientes, atendendo na sua prática rotineira, principalmente, a extrações, ~~obturações~~ e trabalhos protéticos. Aplaudido por isto o relator.

Quanto à questão tão debatida da anestesia geral, estou de pleno acordo com o relator. Acho precoce que se dê aos cirurgiões-dentistas o direito de administrarem a anestesia geral nas suas intervenções cirúrgicas, por muitas razões, entre elas avultando a de não estarem os dentistas, que saem das nossas múltiplas faculdades, aptos tecnicamente para administra-la. Eles poderão, quando necessário, operar em doentes anestesiados por anestesiolologista competente, com maior segurança para o operando. Entretanto gostaria de propor um addendum, permitindo que a anestesia geral possa ser administrada pelo dentista, quando formado em medicina, hipótese que é frequente. É necessário que fique explícito, porque me parece que um individuo não pode e não deve exercer ao mesmo tempo duas profissões. Uma só profissão já é bastante demais para uma só pessoa exercer-la, daí a necessidade das especializações.

Quanto à alínea IV do artigo 12 - aqui discordo -, por cuja supressão é o relator, acho que deve figurar no substitutivo: "Só é permitido o exercício em odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia, oficial ou equiparada, etc...", depreende-se que não teremos mais para o futuro o dentista prático, porque já temos Escolas de Odontologia por toda parte. O direito aqueles licenciados pelos decretos 20.862, 22.501 e 21.073



C48

deve ser resguardado. Então, como quod abundat non nocet; acrescentar in limine:

"A partir da data da promulgação desta lei é vedado ao dentista prático licenciado ocupar como profissional cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, etc."

Será isto uma medida moralizadora, e o legislativo tem o dever de respeitar também o direito e fazer respeitá-lo - daqueles que, como nós, conseguiram o seu diploma após um oneroso curso, para o qual se exige uma série de cousas que se não exigem aos práticos. É neste ponto, data venia, que divirjo do relator.

No mais, estou com o relator, a quem não posso furtar-me do prazer de uma felicitação sincera pelo seu trabalho tão apreciado. Minha contestação não tem outro sentido, que o de quem procura contribuir para a melhor solução de um problema, como êsse, tão importante, para nós, médicos.

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28 de Maio de 1948.



De acordo com o parecer do Deputado Olinto Fonseca, tiveram nova redação os n.ºs. I e II de art. 4.º, que esclarecem as atribuições e direitos dos cirurgiões dentistas.

Suprimiu ainda o relator o art. 8.º e o n.º IV do art.º 12.º, relativos à regulamentação da profissão do dentista prático licenciado.

Das modificações introduzidas no projeto original pelo nobre relator, quero apenas me deter na que sofreu o n.º II do art.º 4.º, de vez que a regulamentação visa, antes de tudo, o exercício da odontologia em todo o território nacional, principalmente nos ambientes onde o cirurgião dentista mais proveito possa tirar da nova lei, que o armará de poderes legais para uma assistência odonto-sanitária em todos os sentidos, máxime quanto à profilaxia dos processos morbidos, que afetam o aparelho mastigador. Se se parte do princípio científico de que as molestias da boca são, via de regra, manifestações locais oriundas de distúrbios gerais, não se compreende que o cirurgião dentista fique, eternamente, na obrigação de fazer sua terapêutica exclusivamente sintomática, sem poder deter as doenças da boca e dos dentes em sua fase inicial, específica. É verdade que o substitutivo apresentado pelo Deputado Olinto Fonseca concede ao dentista o direito de receitar, internamente, as "especialidades farmacêuticas", desde que indicadas em odontologia e devidamente licenciadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública. Todavia, negando a este profissional a oportunidade de formular para uso interno, desaparecerão, por assim dizer, os benefícios com que a nova lei procura ampará-lo, porque nos locais onde não existem especialidades farmacêuticas (e eles são muitos, são quase todo o interior do país), não poderão os pacientes ser tratados convenientemente, por isso que ao dentista não compete formular. Ha, ainda, outra consideração, esta de ordem científica, aliás discutida em a última sessão da Comissão de Saúde. Chegou-se mesmo à conclusão de que o grande laboratório, o verdadeiro laboratório é o organismo humano e não o "vitrum".

Quer parecer-nos que, se assim é, tanto perigo oferece uma medicação de especialidade farmacêutica como uma formula medicamentosa qualquer e recém-preparada. Se ambas forem mal prescritas, evidentemente que o organismo sofrerá. Nestas condições,

CSD

já que somos os primeiros a reconhecer que os cirurgiões dentistas têm preparo técnico suficiente para prescrever uma especialidade farmacêutica, de uso interno (com o que estou de pleno acôrdo), não ha por que lhes negar, também, o direito de formular, ainda mais se considerarmos, como devemos considerar, que sómente nos grandes centros existem tais especialidades adredemente licenciadas. Se se leva em conta, finalmente, que o valor de uma lei vale pelos beneficios que dela possa decorrer para a coletividade, penso neste particular, que devemos reconhecer uma situação de facto, existente, e permitir ao cirurgião dentista que faça, de modo completo e definitivo a sua obra social que é, em última analyse o cuidar da saúde, o prevenir as doenças e o reajustar os individuos desadaptados pelas deficiências organicas. Sou, pois, de parecer que se deva dar ao odontologo o direito de formular, e, salvo melhor juizo, redigir assim o nº II do art. 4º: - " Prescrever e administrar anestesia local e tronco-regional, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo e interno, indicados em odontologia ".

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28 de Maio de 1948.



~~Relatório~~

C57

PARECER da Comissão de Finanças

6 Projeto nº 43/48, de autoria do deputado Paulo Fernandes, regulamenta o exercício da profissão de ~~enxergas~~ - dentistas. Foram ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde Pública. Esta última após estudo pormenorizado da matéria apresentou um substitutivo.

Parece que o único dispositivo, que mantém conexão com esta Comissão e lhe justifica a interferência no assunto, é o contido no parágrafo segundo do art 5º do substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

O referido parágrafo dispõe sobre a aplicação de multas de 100,00 a 1.000,00 nos infratores do regulamento. Destarte opino pela aprovação do projeto.

provada
H. Laf

Júlio de Azevedo

Legado

Diógenes Duarte

Amorim

Martins

Pereira de Almeida

Sala Antonio Carlos 16/6/48
Horacio Lafery, Presidente em ex-
Lito Neto - Relator
L. Amos
Montenegro

Viris unificando, vindo

Justino da Cunha, vindo

Correia do Lago

Paul Roberto

Voto do Deputado Odilon Soares.

Voto

Sr. Presidente, srs. Deputados, tenho acompanhado com o maior interesse os debates que têm surgido em torno do projeto do nobre Deputado Paulo Fernandes, tão magistralmente relatado pelo nosso talentoso e culto colega, o nobre Deputado Clinto da Fonseca.

Não sou dentista, mas como catedrático de anatomia da Faculdade de Odontologia de minha terra, é com o maior prazer que assisti a este anseio da classe dos dentistas pela melhoria justa da sua útil e bela profissão. Eis a razão deste voto.

Concordo com o relator em quasi todos os pontos. Em quasi todos, porque discordo apenas de um só. Não me move outro desejo - e convém acentuar, - senão o de colaborar, nesta douta Comissão.

Antes, porém, quero fazer um ligeiro reparo. Ficou em meu espírito a dúvida de que se não esclareceu convenientemente o que seja medicação interna, e o que seja medicação externa.

A medicação interna é a medicação per os. A externa, ou parenteral, abraça a medicação tópica, a transcutânea, a intradérmica, a subcutânea, a intramuscular e a intravenosa.

O decreto de número 20.931, citado pelo

relator, reza o seguinte: "O cirurgião dentista somente poderá prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade." Ora, como se acha redigido, ^{artigo do} decreto aludido dava direito ao dentista de receitar, por exemplo, uma empola de cibalena para uso intramuscular, ou um supositório de espasmo-cibalena, enquanto lhe negava o direito de receitar um comprimido de qualquer um desses medicamentos. Também dava-lhe o direito de receitar uma empola para uso intravenoso, pois uso externo é todo aquele que se faz através da pele. Uso interno é todo aquele que se faz através das ~~membranas~~ ^{capilares} intestinais, aonde chega o medicamento ministrado por via oral. Se se interpreta a lei pela sua letra, e não pelo seu espírito, esse referido artigo do decreto já dava aos dentistas o que eles agora estão pleiteando no projeto Paulo Fernandes.

O Deputado Blinto da Fonseca assim se expressa, no parecer: "De acordo com a legislação vigente, o dentista somente pode prescrever medicamentos de uso externo, para os casos restritos de sua especialidade. Limita, praticamente, o uso dos antissépticos, hemostáticos e revulsivos." A interpretação, a meu ver, deveria ser outra, mais ampla, porque não se limita, na sua expressão verbal, como já ressaltai, ao uso dos antissépticos, dos he-

mostáticos e dos revulsivos, somente. Isto, porém, é, como disse, um pequeno reparo. O substitutivo dá aos dentistas agora expressamente o direito de administrarem os medicamentos relacionados com a prática odontológica por todas as vias, agora usadas na clínica médica e na dentária, o que é de toda justiça, pois que os dentistas estudam clínica dentária e concomitantemente a adequada terapêutica, assim como nós só aprendemos a medicar junto aos leitos dos doentes das enfermarias. Bomigo mesmo sempre lastimei que poucos dentistas se preocupassem com o lado clínico do sofrimento dos seus pacientes, atendendo na sua prática rotineira, principalmente, a extrações, obturações e trabalhos protéticos. Aplaudo por isto o relator.

Quanto à questão tão debatida da anestesia geral, estou de pleno acordo com o relator. Acho preciso que se dê aos cirurgiões-dentistas o direito de administrarem a anestesia geral nas suas intervenções cirúrgicas, por muitas razões, entre elas evitando a de não estarem os dentistas que saem das nossas múltiplas faculdades aptos tecnicamente para administra-la. Eles poderão, quando necessário, operar em doentes anestesiados por anestesiolegista competente, com maior segurança para o

operando. Entretanto gostaria de propor um addendum, permitindo que a anestesia geral possa ser administrada pelo dentista quando formado em medicina, hipótese que é frequente. É necessário que fique explícito, porque me parece que um indivíduo não pode e não deve exercer ao mesmo tempo duas profissões. Uma só profissão já é bastante demais para uma só pessoa exercê-la, daí a necessidade das especializações.

Quanto à alínea IV do artigo 12-aqui discordo-, por cuja supressão é o relator, acho que deve figurar no substitutivo. Pela redação do substitutivo: "É permitido o exercício em odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia, oficial ou equiparada, etc..." desprende-se que não teremos mais para o futuro o dentista prático, porque já temos Escolas de Odontologia por toda parte. O direito àqueles licenciados pelos decretos 20.862, 22.501 e 21.073 deve ser resguardado. Então, como quod abundat non nocet, acrescentar in limine: "A partir da data da promulgação desta lei é vedado ao dentista prático licenciado ocupar como profissional cargo público ou outro em instituições assistenciais, etc". Será isto uma medida moralizadora, e o legislativo tem o dever

de respeitá-lo também o direito - e fazer respeitá-lo - daqueles que, como nós, conseguiram o seu diploma após um oneroso curso, para o qual se exige uma série de coisas que se não exigem aos práticos. É neste ponto, data venia, que divergo do relator.

No mais, estou com o relator, a quem não posso furtar-me do prazer de uma felicitação sincera pelo seu trabalho tão apressado. Minha contestação não tem outro sentido, que o de quem procura contribuir para a melhor solução de um problema, como esse, tão importante, para nós médicos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1948
Odilon Fray

De acordo com o parecer do Dep. Olinto Fonseca, tiveram nova redação o nº I e II do art. 4, que esclarecem as atribuições e direitos dos Cirurgiões dentistas. Suprimiu ainda o relato o art. 8 e o nº IV do art. 1.º, relativos à regulamentação da profissão do dentista prático licenciado.

Das modificações introduzidas no projeto original pelo nobre relator, quero apenas me deter na que sofreu o nº II do art. 4, de vez que a regulamentação, antes de tudo, o exercício da odontologia em todo o Território Nacional, principalmente nos ambientes onde o cirurgião dentista mais poderá prestar, da nova lei que o armará de poderes legais para uma assistência odonto-sanitária em todos os centros, maxime quanto à profilaxia dos processos morbidos que afetam o aparelho mastigador. Se se parte de princípios científicos, de que as moléstias da boca, são, via de regra, manifestações locais oriundas de distúrbios gerais, não se compreende que o cirurgião dentista fique eternamente na obrigação de fazer uma terapêutica exclusivamente sintomática, sem poder deter as doenças da boca e dos dentes em sua fase inicial, específica. É verdade que o substitutivo apresentado pelo Dep. Olinto Fonseca concede ao dentista o direito de receitar, internamente, as "especialidades Farmacêuticas", desde que indicadas em odontologia e devidamente licenciados pelo Dep. Hac. de Saúde Pública. Todavia, negando a este profissional a oportunidade de formular para uso interno, desaparecem, por assim dizer, os benefícios com que a nova lei procura ampará-lo, porque, em locais onde não existem especialidades farmacêuticas

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Raimundo

11
(e eles são muitos, são quase todo o interior do país), não poderão os pacientes ser tratados convenientemente, por isso que ao dentista não compete formular. Há, ainda, outra consideração, esta de ordem científica, aliás discutida em última sessão da Comissão de Saúde. Chegou-se mesmo à conclusão de que o grande laboratório, o verdadeiro laboratório é o organismo humano e não o "vitruum".

Quer parecer-nos que, se assim é, tanto perigo oferece uma medicação de especificidade farmacêutica como uma formula medicamentosa qualquer e recém-preparada. Se ambas forem mal prescritas, ardente-mente que o organismo sofrerá. Nestas condições, já que somos os primeiros a reconhecer que os cirurgiões dentistas têm preparo técnico suficiente para preservar uma especificidade farmacêutica de uso interno (com o que estou de pleno acordo), não há por que ~~negar~~ ^{negar}, também, o direito de formular, ainda mais se considerarmos, como devemos considerar, que existem uns grandes centros existem tais especialidades adequadamente licenciadas. Se se leva em conta, finalmente, que o valor de uma lei vale pelos benefícios que dela possa derivar para a coletividade, pouco importa particular, que devemos reconhecer uma situação de fato, existente, e permitir ao cirurgião dentista que faça, de modo completo e definitivo, a sua obra social que é, em última análise o cuidar da saúde, o preservar as doenças e o reajustar os indivíduos ~~desadaptados~~ desadaptados pelas deficiências orgânicas. Sou, pois, de parecer que se deve dar ao odontólogo o direito de formular e, salvo melhor juízo, redigir assim o art. 4º
"Preservar e administrar anestesia local e trófico-geral, bem como preservar e administrar medicamentos de uso externo e interno, indicados em odontologia."



copia

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Projeto nº 73/48

Emenda do Deputado Rui Santos.

(Aprovada)

Ao artº I - praticar, todos os processos terapeuticos ou intervenções
cirurgicas ou as proteses dentárias e buco-maxilo-facial de
sua responsabilidade.



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

cópia

Projeto nº 73/48.

Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas.

Emendas apresentadas pelo Dep. Rui Santos, em reunião
de 28 de maio de 1948.

Emenda ao art. 4º:

Suprimam-se os itens II e III - (Rejeitada.)

XXX

Emenda ao art. 11º:

Suprimam-se os itens II e III (Rejeitada)

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 28/5/48.

a) Rui Santos.



copia

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Reunião de 28 de maio de 1943.

Projeto 73/43.

Emenda Bayard Lima.

(Rejeitada)

Redigir o art. 4º, inc. I, da seguinte forma: " Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapeuticos ou intervenções cirurgicas ou as proteses dentárias e buco-maxilo-facial, que constem ou venha a constar dos programas do curso universitário "

a) Bayard Lima.



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Projeto 73/48.

Emendas - Deputado Odilon Soares.

(Rejeitada)

Art. 4º - Acrescente-se, onde convier:

§ Ao dentista, quando formado em medicina será permitido administrar anestesia geral.

No art. 12º IV - (Aprovada) Conservar como se acha no projeto original, acrescentando-se, in limine : A partir da data da promulgação desta lei, é vedado ao dentista prático ocupar como profissional, etc.

a) Odilon Soares- 28/5/48

PROJETO nº 73-1948

A Comissão de Constituição e Justiça, Saúde Pública e Finanças,
7.4.48

Regulamenta o exercício profissional dos

Cirurgiões Dentistas

3h
(do Sr. Paulo Fernandes; às Comissões
de Constituição e Justiça, de Saúde Pública e de Finanças)

Art. 1º - Só é permitido o exercício da Odontologia, em todo o território nacional, a quem se mostrar habilitado por título conferido por Escola de Odontologia oficial ou equiparada na forma da lei, devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação e Saúde, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual competente.

Art. 2º - Os cirurgiões dentistas diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor, e respectivo registro no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na Repartição sanitária estadual.

Art. 3º - Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuzer ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado, fica sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4º - Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:
I - Praticar, sob sua responsabilidade profissional, todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-máximo-facial, que constarem dos programas do curso universitário.

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

8 ABR 1948

PROTOCOLO GERAL

Nº 1040

- II - Prescrever e administrar anestesia local, troncular e geral, bem como prescrever e administrar medicamentos de uso externo ou interno para os casos específicos de sua especialidade.
- III - Prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente.
- IV - Comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória.
- V - Manter, anexo ao consultório, seu laboratório de prótese, bem como aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade.
- VI - Atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional.
- VII - Proceder à perícia odonto-legal em foro Civil, Criminal ou Trabalhista.

Art. 5º - É vedado ao Cirurgião Dentista anunciar:

- I - Cura radical de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos;
- II - exercício de mais de duas especialidades;
- III - consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;
- IV - prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;
- V - agradecimentos manifestados, sistematicamente, por clientes;

VI - atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

VII - preços e outras formas de concorrência desleal;

VIII - e expor à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaesquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1º - Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da Odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º - Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator, pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro na reincidência.

§ 3º - Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6º - Os Protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria nº 25, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde em 1943 e, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 8.345 de 10 de Dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só podendo fazê-lo junto aos Cirurgiões Dentistas, através publicações especializadas.

Art. 7º - Aos Protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no Art. 5º desta lei.

DOS DENTISTAS PRATICOS LICENCIADOS

- Art. 8º - Nenhuma licença poderá ser concedida, no território nacional, para o exercício da profissão de "dentista prático".
- Art. 9º - Os dentistas práticos licenciados de acordo com os decretos n.ºs. 20.862 de 28 de Dezembro de 1931, 21.073 de 22 de Fevereiro de 1932 e 22.501 de 27 de Fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.
- Art. 10º - Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de "dentista prático licenciado" em letras uniformes e destacadas.
- Art. 11º - Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5º desta lei.
- Art. 12º - É vedado ao dentista prático licenciado:
- I - Prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;
 - II - prescrever e administrar medicamentos de uso interno;
 - III - prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;
 - IV - ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios, fábricas, etc..
- X
- Art. 13º - A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, com exceção dos que referem o Art. 5º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a sua natureza, a critério da autoridade autoante, e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - Os processos criminais previstos nesta lei terão lugar por denúncia do Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Art. 15º - O material existente em consultório odontológico, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária competente ou que seja utilizado por quem não tenha diploma registrado, será apreendido e remetido para o Depósito Público.

Art. 16º - As especialidades farmacêuticas para uso em Odontologia, bem como os metais ou ligas não preciosos destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 17º - As autoridades federais, estaduais e municipais só poderão receber impostos relativos ao exercício da profissão odontológica mediante a apresentação de prova de se achar o contribuinte com o diploma devidamente registrado na Repartição sanitária competente.

Art. 18º - As carteiras fornecidas pelos Sindicatos de Odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina ou Repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Art. 19º - O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias, baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei, nas quais

serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 20º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1948

Paulo Fernando

mf. 75-
J U S T I F I C A Ç Ã O e 33

Subcrevo o presente projeto de lei, regulamentando o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, elaborado por uma Comissão especialmente designada pela **FEDERAÇÃO ODONTOLÓGICA BRASILEIRA** em cumprimento das conclusões aprovadas pelo III Congresso Brasileiro de Odontologia, reunido de 1 a 8 de Dezembro do ano findo.

De seu mérito e oportunidade diz melhor a justificação apresentada em anexo, firmada pelos eminentes profissionais patrícios que integraram a referida Comissão.

Não há negar que a aprovação do projeto se impõe, de vez que objetiva reunir, em um único estatuto, diversos dispositivos esparsos na legislação vigente, do mesmo passo que inclui novos preceitos indispensáveis ao desenvolvimento alcançado pela ciência odontológica nos últimos tempos.

De seu estudo verifica-se que, salvo a matéria adiante comentada, mantém ou melhora a intelligencia de textos constantes da Constituição (art. 161), Código Penal (art. 282), Decretos nºs. 20.931 de 11/1/32, 20.862 de 28/12/31, 21.073 de 22/2/32, 22.501 de 27/2/33 e Decreto-lei nº 4.113 de 14/2/42.

Das inovações introduzidas, relewa salientar a imperiosa necessidade das que se relaciona com a permissão conferida aos cirurgiões dentistas para administrarem anestesia geral, medicações de urgencia e de uso interno nos casos específicos de sua especialidade. Aliás, não se compreende seja mantida a legislação vigente, sem dúvida obsoleta para os nossos dias, em que o cirurgião dentista se vê impedido siquer de injetar anestésicos indispensáveis às extrações indolores.

Por outro lado, a mesma legislação lhe impede o dever de prescrever e administrar medicações de urgência e de uso interno, quando hpuver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente, prática esta permitida às próprias parteiras !!

e 34

Merece especial referência a introdução de normas destinadas a preservar a saúde pública e inexistentes até o momento. Entre outras, cumpre realçar a definição do campo de atividade dos protéticos e dentistas-práticos (art^{os}. 6^o, 7^o, 8^o, 9^o, 10^o, 11^o, 12^o e 13^o), a exigência de comunicação à autoridade competente dos casos de doenças de notificação compulsória (art. 4^o - IV), o prévio licenciamento para ~~av~~enda das especialidades farmacêuticas de uso em Odontologia e dos materiais destinados à confecção de aparelhos protéticos (art. 16^o).

Dígnos de menção, finalmente, os princípios de ética profissional que inspiraram o projeto, destinados a resguardar o público pelo combate ao charlatanismo, à concorrência desleal e à propaganda inverídica.

Sala das Sessões, 6 de Abril de 1948.

Paulo Fernandes

ANEXO : Ofício da Comissão nomeada pela FEDERAÇÃO ODONTOLÓGICA BRASILEIRA, encaminhando projeto e justificação.

S

Exmº Sr. Dr. PAULO DA SILVA FERNANDES

DD. Deputado Federal

130 e 16 assinam

A Comissão infra assinada, nomeada pela FEDERAÇÃO ODONTOLÓGICA BRASILEIRA (nas Conclusões do recente Congresso Brasileiro de Odontologia) para estudar e atualizar a legislação que ora rege o exercício da Odontologia, adaptando-a às conquistas científicas, máxime na preocupação de legalizar a prática odontológica que já se verifica em nosso país há mais de meio século, data venia, apresenta à apreciação de V.Excia. o ante-projeto de lei anexo.

Na certeza de que a cultura jurídica e o comprovado patriotismo que ornaram a personalidade de V.Excia. serão o elo entre a nossa justa pretensão e o Congresso Nacional, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração,

Dr. José Marini de Souza
(Presidente)

Fiscal do Exercício da Odontologia, do Serviço de Fiscalização Profissional do Estado de Minas Gerais.

Dr. Raymundo Rodrigues
(1º relator)

Perito Odontólogo - Docente e Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil.

Dr. José Homem de Carvalho
Cirurgião Dentista da Divisão Odontológica do Dep. Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Dr. Ovidio Cavalcanti Filho
Representante da Armada, junto ao III Congresso Brasileiro de Odontologia.

Dr. Arminio Rego de Carvalho
Cirurgião Dentista.

Dr. Irineu da Costa Lomar
(Presidente)

Professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora - Presidente do Centro Odontológico Mineiro.

Dr. Durval Batista Pereira
(2º relator)

Professor Catedrático da Escola de Odontologia anexa à Faculdade Fluminense de Medicina - Diretor da Faculdade Fluminense de Filosofia.

Dr. Ademar Alexander
Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro.

Dr. Antonio Souza Leite
Chefe da Secção Odontológica do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina - Docente e ex-Assistente da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil.

Albassom

C 36

ANEXO Nº 2

J U S T I F I C A Ç Ã O

(Apresentada pela Comissão nomeada pela FEDERAÇÃO ODONTOLÓGICA BRASILEIRA)

O decreto nº 20.931 de 11 de Janeiro de 1932 (Diário Oficial de 15/1/1932), ora em vigor, tem o seguinte enunciado relativo ao exercício da Odontologia:

3h
"Art. 30º - O cirurgião dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamentos de uso externo para os casos restritos de sua especialidade."

"Art. 31º - Ao cirurgião dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la."

"Art. 32º - O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver o diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público."

"Art. 33º - É terminantemente proibido aos protéticos a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica."

As considerações judiciosas que, devidamente fundamentadas, vamos fazer a esses dispositivos regulamentares, justificam, perfeitamente, as modificações ora sugeridas neste ante-projeto de reforma do exercício profissional da Odontologia. Senão, vejamos:

Agentes anestésicos de uso tópico - Diz MAURICE ROY em seu livro "Therapeutique de la bouche et des Dents", pág. 319, sobre a anestesia tópica:

3h
"A cocaina foi empregada desde o início em aplicações tópicas. E o era por analogia de seu método de emprego em oftalmologia, segundo o qual a anestesia dos olhos é obtida pelas simples instilações de uma solução de cocaina; mas, se a anestesia obtida é bastante profunda sobre uma mucosa tão tênue como a conjuntiva, ela é muito superficial sobre outras mucosas e absolutamente nula sobre a pele revestida de epiderme. A anestesia obtida desta maneira sobre a mucosa bucal é suficiente para ligeiras operações tais como escarificações sobre as gengivas, mas o resultado é absolutamente nulo do ponto de vista da extração de dentes."

Esta nulidade de efeitos dos anestésicos tópicos para extrações de dentes é confirmada, integralmente, pela clínica odontológica. Aliás, seria de certo modo ridículo discutir-se hoje detalhes sobre esta questão de anestesia tópica, se há mais de meio século os cirurgiões dentistas, verificando o inaproveitamento das fricções anesthesiadoras, vêm injetando, diretamente nos tecidos, as soluções anestésicas para cirurgia indolor.

Fazer prevalecer semelhante dispositivo regulamentar, seria retroceder mais de 100 anos, pois, em 1844, quando o odontólogo HORACIO WELLS descobriu a anestesia geral, já se faziam, na América do Norte, extrações dentárias sem dor.

Não há nenhum cirurgião dentista que possa, em pleno século XX, satisfazer tal dispositivo, empregando portanto, em cirurgia, somente anestésicos de uso tópico.

As anestésias local e troncular ou regional, cujos métodos em Odontologia se acham hoje muito aperfeiçoados, devem, por conseguinte, entrar em nossa legislação, já que proporcionam efetiva insensibilidade em inúmeros casos que, doutro modo, não teriam solução.

Anestesia geral, cirurgia e prótese buco-máximo-facial, constantes dos programas do curso universitário

Em comentário ao citado capítulo do decreto nº 20.931, no seu livro "Erros e Acidentes em Odontologia", págs. 34/35, escreve o Prof. Dr. GUALTER ADOLPHO LUTZ, médico e cirurgião dentista, ex-catedrático de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade Nacional de Odontologia, e atual catedrático de Medicina Legal da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil:

"Há muito que criticar nestes dispositivos regulamentares. Não se compreende, por exemplo, que no estrangeiro os cirurgiões dentistas empreguem correntemente a anestesia geral (na França, desde a lei de 1892, defendida no Senado pelo próprio BROUARDEL, segundo nos assinala A.A. LOPES DA COSTA, à pág. 79), enquanto no Brasil se lhes proíbe terminantemente esta prática.

Os modernos aparelhos de administração de protóxido de azoto para fins odontológicos funcionam em condições de oferecer um perigo tão remoto quanto o das injeções anestésicas.

C. P. Bandeira
152

"O protóxido de azoto é portanto indicadíssimo em certos casos odontológicos, conforme mostrou GUÓBEL, grande estudioso das questões odonto-legais. Outros processos e aparelhos estão sendo aperfeiçoados para tornarem inócuas as anestésias gerais.

Quanto ao conceito de "operações estranhas à sua arte", é evidente que esta expressão vaga se presta a interpretações abusivas. Entre nós as fraturas dos maxilares costumam cair nas mãos dos cirurgiões, que, completamente ignorantes a respeito das questões de articulação das arcadas dentárias e incapazes de prepararem um aparelho ortodôntico, conseguem obter um número espantoso de consolidações viciosas, resultando consequências das mais deploráveis para a mastigação.

Na Alemanha, durante e após a guerra, o tratamento das fraturas dos maxilares passou para os serviços especializados, onde trabalham cirurgiões dentistas, saindo da alçada dos cirurgiões médicos - Reichbach."

Em sua obra "Direito Profissional do Cirurgião Dentista", à pág.78, o Dr. ALFREDO DE ARAUJO LOPES DA COSTA, Juiz de Direito, escreveu:

"Para que certos fatos patológicos sejam da competência do Cirurgião Dentista, é necessário que eles entrem na categoria das matérias que fizeram objeto do curso. Se tiverem entrado, não se podem furtar a essa atividade profissional.

BROUARDEL, quando no Senado francês, por ocasião de votar-se a lei de 30 de Novembro de 1892, defendeu, com fundamento nos programas de ensino, a aplicação da anestesia geral, pelos diplomados em Odontologia."

Ora, a anestesia geral faz parte integrante do ensino odontológico, sendo ministrada, aliás, em duas oportunidades, isto é, em duas cadeiras que são "Patologia e Terapêutica" e "Prótese buco-máximo-facial".

Acresce a circunstância de que no atual currículo universitário da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, o curso odontológico foi distribuído em 4 séries, com desdobramento de cadeiras até então geminadas, e havendo uma quinta série, que é o curso de doutorado, onde serão ministradas 5 (cinco) disciplinas a mais, que são: "Medicina aplicada à Odontologia", Didática e Metodologia da Investigação Científica", "História da Odontologia e Odontologia Social", "Periodontia" e "Cirurgia Máximo-Facial".

Claro e intuitivo que, aumentado o curso odontológico de 3 (três) para 5 (cinco) anos, o cirurgião dentista estará, mais do que nunca, capacitado para o exercício pleno e cabal de sua profissão.

Marcano
120

C39

14

Existem, por esse Brasil afora, milhares de cirurgiões dentistas ansiosos por uma legislação consentânea com as conquistas científicas da Odontologia moderna, para que possam, sobretudo, fazer um trabalho social à altura das necessidades mais prementes de nosso meio.

Em face do exposto, desnecessário será referirmo-nos aos 30.000 casos de anestesia geral pelo protóxido de azoto com absoluto sucesso na prática odontológica, e relatados por JULIA BAINES em seu livro "The Administration of Nitrous Oxygen". Forçoso é pois concluir que se justifica, perfeitamente, a introdução da anestesia geral no exercício da Odontologia, à semelhança do que se verifica em outros países, inclusive sul americanos.

Medicação de urgência - Prescrever medicações que forem reclamadas pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves, que comprometam a vida dos pacientes - eis mais uma das exigências reais da prática odontológica diária.

Qual o cirurgião dentista que ainda não administrou uma injeção de óleo canforado ou de coramina, de esparto-cânfora ou de cafeína em casos de lipotímias, síncope ou equivalentes, que sóem ocorrer em seu consultório ? Deveria pedir socorro, deixando o cliente sem a medicação de urgência, inteiramente inofensiva, e que, em muitos casos, precisa ser administrada sem demora ? Se assim agisse, teria cometido um ato de desumanidade.

Evidentemente, não deve e não pode esperar por socorros cuja demora talvez seria a causa de um desenlace fatal.

Outro não terá sido o motivo pelo qual o decreto nº 20.931 citado permite às parteiras a medicação de urgência, quando diz:

"Art.37º - É vedado às parteiras:

a, b, c,

d) - Prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido."

32

Idênticas e paralelas são as situações extremas em que às vezes se encontram cirurgiões dentistas e parteiras; só não há paralelo é na cultura médica e no currículo universitário a que ambos estão sujeitos - por isso que sobram aos cirurgiões dentistas conhecimentos mais profundos e variados.

A lei, portanto, não pode deixar de reconhecer esta realidade. Terá de prever a medicação de urgência, se tiver o verdadeiro espírito de beneficiar a todos quantos recebam tratamentos odontológicos, e se não quizer prejudicar lúdimos interesses da Odontologia moderna.

Medicamentos de uso interno, para os casos específicos de sua especialidade

Justificada como está a prescrição, ou melhor, a necessidade das anestésias local, troncular e geral na prática odontológica, ipso facto defendida está, também, a administração de medicamentos de uso interno, pacificamente admitida quanto a aplicação de anestésicos injetáveis e explicitamente reconhecida pelo decreto nº 3.389 de 22 de Novembro de 1938, que aprova o Regulamento do Serviço Odontológico do Exército, cujo Art. 24º reza:

2/ "As farmácias militares e as formações sanitárias regimentais atenderão ao receituário de uso na especialidade da clínica odontológica e prescrito pelo cirurgião dentista." - Diário Oficial de 26 de Novembro de 1938, pag. 23.746.

Antigo é o argumento, segundo o qual dever-se-ia interpelar o Juiz que condenasse o cirurgião dentista pelo não cumprimento do dispositivo regulamentar que só permite a anestesia tópica - se êle, Juiz, deixaria que lhe extraíssem um dente com simples fricção de anestésico.

Devem ser proporcionadas ao indivíduo e à sociedade todas as possibilidades de usufruir dos benefícios decorrentes das novas conquistas no campo das ciências. Existem, no mercado, preparados de uso interno e de aplicação estritamente odontológica, por isto mesmo desconhecidos de grande parte dos médicos. Tais medicamentos são lança-

C 41 (6)

132

dos com a aprovação do Departamento Nacional de Saúde e para uso em Odontologia, conforme se pode ver pela posologia e propriedades terapêuticas indicadas em suas bulas. Por sua própria natureza, não interessam ao exercício da profissão médica. Assim, não se compreende por que os cirurgiões dentistas, por força de lei, não os possam receitar.

A propósito, é interessante lembrar aqui, outra vez, o Professor Dr. GUALTER LUTZ, já citado, quando refere a "Quimioterapia das Infecções":

3h "As substâncias quimioterápicas ainda não foram aventadas em nenhum processo de imperícia odontológica, mas pode acontecer amanhã que, deixando de usá-las nas infecções graves, o profissional se veja acusado de não ter feito todo o possível em benefício do doente."

.....
.....
....

São essas as necessidades da Odontologia hodierna, justiça seja feita, brilhantemente representada no Brasil por uma plêiade de profissionais desejosos de exercer, sem infringir o malfadado decreto nº 20.931 de 11 de Janeiro de 1932, a sua atividade profissional.

Essas, as reivindicações de milhares de cirurgiões dentistas que compõem a FEDERAÇÃO ODONTOLÓGICA BRASILEIRA, através Sindicatos, Associações e outras agremiações classistas.

Atendendo-as, terá a nova lei, que regulamentará o exercício da Odontologia, solucionado um dos problemas jurídicos mais angustiantes desta legítima profissão sanitária - por isso que armará o cirurgião dentista brasileiro, ao lado do médico, de dispositivos que lhe permitam a luta pela saúde, aperfeiçoamento e prolongamento da vida ...



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 73 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 23
Caixa: 69

PL N.º 73/1948
140

Do Arquivo, enviando um dos autógrafos ao Senado
26-1-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA



RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 17 de janeiro de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado Munhoz da Rocha,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

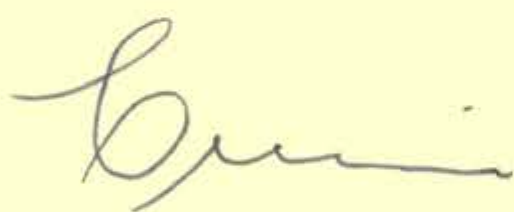
GP/GP/.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Nº 23

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951.

GP/GP/.



Em 17 de janeiro de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos do decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado Munhoz da Rocha,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
GP/GP/.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

23

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951.

a) b. g. w.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido em Escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro na Diretoria do Ensino Superior e posterior anotação no Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado, está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião dentista:

I — praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou as próteses dentárias e buco-máximo-facial, de sua responsabilidade profissional;

II — prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicados em odontologia, devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde;

III — prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente;

IV — comunicar à autoridade competente, com a devida urgência, os casos de doenças consideradas de notificação compulsória;

V — manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;

VI — atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII — proceder à perícia odonto-legal em fóro civil, criminal ou trabalhista.

Art. 5.º É vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

I — cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — exercício de mais de duas especialidades;

III — consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa-postal, rádio ou processos análogos;

IV — prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — agradecimentos manifestados, sistematicamente por clientes;

VI — preços e outras formas de concorrência desleal; ou

VII — expor à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º Se for encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-las dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se, decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25, baixada pelo Departamento Nacional de Saúde, em 1943, e, posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

Art. 7.º Aos protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no art. 5.º desta lei.

DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Os dentistas práticos licenciados, de acordo com os Decretos ns. 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas tôdas as intervenções sangrentas, que não foram simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado em letras uniformes e destacadas.

Art. 10. Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5.º desta lei.

Art. 11. É vedado ao dentista prático licenciado:

I — prescrever e administrar outro genero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;

IV — ocupar como profissional a qualquer data a publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, collegios e fabricas.

Art. 12. A infração de qualquer dos dispositivos desta lei excetuados os do Art. 5.º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante e sem prejuizo da ação penal.

David Watzel

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem, por denúncia, ao Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Art. 14. Será apreendido e remetido ao Depósito Público material existente em consultório odontológico, cujo emprego se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosos, destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei.

Art. 17. As carteiras fornecidas pelo sindicato de odontologistas, depois de visadas pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Parágrafo único. Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e fôlha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde, instruções reguladoras da presente lei nas quais serão estabelecidos os requisitos, exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de janeiro de 1951.

*Indeputado Manoel de
Mendes
Omar Lourenço
Marcelo*

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:..

ANDAMENTO

[illegible]